

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)

CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO

| | | | | |
|---------------------|--------|-------|-------|----------------|
| Bol. Leg. e Jurisp. | B. Hte | v. 30 | n. 01 | jan./mar. 2009 |
|---------------------|--------|-------|-------|----------------|

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 – LEGISLAÇÃO | 4 |
| 2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO | 5 |
| 3 – SÚMULAS DO STJ | 6 |
| 4 – JURISPRUDÊNCIA | |
| 4.1 – Ementário do TST | 7 |
| 4.2 – Ementário do TRT- 3ª Região | 34 |
| 5 – LIVROS ADQUIRIDOS | 141 |
| 6 – ÍNDICE | 142 |

1- LEGISLAÇÃO

Lei nº 11.900, 08.01.2009

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.
DOU 09.01.2009

Lei nº 11.901, 12.01.2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.
DOU 13.01.2009

Medida Provisória nº 456, 30.01.2009

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.
DOU 30.01.2009 – Ed. Extra

Portaria nº 408, 23.03.2009 - PR/AGU

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, pela Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal.
DOU 24.03.2009

Resolução nº 587, 30.01.2009 - MTE/CDFAT

Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.
DOU 02.02.2009

Resolução nº 590, 11.02.2009 - MTE/CODEFAT

Dispõe sobre o pagamento, em caráter excepcional, do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante o período de proibição da pesca, estabelecido pela Instrução Normativa nº 02, de 30 de janeiro de 2009 e dá outras providências.
DOU 12.02.2009

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Ato Conjunto nº 04, 28.01.2009 - TST/CSJT/GP/SE

Altera o Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE nº 9, de 29 de abril de 2008, que instituiu o Sistema Unificado de Administração de Processos da Justiça do Trabalho.
DEJT/TST 30.01.2009

Instrução Normativa nº 02, 18.10.2008 - TRT 3ª R./CR

Dispõe sobre o rito das ações envolvendo Sindicatos X Sindicatos e Sindicatos X Empresas, que versarem acerca de questões relacionadas à representação sindical e à cobrança de contribuição sindical.
DJMG 22.01.2009

Resolução nº 01, 06.02.2009 – STJ

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
DJE 09.02.2009

Resolução nº 02, 18.12.2008 - TRT 3ª R./GP/DJ

Dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-simile (fax) e e-mail no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 10.01.2009

Resolução nº 62, 10.02.2009 – CNJ

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária.
DOU 12.02.2009; DJE 12.02.2009

Resolução nº 65, 16.12.2008 - CNJ

Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.
DJE 09.01.2009 e 30.01.2009

3 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 369, 16.02.2009

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

DJE/STJ 25.02.2009

Súmula nº 370, 16.02.2009

Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.

DJE/STJ 25.02.2009

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DE EMBARGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO DO FGTS. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, artigos 127 c/c 129, inciso III, quanto na Lei Complementar nº 75/93, que conferiu tal legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos *lato sensu*. Constatado ser o bem tutelado a anotação na CTPS, a observância do prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT para o pagamento de verbas rescisórias e o recolhimento do FGTS, é de se verificar que se encontram inseridos naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o Douto Ministério Público para a propositura de ação civil pública. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/ED/RR/1108/1999-002-23-00.0 - TRT23ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 05/03/2009 - P. 47).

2 - AÇÃO MONITÓRIA

2.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra violação literal aos preceitos legais destacados e, tampouco, violação direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, haja vista que para a cobrança da contribuição sindical rural é indispensável que a Recorrente instrua a Ação Monitória com a guia de recolhimento, cópia do edital expedido e a comprovação da notificação pessoal do devedor. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - AIRR/902/2007-411-04-40.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 12/03/2009 - P. 518).

2.1.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA PELA CNA MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA COM BASE NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO E NOS EDITAIS DE LANÇAMENTO - INIDONEIDADE DO MEIO PROCESSUAL E DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS - PREVISÃO DA COBRANÇA POR MEIO DE AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM CERTIDÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (CLT, ART. 606). 1. A cobrança judicial da contribuição sindical encontra-se expressamente disciplinada pelo art. 606 da CLT, que prevê como meio processual próprio a ação executiva, baseada em certidão

expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. 2. O art. 606 da CLT não atrita com o art. 8º, I, da Constituição Federal, na medida em que a natureza da contribuição sindical é tributária (CF, art. 149), e parte dela é destinada ao Estado (CLT, art. 589), devendo ser observado o princípio da legalidade (CF, art. 150, I). Nesse sentido, somente a autoridade do Ministério do Trabalho é que pode expedir certidão para a cobrança da contribuição sindical, e o referido documento vale como certidão de dívida ativa (CLT, art. 606, § 2º). 3. "In casu", a CNA-Reclamante busca cobrar judicialmente a contribuição sindical rural por meio de ação monitória, esgrimindo como prova escrita do débito as guias de recolhimento e os editais de lançamento. 4. Ora, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial, a partir de prova escrita sem força de título executivo (CPC, art. 1.102-A), procedendo-se, a seguir, à sua execução (CPC, art. 1.102-C). Distingue-se, portanto, da ação executiva de que trata o art. 606 da CLT, que parte da existência do título executivo extrajudicial. 5. Portanto, o meio processual eleito pela CNA é inidôneo para a cobrança da contribuição sindical, até porque o documento exigido para a cobrança é a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (CLT, art. 606), a ela não se equiparando as guias de recolhimento da contribuição, nem os editais de lançamento, uma vez que documentos de confecção unilateral, não se enquadrando sequer no conceito de "prova escrita" do débito, de que cogita o art. 1.102-A do CPC. O que se verifica na hipótese é a tentativa da CNA de obter a contribuição sindical por via transversa, que não a legalmente prevista. 6. Diante de tal quadro, é de se manter a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/238/2007-831-04-40.6 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 12/03/2009 - P. 816).

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL VERSUS SALÁRIO MÍNIMO PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INTELIGÊNCIA DA ANTIGA SÚMULA 17 DO TST E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. I - A utilização do piso salarial da categoria, ou salário normativo, como base de cálculo do adicional de insalubridade deriva de mera construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 17 do TST, insuscetível por isso de nulificar o acertado em instrumento normativo de que a base de cálculo não pode ser o salário normativo da categoria, tendo em vista a admissibilidade da flexibilização ultimada frente ao vazio legislativo, a partir do qual não se vislumbra nenhuma precarização de direito constituído em lei, mas lúdima prevalência da vontade coletiva privada. II - A antiga Súmula/TST nº 17, ao se referir a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível aquele precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado tanto o salário profissional quanto o salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. III - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial. O salário profissional é o piso remuneratório devido ao integrante de profissão regulamentada e o salário normativo, piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. Nesse sentido a jurisprudência consagrada no TST. IV - É sabido, de outro lado, que o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, em sede de Medida Cautelar em Reclamação Constitucional tombada sob o nº 6266, proposta pela Confederação Nacional da Indústria contra o Tribunal Superior do Trabalho, concedeu liminar para suspender a

aplicação da Súmula 228 desta Corte, com a nova redação que lhe foi dada por meio da Res. Nº 148/2008, baixada pelo Pleno deste Colegiado. V - Naquela oportunidade, Sua Excelência, interpretando o sentido e alcance da Súmula Vinculante nº 4, ressaltara ter o STF entendido "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva". VI - Significa dizer que a Súmula Vinculante nº 4 do STF, embora tenha afastado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, impedindo até mesmo a eleição de outra base de cálculo por decisão judicial, daí a razão de liminar suspendendo a aplicação da nova redação dada à Súmula 228 do TST, deixou claramente excepcionada a hipótese de incidência do adicional de insalubridade sobre piso salarial pactuado no bojo de instrumento normativo. VII - Tecidas essas considerações acerca do sentido e alcance da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o certo é que, na hipótese dos autos, deve-se privilegiar e valorizar a cláusula coletiva que desconsidera o piso salarial previsto em instrumento normativo da categoria como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual se impõe que a base de incidência seja o salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade, na esteira do entendimento da Suprema Corte. VII - Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 10.243/2001 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - É sabido que a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - O inciso XIII do artigo 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - A declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao artigo 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Esse é o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1 que dispõe: "A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras". VII - Recurso não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. I - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula 296 do TST, pois não tratam da circunstância fática consignada pelo Regional de que, ainda que a empresa não esteja situada de local de difícil acesso, há incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público,

hipótese consubstanciada na Súmula 90, II, do TST, com a qual está de acordo a decisão recorrida. II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XXVI do artigo 7º, ao prever o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. V - Recurso não conhecido. (TST - RR/721/2006-332-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 26/03/2009 - P. 813).

4 - COISA JULGADA

ALCANCE - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COISA JULGADA - AÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO A TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA PROFISSIONAL - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, elevou os sindicatos ao patamar de legítimos defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da respectiva categoria profissional, em questões administrativas ou judiciais. Tal legitimação, consoante se depreende da amplitude com que foi redigido o dispositivo em comento, afigura-se ampla, ou seja, independe de norma infraconstitucional que a preveja. Outro não é o motivo que levou o TST a cancelar a sua Súmula nº 310, em atenção a diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o aludido verbete limitava, contrariamente ao disposto na Carta Magna, a atuação das entidades em exame. Entretanto, de nenhuma serventia se afigura a ampla legitimidade conferida pela Carta Magna aos sindicatos representativos das categorias profissionais para a defesa em juízo dos interesses dos trabalhadores, se inexistente um conjunto de normas que disciplinem o processo coletivo. Isso porque os direitos tutelados pelos sindicatos transcendem a esfera jurídica do empregado individualmente considerado, motivo pelo qual institutos como a coisa julgada, a litispendência, a legitimidade de partes e outros devem ostentar traços peculiares no dissídio ora examinado, sob pena de ineficácia da norma constante no art. 8º, III, da Constituição da República. A Consolidação das Leis do Trabalho, como se sabe, não rege o processo coletivo, motivo pelo qual, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do diploma consolidado, deve-se utilizar o direito comum como fonte subsidiária da lei trabalhista. No ordenamento jurídico brasileiro, três são os diplomas que regem a tutela dos direitos transindividuais, quais sejam, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 7.347/85 (relativa à ação civil pública) e a Lei nº 4.717/65 (atinente à ação popular). Assim, o estudo de qualquer demanda coletiva deve ter como parâmetro as leis em comento. Com efeito, o exame dos incisos I, II e III do art. 103 do CDC nos leva a concluir que a eficácia da decisão proferida nas ações ora analisadas dependerá da espécie de direito tutelado. Trata-se, pois, da coisa julgada *secundum eventum litis*, em que há a extensão subjetiva dos seus efeitos, atingindo-se indivíduos que não fizeram parte da relação processual, mas nela encontram-se representados, por meio de associações legitimadas para tanto. Nessas ações, a procedência do pedido, independentemente da espécie de direito tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), ensejará a concessão de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* ao pronunciamento judicial, que não se limitará às partes do processo. A

adaptação do instituto em questão às demandas transindividuais atende ao postulado do efetivo acesso à justiça, constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois afigurar-se-ia sem sentido que uma decisão proferida em ação ajuizada pelo adequado representante do direito postulado não atingisse a todos que se encontrassem na situação objeto de exame pelo Poder Judiciário. Além da coisa julgada *secundum eventum litis*, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do seu art. 103, institui outro mecanismo destinado a adaptar o instituto em comento às demandas coletivas. Trata-se do transporte *in utilibus*, que outra coisa não é senão a possibilidade de a vítima do evento danoso valer-se da decisão proferida em ação civil pública para reaver os prejuízos oriundos da conduta lesiva aos direitos tutelados pela Lei nº 7.347/85. Para tanto, basta que siga o procedimento previsto nos arts. 96 a 99 da referida codificação. Nesse caso, além da extensão subjetiva do provimento emanado em ação civil pública, amplia-se o objeto do processo, que passa a incluir o pleito atinente à reparação dos danos individualmente suportados por cada vítima do evento lesivo. Consoante se depreende de todo o exposto, o Código de Defesa do Consumidor, norma que disciplina o instituto da coisa julgada nas ações coletivas a fim de possibilitar a efetiva tutela dos interesses que não ostentam caráter meramente individual, instituiu mecanismos que ampliam subjetiva e objetivamente os efeitos da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Tecidas essas considerações, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que as sentenças proferidas em reclamações trabalhistas ajuizadas pelo sindicato representativo da categoria profissional em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos sujeitam-se, ante a ausência de normatização sobre o assunto na CLT, à legislação que disciplina o processo coletivo, em especial o Código de Defesa do Consumidor, no tocante aos efeitos da coisa julgada. Entendimento diverso ensejaria o retorno ao disposto na Súmula nº 310, V, do TST, no sentido de restringir a eficácia da sentença proferida no dissídio em comento apenas aos empregados associados à referida pessoa jurídica de direito privado, em patente ofensa à interpretação conferida pelo STF à matéria ora analisada. Na espécie, acórdão regional que mantém a limitação do alcance de decisão proferida em reclamação coletiva ajuizada pelo sindicato representativo da categoria profissional aos empregados arrolados na respectiva peça de ingresso incide em má-aplicação do art. 8º, III, da Carta Magna, por restringir o campo de atuação outorgado pelo poder constituinte originário às mencionadas entidades. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/11719/2006-011-09-40.9 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 05/02/2009 - P. 766).

5 – COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO. CONTRATAÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA, ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. Conforme a Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2, a competência territorial em sede de ação civil pública define-se pela extensão do dano causado ou a ser reparado. Se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, conforme incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Nas ações civis públicas que tenham como pretensão a abstenção na contratação de trabalhadores por interposta pessoa, a abstenção de aliciamento de trabalhadores em outros locais do território nacional, e o cumprimento do dever de segurança e higiene do trabalho como finalidade ao combate da prática de exploração de trabalho

degradante e em condições análogas à de escravo em que se noticia a existência de alojamentos e meios de transportes sem condições dignas humanas, não se desloca a competência para uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, quando as irregularidades noticiadas e, portanto, a extensão do dano, limitam-se ao âmbito de atuação do empregador, que, no caso, restringem-se aos municípios mineiros de Iturama, Limeira do Oeste e Campo Florido. Logo, uma vez constatado que, no caso, o dano não excede a jurisdição do TRT da 3ª Região, seu âmbito não é nacional, e sim regional, tanto que as empresas pertencentes ao grupo econômico ligadas ao fato, bem como as empresas ditas fornecedoras, estão situadas nos municípios de Iturama, Limeira do Oeste e Campo Florido, todos localizados no Estado de Minas Gerais. Declara-se a incompetência das Varas do Trabalho de Brasília/DF para o julgamento do feito e competentes as Varas do Trabalho da Capital do Estado em que o dano ocorreu, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 7.347/85 e 93 Lei 8.078/90 e OJ 130 da SBDI-2 do TST. Conflito negativo de competência julgado procedente, para declarar a competência da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que se encontra preventa.

(TST - CC/200641/2008-000-00-00.2 - TRT10ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 19/03/2009 - P. 414).

6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AÇÃO MOVIDA POR SUCESSORES. O artigo 114 da Constituição da República, em seu inciso IV, dispõe que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Portanto, é incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral e material provenientes de infortúnio do trabalho pelo empregado (*ex vi* Súmula 392 do TST). Ademais, esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que a competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação for exercido pelos seus sucessores. Por conseguinte, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do *de cuius*, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Não conhecido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - SEGUNDA RECLAMADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.** Matéria eminentemente fática e probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do TST. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Conhecido e provido.

(TST - RR/529/2006-118-15-00.1 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 26/02/2009 - P. 513).

7 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

7.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 368, I/TST. Ressalvado o entendimento deste Relator (no sentido de que a Constituição - art. 114, VIII - conferiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, competência esta também afirmada pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, combinado com o art. 114, IX, da Carta Magna), o Tribunal Superior do Trabalho, em novembro de 2008, ratificou o inciso I de sua Súmula 368, negando tal competência no que tange a contribuições relativas a ações declaratórias de vínculo empregatício, em harmonia com recentes decisões do STF nesta mesma direção. Observada esta ressalva de entendimento, dá-se efetividade à jurisprudência sumulada do TST e às decisões na mesma linha do STF. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1309/2005-021-24-40.4 - TRT24ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 19/03/2009 - P. 1012).

7.1.1 INSS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho deixou de conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, calçado em violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República, ratificando decisão proferida pela instância ordinária, no sentido de reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução imediata das contribuições previdenciárias relativas ao período anterior ao acordo homologado em juízo, que se tornaram devidas em virtude do reconhecimento do contrato de emprego, resultante da avença. Decisão proferida em estrita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/477/2004-311-06-00.2 - TRT6ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 05/02/2009 - P. 432).

7.2 INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO E DA DE 20% DEVIDA PELA EMPRESA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Reconhecida a violação do artigo 195, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao apelo, para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO E DA DE 20% DEVIDA PELA EMPRESA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. 1. O artigo 195, I, "a", da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária

sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". 2. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em virtude do não-reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. 3. A partir do exame detido dos dispositivos de lei e da Constituição da República pertinentes, necessário se faz reconhecer a procedência da pretensão deduzida pela União, relativa ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante transacionado. 4. No caso sob exame, diante do não reconhecimento do vínculo empregatício, o trabalhador deve ser enquadrado na categoria de contribuinte individual, resultando devida a contribuição em favor da Previdência Social, observada a alíquota de 11%. 5. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, incumbe ao tomador dos serviços o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo autônomo, descontando-a da respectiva remuneração. 6. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/350/2007-043-15-40.1 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 26/02/2009 - P. 201).

7.2.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE. 1. O Regional fixou a natureza indenizatória do intervalo intrajornada, considerando que o art. 71, § 4º, da CLT visa assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviços. 2. A União pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no § 4º do art. 71 da CLT, em razão de sua natureza jurídica remuneratória. 3. No tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais e integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista provido. (TST - RR/1001/2006-021-10-00.1 - TRT10ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 05/03/2009 - P. 665).

7.2.2 RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DE SERVIÇO E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO CUMULADO. NÃO-CABIMENTO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que "é devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, "a", da CF/1988" (OJ 368 da SDI-1/TST). Por outro lado, a aplicação do percentual de 11%, a cargo do prestador de serviços, encontra óbice na legislação previdenciária,

que autoriza apenas a incidência de 20%, por parte da empresa, "sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviços à empresa, mas não o vínculo empregatício" (art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/173/2006-421-02-00.4 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 26/03/2009 - P. 606).

8 – CUSTAS

8.1 DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação do processo e o valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento incorreto do código da receita não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserção, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Ademais, reconhecida a pertinência da oposição dos embargos de declaração, deve ser excluída a multa de 1% aplicada em razão de terem sido considerados protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/2115/2005-421-02-00.4 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 30/01/2009 - P. 572).

8.2 ISENÇÃO - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. **2. PARCELA INTITULADA "PL-DL-1971". NATUREZA JURÍDICA.** Esta Corte firmou entendimento de que a concessão da parcela, antes do advento da Constituição Federal de 1988, evoca caráter salarial, conforme consagrava a Súmula 251/TST, cancelada em razão do art. 7º, XI, da Carta Magna vigente. Recurso de revista conhecido e provido. **3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** "Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros". (OJ Transitória 62 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **4. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.** 4.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 4.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 4.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

4.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 4.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 4.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não incorre em litigância de má-fé o reclamante que exerce legitimamente o seu direito de ação, máxime quando amparado o pleito em jurisprudência uniformizada do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/889/2006-002-05-00.4 - TRT5ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/03/2009 - P. 639).

9 - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS DO BANCÁRIO NOS SÁBADOS. Não havendo notícia de norma coletiva que disponha em sentido contrário, a premissa do Tribunal Regional de que as horas extras devem incidir no sábado implica contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE, DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. ILÍCITO TRABALHISTA. LIMITES DA BOA FÉ EXTRAPOLADOS. DEVER DE INDENIZAR. ARTIGO 5º, V, DA CF.** Ao exercer o direito potestativo de dispensar o empregado, o Banco agiu com excesso, extrapolando os limites impostos pela boa fé e pelo fim econômico ou social do direito. Com efeito, o TRT foi enfático ao noticiar que, "ao contestar, o reclamado não negou que tinha conhecimento prévio de que o reclamante se submeteria à intervenção cirúrgica em 18.4.2000". A boa fé da Reclamante, que comunicou previamente seu afastamento, não teve a reciprocidade esperada do Reclamado, que a despediu incontinenti sob o argumento de que estava exercendo um direito potestativo. Em realidade, procurou o empregador se eximir das obrigações decorrentes do afastamento do empregado para tratamento de saúde, e seu ato se mostrou intencional, ou seja, com o objetivo nítido de prejudicar o empregado, extrapolando os limites do próprio direito. Conseqüentemente, não se contempla exercício regular de direito, a despeito da aparência de licitude pretendida pelo reclamado. O dano, por sua vez, lesou direito personalíssimo do empregado: sua dignidade. Naquela situação específica, não-convencional, a expectativa de convalescer como empregado do Banco-reclamado foi frustrada pela certeza de que a convalescença se daria na condição de desempregado. Uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o artigo 5º, V, da Constituição Federal, o empregador deverá ser condenado a indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito trabalhista praticado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/810404/2001 - TRT12ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 12/02/2009 - P. 1153).

10 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - EMPREGADO E EMPREGADOR DOMÉSTICOS - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM MEDIANTE DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 154 DO CPC. I - Dispõe o § 4º do artigo 899 da CLT que "O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 (hoje revogada pela Lei 8.036/90 - acréscimo nosso) aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º." O § 5º, a seu turno, preconiza que "Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procedera à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º". II - Desse conjunto normativo extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal seja ele efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso seja realizado por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. III - Em que pesem tais considerações, constata-se dos autos tratar-se de ação de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador domésticos, em que a regência pelo FGTS é facultativa, sendo forçoso reconhecer a validade do recolhimento do depósito prévio por meio da assinalada Guia de Depósito Judicial. IV - Por conta disso, a decisão que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, em virtude de o depósito prévio ter sido efetuado não em conta vinculada do FGTS mas por meio do aludido depósito judicial, afigura-se atentatória do artigo 154 do CPC, considerando ter ele atingido a sua finalidade, consubstanciada no preparo do apelo. V - Recurso conhecido e provido. (TST - RR/621/2007-012-06-40.0 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 12/02/2009 - P. 773).

11 - DISPENSA

REINTEGRAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. IDADE - FATOR DISCRÍMEN. READMISSÃO. Das premissas fáticas lançadas pelo e. Tribunal Regional, evidenciou-se que a empresa utilizou-se de prática discriminatória ao dispensar 680 (seiscentos e oitenta) empregados, todos com 40 anos em média e às vésperas da aposentadoria. Mostra-se inconsistente, portanto, a denúncia de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, inciso XXVI, 7º, I, e 10, I, do ADCT), bem como o art. 1025 do Código Civil, isto porque, a Lei 9.029/95, vigente à época da despedida em massa, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade. No próprio capítulo dos direitos sociais, está consagrada no art. 7º, XXX, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tal ato discriminatório, como se vê, não encontra guarida na legislação vigente, a qual garante o direito do trabalhador em não ser despedido de seu emprego por razões de caráter discriminatório. Nem se diga, como faz a recorrente, que a v. decisão *a quo* vem baseada em preceitos programáticos, que não emprestam sustentação jurídica à diretriz imprimida. A Constituição Federal de 1988, ao contrário das Cartas Políticas anteriores, procurou dar efetividade aos direitos individuais e sociais, inclusive enunciando "princípios" que pudessem nortear a legislação e o Direito Pretoriano. Colho do magistério do e. Min. Carlos Ayres de Brito, do c. STF, que "a nova praxis ou fenomenologia constitucional positiva que foi tomando corpo, destarte, foi a da super eficácia das normas princípios, ao lado da crescente constitucionalização

do direito infraconstitucional. Tudo resultando na super-eficácia da Constituição". E sintetiza pontificando: "à sua dignidade formal, a Constituição adicionou uma dignidade material. E assim, recamada de princípios que são valores dignificantes de todo o Direito, é que ela passou a ocupar a centralidade do Ordenamento Jurídico, tanto quanto os princípios passaram a ocupar a centralidade da Constituição". Daí a importância dos princípios, cuja eficácia normativa é reconhecida pela Jurisprudência e Doutrina contemporâneas. E a Carta Constitucional vigente, enunciando, ao lado dos direitos sociais genéricos, direitos sociais específicos ou trabalhistas, deu um passo à frente na defesa, acima de tudo, da dignidade da pessoa do trabalhador e dos direitos sociais do trabalho. Bem andou a e. Corte Regional ao decidir, com base nos princípios constitucionais, pela punição de práticas discriminatórias no trabalho. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. O e. Tribunal Regional, com base na Lei 9.029/95, deferiu a readmissão e não a reintegração, sem a devolução das parcelas pagas a título de indenização e multas do FGTS, as quais foram mantidas para remunerar o tempo de afastamento, motivo pela qual não se há falar em ofensa ao dispositivo infraconstitucional invocado. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR/44722/2002-900-09-00.0 - TRT9ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05/03/2009 - P. 519).

12 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

FONTE - PRESCRIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA OBRIGACIONAL - TERMO INICIAL. I - A controvérsia gira em torno do termo inicial da prescrição, contada a partir do descumprimento de cláusula obrigacional, que o Regional entendeu ter ocorrido apenas com a vigência da convenção coletiva de 2000/2001, ao passo que o recorrente alega o ter sido igualmente nas convenções coletivas posteriores. II - Entretanto, os dispositivos invocados (artigos 7º, XXVI, da Constituição, 613, VIII, da CLT e 397 do CC/2002), a divergência colaciona e a Súmula 384 do TST indicada não tratam de prescrição, mas reportam-se, na realidade, ao mérito da demanda, insuscetível de apreciação por esta Corte em virtude do acolhimento da preliminar de prescrição total pela decisão impugnada. III - A partir daí constata-se igualmente a desfundamentação da revista quanto à prescrição, visto que o recorrente não indicara afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DIVERGÊNCIA PRETORIANA CONTIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DO PARADIGMA - INDICAÇÃO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA COMO FONTE DE PUBLICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 337/TST - PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST.** I - O julgado paradigmático revela-se inservível à demonstração do conflito pretoriano, pois o recorrente indica como fonte oficial de publicação o DJ, mas os trechos em que se encontra a tese pretensamente divergente compõe a fundamentação do julgado, a qual não é publicada nos Diários de Justiça. II - Ressalte-se que os referidos periódicos publicam tão-somente as ementas e os resultados dos julgamentos, razão por que, para que restassem atendidas as exigências da Súmula nº 337, I, "a", do TST, seria indispensável que *in casu* o recorrente juntasse cópia autenticada do acórdão paradigma ou indicasse o repositório autorizado em que fora o aresto publicado em sua integralidade. Nesse sentido, precedentes da SBDI-1 do TST. III - Já os artigos 21 da LACP e 87 do CDC não foram objeto de deliberação pelo Regional, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a desabilitá-los ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** I - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da

sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, esses não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituto não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VII - Comprovado ter o Regional salientado ser necessário que o empregado substituído comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou firme declaração de insuficiência financeira, chega-se à conclusão de não ter sido atendido o item I da Súmula 219, por ser incontroverso não terem os substituídos firmado eles próprios a respectiva declaração de miserabilidade jurídica, pelo que são indevidos os honorários advocatícios. VIII - Nesse sentido se orienta a jurisprudência da SBDI-I. IX - Recurso não conhecido.

(TST - RR/491/2007-001-12-00.4 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 12/02/2009 - P. 770).

13 – EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO SOBRE OS VALORES INCONTROVERSOS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 02/06 - DECISÃO DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ACORDO E IMPUGNAÇÃO À DECISÃO - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO. 1. A validade das negociações realizadas no Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios não prescinde da concordância, de credores e devedores, com os seus termos. Do contrário, a negociação é nula, não produzindo efeitos no mundo jurídico. 2. "In casu", restou comprovado, pela análise da ata da reunião realizada perante o Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, que o Reclamante não concordou em receber o precatório com deságio se fossem pagos apenas os valores incontroversos, mas sim sobre o valor reconhecido pela Contadoria, e somente naquela data, tendo o juízo autorizado o pagamento dos valores incontroversos e determinado que a Contadoria resguardasse o

percentual relativo ao deságio. Verificou-se, ainda, que o Reclamante impugnou expressamente a aplicação da resolução no caso dos autos. 3. Assim sendo, uma vez comprovado que o Reclamante não concordou em receber o precatório com deságio, se pagos somente os valores incontroversos, mesmo porque um comando judicial não pode ser considerado acordo entre as partes, e que houve impugnação à decisão do Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, deve ser afastada a incidência da Resolução 02/06 ao caso dos autos, restabelecendo-se a decisão reformada. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

(TST - ROAG/1420/1991-001-17-02.9 - TRT17ª R. - OE - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 26/02/2009 - P. 31).

14 - FÉRIAS

FRACIONAMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Mantém-se a decisão regional que, julgando improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a validade da cláusula 5ª - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS, constante do ACT 2006/2007, celebrado entre a Brasil Telecom e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Mato Grosso do Sul. Embora o gozo de férias se trate de um direito irrenunciável, a norma acordada não trata da supressão desse direito, mas, sim, de sua flexibilização, oriunda de um ajuste de interesses, não colidindo com os dispositivos legais e não acarretando prejuízos ao trabalhador. Recurso ordinário não provido.

(TST - ROAA268/2007-000-24-00.5 - TRT24ª R. - SDC - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 05/02/2009 - P. 169).

15 - FORMULÁRIO PPP

FORNECIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. A disposição do § 1º do art. 11 da CLT é genérica ao firmar a exceção de imprescritibilidade das ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. A sua interpretação deve abarcar os bens e a finalidade previdenciária que visa a proteger, o que inclui o direito à vida. Não há que se confundir o conteúdo declaratório e os objetivos das anotações com as ações a que se refere. Nesse sentido, ante a recusa em fornecer as anotações, o mencionado dispositivo legal não excluiu a utilização de ação com pedido de obrigação de fazer, dar ou entregar as "anotações". Por sua vez, observada a interpretação que tenda a alcançar os fins sociais de todas as normas relacionadas ao presente caso e a consideração, por analogia, de que a empresa prestadora de serviços, na hipótese de terceirização, se equipara às empresas contratadas para cessão ou empreitada de mão-de-obra, conclui-se que a emissão do perfil profissionográfico previdenciário não é de responsabilidade exclusiva ou personalíssima da empresa ou cooperativa prestadoras de serviços. O tomador de serviços tem a obrigação de, ao menos, fornecer os laudos técnicos e as condições de trabalho para que a empresa prestadora de serviços elabore o perfil profissionográfico previdenciário. Ademais, a previdência é um direito social expressamente previsto e assegurado na Constituição Federal, abarcada pelo princípio da solidariedade, o qual, no caso, impõe uma ordem e determina uma direção a ser seguida, no sentido de se garantir a proteção existencial com a concessão de direitos previdenciários básicos ao trabalhador (art. 6º) atrelada às ações integradas de toda a sociedade, destinadas a

assegurar tais direitos (art. 194). Dessa forma, a reclamada, integrante da administração indireta do Estado, está vinculada com maior responsabilidade à concretização de tais objetivos. Note-se que o reclamante poderia se valer do art. 5º, XXXIII, da CF, para obter as informações que necessita e a reclamada não poderia opor nenhuma recusa. Destarte, escolhida a via jurisdicional e não a administrativa, o Estado, na figura de qualquer dos seus agentes, tem a obrigação de assegurar os direitos sociais fundamentais em questão.

(TST - AIRR/304/2007-045-03-40.0 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 05/02/2009 - P. 1815).

16 – GREVE

ABUSIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. GREVE NA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO. Constitui abuso do direito de greve a paralisação da prestação pessoal de serviços ao empregador na vigência de Acordo Coletivo de Trabalho, quando o movimento não tem por objetivo o cumprimento de cláusula ou condição, nem é motivado pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho, conforme a interpretação do disposto nos arts. 3º e 14 da Lei nº 7.783/1989. A discussão em torno da validade formal do instrumento coletivo, não registrado pela Delegacia Regional do Trabalho, porque não anexada cópia autenticada da ata da assembléia, não invalida o conteúdo da negociação coletiva, mormente se o Sindicato da categoria profissional não argúi o descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, nem ajuizou ação própria à desconstituição do ajuste, preferindo o recurso extremo à greve, a pretexto de que a categoria não aceitara os termos do acordo coletivo vigente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - RODC/390/2004-000-05-00.2 - TRT5ª R. - SDC - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 12/02/2009 - P. 25).

17 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - DEZEMBRO/2001 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. A matéria atrai a aplicação da Súmula 126 do TST, em razão de o acórdão regional ter se pautado, apenas, a consignar que a Empresa Reclamada não atendeu aos ditames do § 1º da Cláusula 43ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2001/2002, por isso, a aplicação da penalidade da Cláusula 32ª. Intactos os artigos 5º, inciso II (necessária a indicação de violação infraconstitucional, o que não ocorreu no presente Apelo Revisional) e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição da República (porquanto, há o reconhecimento do acordo coletivo por parte do acórdão regional, já que identifica violação de cláusula, bem como determina a aplicação da multa convencionada pelo seu não-cumprimento). Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO-AUTOR - CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte tem entendido ser possível o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, na qualidade de substituto processual, a partir do momento em que a Súmula 310, VIII, do TST foi cancelada, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. Na presente hipótese, o Regional indeferiu os honorários advocatícios, registrando, especificamente, que não restou comprovada a insuficiência econômica dos empregados substituídos processualmente. Portanto, mesmo sendo possível o pagamento de honorários advocatícios ao sindicato, na qualidade de substituto processual, no caso dos autos os substituídos não

atenderam aos requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. (ex vi Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305, da SBDI-1). Conhecido e provido.

(TST - RR/93/2002-008-17-00.0 - TRT17ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 26/02/2009 - P. 472).

18 - HORA EXTRA

PAGAMENTO - INTERVALO INTERJORNADA - DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO LEGAL DE DESCANSO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 355 da SBDI-1 do TST, de que "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ABATIMENTO FORA DO MÊS DE COMPETÊNCIA - DEDUÇÃO IRRESTRITA - INJUNÇÃO DO PRINCÍPIO MORAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** I - É sabido da distinção entre a compensação, do art. 368 do Código Civil de 2002, da mera dedução de valores, uma vez que aquela pressupõe que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, enquanto essa não passa de mera subtração do valor integral da dívida do valor que o credor tenha recebido a menor pelo mesmo título. II - A par disso, se é certo que o Direito e a Moral possuem características próprias, em função das quais uma disciplina não se confunde com a outra, essa separação, contudo, não é absoluta. Ou como escrevia Vicente Ráo, em O DIREITO E A VIDA DOS DIREITOS, a distinção entre ambas não significa isolamento, nem separação total. III - Valendo-se dos ensinamentos de Georges Ripert, o douto civilista o secundava na afirmação sobre a influência da regra moral no Direito, arrematando o escritor francês que "este problema jurídico é predominante na elaboração das leis pelo legislador, em sua aplicação pelo juiz e em sua interpretação pelos doutores". IV - Por isso dizia que a regra moral poderia igualmente ser estudada em sua função normativa, para obstar o emprego de formas jurídicas para fins que a Moral repele, a exemplo do que sucede "com o dever de não crescer o patrimônio próprio à custa alheia, dever que é fonte da ação de enriquecimento sem causa. V - Tendo por norte essa singularidade da dedução dos valores recebidos a menor pelo mesmo título, impõe-se não confundi-la com a compensação, a fim de se sustentar a tese de que ela o deva ser pelo critério do mês de competência, sendo por isso moralmente indeclinável que tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. VI - Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as horas prestadas em determinado mês, e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram, não seriam deduzidas da sanção jurídica. VII - Recurso provido.

(TST - RR/1455/2004-022-09-00.2 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 05/02/2009 - P. 1508).

19 - HORA NOTURNA

ADICIONAL NOTURNO - CONVENÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se evidencia dos fundamentos do acórdão regional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte *a quo* consignou ser inaplicável a Súmula nº 85 do TST e o regime de compensação acordado, uma vez que constantemente extrapoladas as doze horas de trabalho e desrespeitado o descanso de 36 (trinta e seis) horas. Demonstrou, assim, os motivos de seu convencimento, procedendo ao completo e fundamentado desate da lide. JORNADA DE TRABALHO - REGIME 12X36 - COMPENSAÇÃO. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Aplica-se a Súmula nº 85, IV, do TST. JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Inclusive no regime de trabalho 12x36 horas, desincumbe-se o empregador da obrigação legal apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado. Precedente. HORA NOTURNA DE 60 MINUTOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. 1. A remuneração e hora noturna diferenciadas são direitos assegurados legalmente, cujo escopo é compensar o desgaste decorrente do trabalho noturno. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva. 2. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. 3. Desse modo, mesmo que exista previsão nos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, são nulas as cláusulas de acordos coletivos que disponham sobre a remuneração e hora do labor noturno, garantidos por normas de ordem pública. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/23222/2000-016-09-00.5 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 30/01/2009 - P. 613).

20 - HORAS IN ITINERE

TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. O período gasto pelo empregado à espera do transporte fornecido pela empresa ao final da sua jornada de trabalho não pode ser considerado como a disposição do empregador, porque ele não está aguardando ordens ou prestando serviços ao seu empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Por outro lado, também não pode ser considerado o tempo de espera pelo transporte fornecido pela empresa como horas *in itinere* porque não está, ainda, o empregado percorrendo o trajeto que o leva ao local de trabalho, conforme previsão contida no § 2º do art. 58 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/437/2003-027-04-00.1 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 26/02/2009 - P. 203).

21 - JORNADA DE TRABALHO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. 1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos

ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa. 2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial. 3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006), e convertido na Súmula nº 423/TST (Resolução nº 139/2006). 4. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional evidenciou a existência de acordo coletivo prevendo a prorrogação da jornada (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República) e compensação (inciso XIII) para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Esta é a particularidade da espécie: a prorrogação e a compensação decorrem da mesma cláusula normativa. 5. Se a discussão girasse em torno apenas do trabalho executado segundo os horários instituídos pelo instrumento coletivo, nada seria devido ao Reclamante. 6. Contudo, as instâncias ordinárias registraram a ocorrência de horas de trabalho fora das jornadas estabelecidas no acordo coletivo e, portanto, não compensadas, já que a compensação advinha exatamente do trabalho segundo os horários fixados. 7. Desse modo, diante do descumprimento habitual do acordo de compensação, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 85, IV, do TST, considerando excedentes as horas que extrapolarem a oitava diária e a duração normal semanal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/22172/2000-007-09-00.8 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 30/01/2009 - P. 611).

22 – JORNALISTA

CATEGORIA DIFERENCIADA - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. O enquadramento sindical brasileiro dá-se conforme a atividade preponderante da empresa, salvo categoria profissional diferenciada. Os jornalistas profissionais contam com estatuto profissional especial - Decreto-Lei nº 972/69 - e, nos termos do art. 511, § 3º, c/c art. 570, da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988 do Ministério do Trabalho e Emprego, constituem categoria profissional diferenciada, de forma que ostentam legitimidade ativa ad causam para ajuizar dissídio coletivo em face de sindicato de empresas de rádios e televisão, ainda que a atividade preponderante nas empresas seja exercida por radialistas. Recurso da categoria econômica a que se nega provimento. **REAJUSTE DOS SALÁRIOS.** Para a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, razoável o reajuste salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), deferido pelo Regional, porquanto não atrelado a índice de preços. Recurso da categoria econômica a que se nega provimento. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Consoante entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119/SDC, a estipulação de contribuição assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional. Recurso Ordinário interposto pela categoria profissional parcialmente provido para deferir a cláusula nos termos do PN 119/SDC.

(TST - RODC/11/2006-000-07-00.5 - TRT7ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 19/03/2009 - P. 70).

23 - JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional, embasada na prova produzida, está devidamente fundamentada. Recurso de Revista não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. O fato de ter o Obreiro ajuizado a ação depois de exaurido o prazo da estabilidade acidentária não implica abuso de direito, tendo em vista que, esgotado o prazo da garantia do emprego prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, não resta suprimido o direito de ação do Reclamante, cujo prazo para exercício está insculpido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Regional, amparado no conjunto fático-probatório, concluiu que não restou comprovada qualquer culpa ou dolo por parte da Reclamada que pudesse imputar-lhe a responsabilidade subjetiva. Essa decisão, conforme se verifica, encontra fundamento no princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC). Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. CUSTAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso". Convém assinalar, entretanto, que esta Justiça Especializada não tem competência para determinar o ressarcimento do valor pago referente às custas, cabendo ao Reclamante pleiteá-lo, na via administrativa, à Secretaria da Receita Federal. Em sendo assim, defiro ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, eximindo-o do pagamento dos honorários periciais.

(TST - RR/1451/2002-050-03-00.4 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 05/03/2009 - P. 295).

24 - LITISPENDÊNCIA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - A litispendência caracteriza-se pela renovação de ação idêntica à anteriormente ajuizada, em que ocorra identidade de partes, de causa de pedir e de pedido (artigo 301, § 1º e § 3º do CPC). Na presente hipótese, além de ter sido registrada a identidade de pedidos e causa de pedir, a ação foi proposta pelo Sindicato da categoria dos reclamantes na condição de substituto processual, a evidenciar a identidade de partes e, conseqüentemente, a inoccorrência de violação ao artigo 301 do CPC. II - Não socorre os reclamantes a tentativa de fazer incidir à hipótese a regra contida no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o referido dispositivo, ao dispor que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, limitou-se às hipóteses das ações propostas com fulcro nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 do CDC (interesses difusos e coletivos em sentido estrito), ao passo que a ação ajuizada pelo Sindicato, conforme registrado pelo Regional, o fora com base no inciso III desse dispositivo, na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, precedentes de Turmas do TST. III - Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/1171/2007-221-04-00.6 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 05/02/2009 - P. 1502).

25 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO PELO CAUSÍDICO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Verifica-se dos autos que os honorários advocatícios, objeto da decisão judicial que determinara ao recorrente a devolução da parcela à recorrida, por conta da ação rescisória, não se referem a honorários sucumbenciais e sim a honorários contratuais. II - Tal se extrai do fato de que os honorários da sucumbência deferidos em 1º grau foram excluídos pelo Regional em sede de recurso ordinário, não tendo sido essa matéria conhecida no julgamento do recurso de revista da recorrida que se seguiu, por falta de interesse recursal. III - Tendo em vista que não se trata de honorários sucumbenciais e sim contratuais, ainda que as importâncias pagas tenham sido extraídas do valor recebido pelo reclamante - réu na ação rescisória -, sobressai incontestável a ilegitimidade de parte do recorrente. IV - Com efeito, tratando-se de um contrato civil entre o reclamante e o advogado que constituía, ainda que os honorários contratuais tenham sido pagos do valor que aquele recebera pela condenação na reclamação trabalhista, somente o reclamante, que foi autor na reclamação e réu na ação rescisória, é que detém legitimidade passiva para responder pela devolução na execução processada nos autos originários, a teor do parágrafo único do art. 836 da CLT. V - Já julgado no STF o recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, por deserto, conforme se constata da consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual daquela Corte - o que infirma, por conseguinte, a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por falta de interesse de agir, suscitada pela recorrida -, avulta a ilegalidade da determinação judicial de devolução dos honorários contratuais. VI - Isso em razão da flagrante ilegitimidade de parte do recorrente, impondo-se a concessão do mandado de segurança, a fim de cassar o ato coator, preservando-se assim o seu direito líquido e certo à manutenção da importância legalmente recebida a título de honorários contratuais. VII - Recurso provido.

(TST - ROMS/178/2006-000-17-00.1 - TRT17ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 19/02/2009 - P. 210).

26 - MANDATO

REPRESENTAÇÃO - REGULARIDADE - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM DATA DA OUTORGA. Nos moldes do art. 654, § 1º, do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Ausente a data na procuração acostada, clara está a irregularidade de representação, capaz de ser obstada, apenas, segundo entendimento desta Corte, nos termos do art. 370, IV, do CPC e da OJ 286/SBDI-1/TST, por meio da análise da data de juntada do instrumento de mandato aos autos ou na hipótese de mandato tácito. Agravo desprovido.

(TST - A/AIRR/175/2007-027-01-40.0 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 12/02/2009 - P. 980).

27 - MOTOCICLISTA

CATEGORIA DIFERENCIADA - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPREGADOS MOTOCICLISTAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. O reconhecimento da categoria diferenciada dá-se por lei e não por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 36 da SDC/TST). Por ora, os motociclistas não contam com estatuto profissional nem constam do quadro anexo a que se refere o art. 577 da CLT, de forma que não compõem categoria diferenciada para fins de ajuizamento de dissídio coletivo. Conquanto os precedentes que geraram a Orientação Jurisprudencial 36 da SDC/TST refiram-se todos a empregados das empresas de processamento de dados, cumpre, por analogia, acatar essa orientação para reconhecer a impossibilidade de decisão judicial reconhecer a categoria diferenciada dos empregados motociclistas. Processo extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(TST - RODC/1782/2005-000-01-00.1 - TRT1ª R. - SDC - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 19/02/2009 - P. 75).

28 - ORGANISMO INTERNACIONAL

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO CONFERIDA A ORGANISMO INTERNACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CONSUETUDINÁRIO INTERNACIONAL PÚBLICO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A imunidade de jurisdição conferida ao Reclamado, "seus bens e haveres, em qualquer parte ou em poder de qualquer pessoa, contra todo o processo judicial, com exceção dos casos particulares em que o Diretor da Repartição renuncie expressamente essa imunidade", prevista no artigo 19 do convênio aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66/52 e promulgado pelo Decreto nº 32.180/53, era típica do direito internacional público aplicável antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988. Tal imunidade absoluta, porém, não mais encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, desde o julgamento histórico da Apelação Cível nº 9.696-3/SP, pelo Plenário do excelso STF, Relator Min. Sydney Sanches, DJU de 12.10.90, entendimento esse abraçado pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal. Acrescente-se que, embora os tratados internacionais estejam, tanto quanto os contratos celebrados entre indivíduos, sujeitos ao princípio *pacta sunt servanda*, são também afetados pela cláusula *rebus sic stantibus*, plenamente aplicável ao presente caso, uma vez que a imunidade absoluta de jurisdição contida no convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reclamado foi contemporânea da expressão do consentimento das partes, e constituiu condição essencial desse consentimento; e ainda que a mudança no cenário internacional, no que tange à imunidade absoluta de jurisdição, ocorrida na década de 1970, foi não apenas fundamental, levadas em conta sua dimensão e seu valor qualitativo, mas também e principalmente imprevisível, em 1952. Quanto ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao dispor que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte", jamais pretendeu, por certo, repudiar princípios gerais de Direito Internacional Público, especialmente aqueles sensíveis à soberania (art. 1º, I, da CF) e à igualdade entre os Estados (art. 4º, V, da CF), como é o caso da cláusula *rebus sic stantibus*. Finalmente, não obstante a natureza do artigo 114 de Constituição Federal de 1988 – a saber, de mera regra de fixação de competência entre os diversos ramos do Poder Judiciário, e não de norma de direito internacional público -, adoto, para fim de aplicação do artigo 896, "c", da CLT, os fundamentos do Relator no *leading case* acima transcrito, excelentíssimo senhor Ministro Sydney Sanches, segundo o qual "o art. 114 da CF de 1988 vale, ao menos, como mais um argumento em favor do desaparecimento da imunidade de

jurisdição, quando inclui entre os demandáveis, perante a Justiça Brasileira, os entes de direito público externo". Recurso de revista provido.

(TST - RR/815069/2001.8 - TRT1ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 05/03/2009 - P. 539).

29 – PRESCRIÇÃO

29.1 INTERRUPTÃO - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA (RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO). NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INGRESSO DE AÇÃO QUE OBJETIVA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, inclusive da SBDI-1, no sentido de que o ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, objetivando reconhecimento de vínculo empregatício, não tem o condão de interromper o prazo prescricional de ação trabalhista posteriormente ajuizada com a finalidade de pedir a reintegração no emprego. No caso, a contagem do prazo prescricional, para o ajuizamento da segunda reclamação trabalhista, se verifica a partir do momento da extinção do contrato de trabalho e não a partir do trânsito em julgado da ação anterior. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/1673/2001-005-15-00.6 - TRT15ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 19/03/2009 - P. 1252).

29.2 SUSPENSÃO - RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico. 2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. SÁBADO - ADICIONAL DE 100%. A invocação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST carece de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/15757/2002-008-09-00.0 - TRT9ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 30/01/2009 - P. 609).

30 - PRIVILÉGIO PROCESSUAL

DECRETO-LEI 779/69 - RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. É intempestivo o recurso de revista cuja interposição se deu após o transcurso de oito dias do prazo legal, previsto no artigo 897, *caput*, da CLT, pois autarquia que explora atividade econômica não é beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, que assim dispõe: "Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica: I - a presunção relativa de validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que não homologados nem submetidos à assistência mencionada nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho; III - o prazo em dobro para recurso; IV - a

dispensa de depósito para interposição de recurso; V - o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias; VI - o pagamento de custas a final salva quanto à União Federal, que não as pagará". O reclamado não logrou demonstrar ofensa a dispositivos constitucional e legal, o que impossibilita o conhecimento do seu recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/145/2005-122-04-00.7 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 12/03/2009 - P. 331).

31 - REAJUSTE SALARIAL

ACORDO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E/RR/5120/2002-921-21-00.3 - TRT21ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 05/02/2009 - P. 516).

32 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

32.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM. Agravo de Instrumento conhecido e provido por virtual contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM. Após o advento da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, os agentes comunitários de saúde deverão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tendo como requisitos para a convalidação da contratação o processo seletivo público e o respeito ao limite de gasto estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A referida Emenda Constitucional reforça a tese de que a saúde é dever do Estado e que, portanto, existe responsabilidade do Município quanto à prestação de serviços dos Agentes Comunitários de Saúde. Tem-se, ainda, que, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal, compete ao Município a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, não havendo, portanto, como eximi-lo da responsabilidade pela prestação de serviços que são essenciais à saúde de sua população. Logo, ainda que a contratação tenha ocorrido antes da EC 51/06, mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o Município, nesse caso, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, independentemente da licitude da terceirização, conforme entendimento já consagrado na Súmula 331, IV. Precedentes de Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/611/2007-016-08-40.9 - TRT8ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 12/03/2009 - P. 414).

32.1.1 RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, INCLUÍDO PELA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, limita a incidência de juros de mora ao montante de 6% (seis por cento) ao ano sobre os débitos da Fazenda Pública, em que figurem como credores servidores ou empregados públicos. Contudo, a limitação imposta pelo mencionado preceito não incide nos casos de responsabilização subsidiária do ente público, tendo em vista que o responsável principal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao reclamante, que não é servidor ou empregado público, é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/1427/2005-008-15-00.7 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 26/03/2009 - P. 666).

33 - SERVIDOR PÚBLICO

DEVOLUÇÃO DE VALORES - RECEBIMENTO INDEVIDO - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. DISPENSÁVEL A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SÚMULA Nº 249 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PUBLICADA NO DOU DE 11/5/2007. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo nº TCU-IUJ-10.688/1999.4, ocorrido em 8/12/2004, Ac. 1999/2004, publicado no DOU de 21/12/2004, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, firmou entendimento no sentido de dispensar a devolução dos valores indevidamente percebidos, de boa-fé, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de gratificação extraordinária, por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n.º 9.421, de 24/12/1996. Tal entendimento encontra-se pacificado nos termos da Súmula nº 249 do TCU, de seguinte teor: "É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais". Pretensão que se acolhe, a fim de desobrigar os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região da devolução dos valores por eles indevidamente percebidos, de boa-fé, a título de gratificação extraordinária e gratificação judiciária, no período compreendido entre 1º de março de 1995 e 26 de dezembro de 1996. (TST - RMA/299/2005-000-08-00.1 - TRT8ª R. - OE - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 12/02/2009 - P. 34).

34 - SINDICATO

LEGITIMIDADE - A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CF. PROVIMENTO. Em face da configuração de violação do art. 8º, III, da CF, que não foi observado pelo Tribunal "a quo", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.** Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Banco Santander em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, pleiteando a restituição da quantia de R\$ 1.180.975,53, tendo em vista que foi vencedor em ação rescisória, por meio da qual foi desconstituída a decisão proferida em ação de cumprimento, transitada em julgado, por intermédio da qual o ora recorrente havia pago o referido valor aos substituídos. Ora, se na ação de

cumprimento, o sindicato foi parte legítima ativa, por certo que se o banco pretende a devolução dos valores pagos naquela ação, tendo em vista ter sido vencedor em ação rescisória, deverá acionar o sindicato para compor o pólo passivo da demanda, não obstante os beneficiários dos referidos valores tenham sido os substituídos. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva, mesmo porque se o banco não postular a restituição dos valores do sindicato, não terá como recebê-los. Ademais, o sindicato poderá chamar à lide os substituídos, de modo que a decisão regional que concluiu pela ilegitimidade do sindicato violou o art. 8º, III, do TST, segundo o qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Por conseguinte, se a ele cabe a defesa dos substituídos, por certo que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, para representá-los no tocante o pleito de repetição de indébito. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/4128/2005-434-02-40.9 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 30/01/2009 - P. 593).

35 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, deve ser consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação buscando a observância de norma proveniente de legislação municipal que assegurava reajuste salarial aos empregados municipais representados pelo sindicato. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido. **RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. REGULARIZAÇÃO EM MOMENTO INOPORTUNO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não demonstrada violação literal de preceito de lei, tampouco divergência jurisprudencial válida e/ou específica. Artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do c. TST.

(TST - RR/86151/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 12/03/2009 - P. 794).

36 – TERCEIRIZAÇÃO

ISONOMIA - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo diante do óbice constitucional que impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, nada impede que a autora pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da

CF/88, no que tange à distinção laborativa. Não é preciso sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo chamado salário equitativo. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços). Ademais, esta Corte Superior, em situações similares, nas quais constava a Caixa Econômica Federal como parte, já se manifestou no sentido de que é possível se reconhecer aos terceirizados a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços, inclusive nas verbas normativas. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (TST - RR/174/2007-053-03-00.6 - TRT3ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 12/02/2009 - P. 1322).

37 – TRANSAÇÃO

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. PARCELAS TRABALHISTAS IMANTADAS POR INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. NULIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a demonstração e violação, em tese, do art. 5º, XXXV, da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA. PARCELAS TRABALHISTAS IMANTADAS POR INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. NULIDADE. É importante destacar que, na ordem justralhista, há direitos imantados por indisponibilidade absoluta ao lado de direitos imantados por uma indisponibilidade relativa. Absoluta será a indisponibilidade quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico (assinatura da CTPS; salário mínimo; etc). Relativa será a indisponibilidade quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo, como por exemplo, a modalidade de salário paga ao empregado (salário fixo versus salário variável), desde que a alteração não produza efetivo prejuízo ao empregado. Destarte, uma vez que na hipótese dos autos as partes transacionaram extrajudicialmente parcelas de cunho nitidamente trabalhista, tais como: horas extras e adicional noturno (as quais são imantadas pela indisponibilidade absoluta), tem-se que a transação extrajudicial é nula (ainda que respeitados os demais requisitos jurídico-formais do ato - capacidade, manifestação da vontade e forma). Logo, sendo nula a transação extrajudicial, não havia nenhum impedimento para que a Reclamante buscasse em juízo a satisfação do seu direito, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Recurso de revista provido. (TST - RR/2045/1998-029-15-00.1 - TRT15ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 19/03/2009 - P. 1034).

38 - VALE TRANSPORTE

FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO PARA DESLOCAMENTO DO EMPREGADO NO INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALMOÇO - MULTA ADMINISTRATIVA - INDEVIDA. O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no início e término da jornada laboral (art. 2º, Decreto 95.247/87). A Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, não impõe ao empregador a obrigação de fornecer vale-transporte para que o empregado

se desloque para almoçar em sua residência. A aplicação de multa administrativa pela não concessão do benefício no intervalo intrajornada, é circunstância que contraria o disposto nas normas legais citadas. Recurso conhecido e provido.
(TST - RR/26/2005-000-22-00.0 - TRT22ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 05/02/2009 - P. 1138).

4.2 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO

LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O advogado de reclamantes, a quem foram outorgados poderes para representá-los em hasta pública e arrematar imóvel penhorado, não tem legitimidade para propor, em nome próprio, ação anulatória de arrematação do mesmo bem em outro processo, pelo simples fato de não deter a condição de arrematante. (TRT 3ª R Primeira Turma 00384-2008-108-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 06/02/2009 P.13).

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Correta a pretensão do Ministério Público do Trabalho de buscar, através de ação civil pública, que a empresa cumpra a legislação trabalhista, de modo a coibir a prática, adotada pela ré, de burlar os direitos trabalhistas. A pretensão não se restringe a reparar direito individual de determinados empregados, até porque as matérias perseguidas tratam de saúde e segurança dos trabalhadores. O interesse perseguido na presente ação é de natureza constitucional, de ordem social, e buscar realizá-los indubitavelmente faz parte das atribuições do Ministério Público, conforme previsto pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. (TRT 3ª R Segunda Turma 00536-2008-095-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando César da Fonseca DJMG 27/02/2009 P.15).

3 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

3.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO TRABALHADOR CONTRA O SINDICATO. Ante a nova dicção do art. 114, com a inclusão do inciso III pela emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." Sendo assim, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para dirimir e julgar ações entre trabalhadores e sindicatos, sobretudo se se tratar de uma ação de prestação de contas, que já se encontra regulamentada pelos artigos 914 a 919 do CPC, na qual se discute a possibilidade ou não da retenção de crédito do trabalhador, que fora substituído processualmente, para pagamento de honorários advocatícios (TRT 3ª R Sétima Turma 01283-2008-042-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 17/03/2009 P.144).

3.2 PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Em se tratando de ação de prestação de contas, em que o reclamante questiona crédito decorrente de ação trabalhista ajuizado pelo Sindicato de sua categoria profissional que lhe foi repassado no ano de 1997, o prazo prescricional deve ser examinado a partir da regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Assim sendo e considerando que, na data da entrada em vigor do Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (20 anos - art. 177 do CC de 1916), incide no caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor,

segundo o qual esse lapso deve ser observado, "quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, esse prazo deve ser contado a partir da vigência da lei nova, em 12.01.2003, de modo que não se cogita de prescrição total. Inaplicável o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, pois a hipótese dos autos não envolve pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Na verdade, o autor questiona a possibilidade de o Sindicato descontar de seu crédito valores a título de honorários advocatícios, sendo incontroversa a atuação de advogado na ação movida pela entidade como substituto processual.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01212-2008-041-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/03/2009 P.41).

4 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO PELO SISTEMA DIFUSO. Não se conhece da preliminar de declaração incidental de constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 1993, argüida pela União Federal. A despeito da legitimidade processual ativa da argüente para interpor ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a competência originária para tal ação é exclusiva do Excelso Supremo Tribunal (artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal). A ação declaratória da constitucionalidade só pode ser ajuizada pelo sistema concentrado de controle da constitucionalidade das leis, já que toda lei ou ato normativo presume-se conforme a Constituição. Só a ação declaratória de inconstitucionalidade, que visa elidir aquela presunção, pode ser ajuizada pelo sistema difuso, pelas partes, sob a forma de ação declaratória incidental. Ademais, no presente caso concreto não foi negada vigência ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, apenas foi interpretado e aplicado *contrario sensu* em atendimento ao preceito do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, já que "nem tudo que é lícito é honesto" (*nemo quod licet honestum est.*).

(TRT 3ª R Terceira Turma 00104-2008-061-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 30/03/2009 P.28).

5 - AÇÃO RESCISÓRIA

5.1 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE "ERRO DE FATO" - HIPÓTESE CONFIGURADA. A complexidade que envolve o estudo da ação rescisória é inquestionável, ainda mais no que se refere às hipóteses de cabimento desse remédio extremo cuja incidência exige cautela, por se tratar de exceção à regra da imutabilidade da decisão coberta pelo manto da coisa julgada. Apesar de uma aparente simplicidade, o rol previsto no art. 485 do CPC suscita infundáveis questionamentos, enfrentados tanto pela doutrina como pelo Julgador no momento da análise do caso concreto. No que tange à hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, sua configuração exige ainda maior cautela para não se confundir o "erro de fato" com o erro na "interpretação desse fato", pois neste último caso estar-se-ia enfrentando a questão relativa à injustiça do julgamento, decorrente da análise do conjunto probatório, o que não é fator ensejador da rescindibilidade dos julgados. Por isso mesmo, nos parágrafos 1º e 2º do art. 485 do CPC, há uma tentativa de delimitação deste conceito, estabelecendo-se que "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", sendo "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem

pronunciamento judicial sobre o fato". Neste sentido, o erro que autoriza a rescisão do julgado deve ser fundado na percepção falha do juiz ao apreciar as provas existentes na causa e ao se manifestar a respeito da existência ou não de um fato incontroverso e essencial ao deslinde da causa, sendo ainda imprescindível a existência de nexo de causalidade entre o "erro de fato" e a sua influência no resultado do julgamento. Neste contexto, a decisão que afasta a responsabilidade subsidiária da Tomadora de Serviços com base em contrato cujo objeto foi descaracterizado por Laudo Pericial elaborado nos autos e que apontou a realização de atividades totalmente diversas daquelas formalmente acordadas com a empresa Prestadora de Serviços reflete típico erro de fato. O erro de percepção manifestado no acórdão que deixou de examinar prova reveladora de falsidade dos termos do contrato formalmente estabelecido entre as reclamadas da ação trabalhista enquadra-se com perfeição à hipótese de rescindibilidade prevista na OJ 136 da SDI-II do col. TST e no inciso IX do art. 485 do CPC, ensejando a procedência da pretensão.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01109-2008-000-03-00-3 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 20/03/2009 P.45).

5.2 EXTINÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA EXAME DO MÉRITO - EXTINÇÃO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação rescisória, não se mostra plausível o seu indeferimento por meio de decisão monocrática, sob pena de afronta ao princípio do *due process of Law*, direito insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Importante destacar que o Código de Processo Civil, ao tratar do aspecto procedimental da ação rescisória, não faz qualquer menção à possibilidade de extinção por meio de decisão monocrática, sendo que o caput do artigo 557 do CPC e o inciso VI do artigo 95 do Regimento Interno deste Regional fazem expressa referência a recursos. Em não sendo a ação rescisória um recurso, os mencionados artigos não se lhe aplicam, mesmo nos casos em que se possa saber, de antemão, que o provimento pretendido não será julgado procedente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01222-2008-000-03-00-9 AG Agravo Regimental Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 06/03/2009 P.49).

6 - ACIDENTE DE TRABALHO

6.1 CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE - AUSÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. Embora o incidente havido com o autor tenha ocorrido após a sua saída do trabalho, verificou-se que houve substancial alteração do percurso trabalho-residência, o que descaracteriza o acidente de trabalho previsto no art. 21, III, "d", da Lei 8.213/91. Ora, forçoso reconhecer a necessidade do nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente nesta hipótese, requisito imprescindível para a configuração do dever de indenizar (art. 186 do CC/2002), o que não restou visualizado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01034-2008-074-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 18/03/2009 P.127).

6.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Não sendo o empregador o responsável jurídico pela concessão do benefício previdenciário, extrapola aos limites do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho a pretensão de sua responsabilização quanto à suposta omissão na emissão da CAT. Só há previsão legal para incidência da sanção de ordem administrativa, nada mais (artigo 22, *caput*, da Lei nº 8.213, de

1991). Por outro lado, a emissão da CAT pelo empregador, como ocorreu no presente caso concreto, não implica em configuração de acidente do trabalho, pois só a perícia médica do INSS pode defini-lo (artigo 21-A, da Lei 8.213, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.430, de 2006), o que se materializa com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00224-2008-059-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/03/2009 P.30).

6.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO TRABALHISTA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - FORO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - POSSIBILIDADE - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente que o parágrafo único do artigo 100 do CPC, ao referir-se a delitos, abrange tanto a casuística penal quanto cível, o que inclui as ações de reparação por danos decorrentes de doença profissional ou acidente do trabalho. Desta forma, a competência territorial pode ser a do foro do domicílio do autor ou a do local do fato. *Mutatis mutandis*, a mesma norma deve ser aplicada subsidiariamente no caso de empregado lesionado em acidente de trabalho, ainda que o direito perseguido não envolva apenas indenização por dano moral ou material, mas também a reintegração ao emprego, como *in casu*. O maior valor que se agrega à regra processual civil, aplicando-a subsidiariamente ao processo do trabalho, decorre do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de tal forma que se ampare o mais carente na estratificação social, destinando-se tratamento diversificado a situações desiguais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00141-2007-043-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 13/02/2009 P.12).

6.3 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL - Defere-se a indenização por danos material e moral, quando comprovada a culpa do empregador no acidente que vitimou o obreiro, consistente na submissão deste a dirigir caminhão durante jornada de mais de 12 horas, ainda mais quando evidenciado que se tratava de atividade de alto risco, decorrente das condições do trecho da estrada percorrido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00488-2007-089-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/02/2009 P.32).

6.3.1 ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. TEORIA DO RISCO CRIADO - É cabível o deferimento das indenizações por danos materiais e morais, quando, embora o trabalhador tenha agido de modo temerário, a empregadora contribuiu para a ocorrência do infortúnio, por não ter cumprido as determinações legais de segurança, além de a natureza da atividade em si atrair a aplicação da teoria do risco criado, em face da qual a reparação do dano é devida pela simples criação do risco.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00514-2008-040-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/02/2009 P.15).

6.3.2 ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. O artigo 7º da Constituição da República, em seu inciso XXII, garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene. O artigo 157 da CLT dispõe que compete à empresa instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Ocorrendo acidente do trabalho e provado por meio de perícia técnica que a reclamada não adotou as medidas de proteção cabíveis para evitar a ocorrência do acidente, doença profissional, fica caracterizada a culpa da ré. Em seu inciso XXVIII, do citado artigo 7º

da Constituição da República, fica garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo provocado ao lesado. Presentes esses pressupostos, é devida a indenização por dano moral pleiteada. (TRT 3ª R Décima Turma 00087-2008-090-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/01/2009 P.29).

6.3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ESTÉTICOS) E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA FÍSICA E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. Diante do acervo probatório aos autos coligido, outra não pode ser a conclusão, senão aquela já obtida na origem, remanescendo a recalitrância do réu no campo da mera especulação, eis que inquestionável o nexo causal entre as funções exercidas e o acidente sofrido; bem delineada a culpa e o dano, com seqüela estética física externa e redução da capacidade laboral. Aliás, a negligência empresária, ao permitir o manejo de substância química, pelo trabalhador, sem utilização de equipamento de proteção individual, lesionou o obreiro de maneira irreversível, permanente, culminando o acidente não apenas na perda total da visão, mas do próprio olho esquerdo, impedindo (não bastasse o patente dano estético), o desenvolvimento de qualquer labor que exija visão binocular. Trata-se aqui de cumprimento do dever geral de diligência do empregador, que o proíbe de colocar em risco a vida do trabalhador, sendo evidente que o empregador - detentor da propriedade e do poder de mando - é quem deve exercer o controle e a fiscalização dos atos de seus prepostos. Assim não procedendo e, consagrado o princípio basilar do direito de que a ninguém é dado lograr benefícios da própria torpeza, bem delineadas a omissão e a negligência, modalidades da culpa, o nexo de causalidade entre o acidente e o mister, bem como patente o dano sofrido, resulta evidente o direito às reparações vindicadas, tanto por danos morais (estéticos), quanto materiais, seqüelas das lesões sofridas.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00043-2007-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/02/2009 P.11).

6.3.4. ACIDENTE DO TRABALHO. "INDÚSTRIA DO DANO". Hoje, com a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos reparatórios decorrentes de acidente e doença do trabalho o momento é de extrema cautela, para que não haja um desvirtuamento dos princípios e regras próprias em torno da matéria, a fim de evitar que os pleitos de indenização que abarrotam essa Justiça Especial se transformem em um negócio lucrativo para as partes e respectivos advogados. Dizer isto não pode ser confundido com a desconsideração de que a empresa, considerada empregadora na acepção (artigo 2º, da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços.

(TRT 3ª R Décima Turma 00873-2007-030-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/02/2009 P.31).

6.3.5 REPARAÇÃO ACIDENTÁRIA - REQUISITOS. Pacífico na doutrina e jurisprudência que são necessários o atendimento de alguns requisitos para configuração do direito à indenização por acidente do trabalho, quais sejam: a existência da lesão ou da enfermidade; o nexo causal entre a lesão ou a enfermidade e o trabalho; a

incapacidade parcial, permanente ou temporária, ou necessidade de maior esforço para executar a atividade decorrente do acidente e a culpa do empregador. Assim, é certo que o vínculo empregatício gera um liame de proteção ao empregado, mas não permite cominar pura e simplesmente a responsabilidade do empregador em caso de acidente, sem que deste provenha culpa. A indenização, em casos tais, tem por escopo reparar o dano causado, restituindo o estado financeiro do trabalhador lesado ou incapacitado ao que era anteriormente, sendo que deriva dela também a reparação compensatória pelos danos morais experimentados pela vítima, em virtude do ilícito. Nesse ângulo, são obrigações extracontratuais, apuradas subjetivamente, exigindo a presença de dolo ou culpa para sua caracterização.

(TRT 3ª R Nona Turma 00597-2008-079-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 11/02/2009 P.21).

6.4 LEGITIMIDADE ATIVA - ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. O espólio não detém legitimidade para pleitear reparação em face dos danos morais e materiais sofridos pelos familiares e/ou dependentes econômicos do ex-empregado falecido em razão de acidente do trabalho. Tais pretensões deduzidas em juízo não constituem direito do espólio, assim definido como conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cuius*, mas, sim, de direito dos próprios herdeiros/familiares que, direta e pessoalmente, experimentaram a dor e o sofrimento da perda do ente querido e mantenedor do sustento da família. Logo, os herdeiros, e não o espólio, é que são titulares do direito de reclamar, em nome próprio, as indenizações que entendem cabíveis pelos danos advindos do sinistro que resultou no falecimento do trabalhador. (TRT 3ª R Oitava Turma 00802-2007-053-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 09/03/2009 P.162).

6.5 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO - NEXO CAUSAL - CULPA REAL OU APARENTE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA COMPENSAÇÃO - COLAGEM DE ESTILHAÇOS SOCIAIS PELAS MÃOS EQUÂNIMES DO MAGISTRADO - DIFICULDADES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPREGADORA E A TOMADORA DE SERVIÇOS - O acidente de trabalho, do qual resulte lesão total ou parcial, definitiva ou temporária, ou até mesmo a morte do trabalhador, acarreta a responsabilidade solidária da empregadora e da tomadora de serviços, desde que presentes os requisitos legais, dentre os quais se inserem a cadeia causal e a culpa real ou aparente de quem admite, comanda e dirige a prestação de serviços ou deste se beneficia na triangulação contratual. No que tange ao valor da compensação, o sistema brasileiro sem pré-tarifação constitui um modelo aberto a uma infinidade de soluções, embora existam certos parâmetros objetivos, que devem ser levados em consideração pelo julgador. Tratando-se de uma compensação, as mãos do magistrado realizam como que uma difícil colagem reparatória da realidade pessoal-social, às vezes juntando os cacos de um acidente, cujas consequências também podem ser múltiplas e que vão desde a morte do trabalhador até a perda total ou parcial da capacidade laborativa, definitiva ou temporariamente, com ou sem sequelas aparentes, isto é, aleijões ou deformações físicas. No plano interior, no íntimo, na alma da pessoa humana, quase ninguém entra ou a toca, principalmente sem a autorização da vítima, que, às vezes sofre calada, pelos cantos, em completo isolamento. Cada qual se fecha dentro de sua dor, e só quem a vive conhece as profundezas da angustia, da tristeza, da decepção, do desapontamento, da discriminação, bem como do isolamento familiar e social. O trabalho humano não é uma mercadoria, que possa fazer do prestador de serviços um bagaço, um objeto descartável. O trabalho é um dever/necessidade individual, econômico, psicológico, moral, social e até mesmo religioso, com traços agudos de um direito fundamental. Em

nota de rodapé, Evaristo de Moraes Filho cita Berdiaff, para endossar a pergunta e a resposta, que continuam atualíssimas, no que tange ao interior humano: "Qual é o perigo mais grave a que a máquina expõe o homem? Não pensamos que seja o que ameaça o espírito e a vida espiritual. A máquina e a técnica atentam contra a vida psíquica do homem e sobretudo contra a vida emocional e sentimental. O elemento psico-emocional é repellido na civilização contemporânea. Se se pode dizer que a antiga cultura colocava em perigo o corpo humano, que ela desprezava, cansava e deixava estiolar-se, parece que a civilização mecano-técnica seja antes de tudo fatal à alma. O coração suporta mal o contato gelado do metal. Não há nenhuma dúvida que os processos de definhamento deste núcleo da alma sejam os sinais aparentes de nosso século". (Introdução ao Direito do Trabalho, I vol., pg. 81). Na contemporaneidade, os perigos estão por toda parte, inclusive no ambiente de trabalho, onde o homem passa a maior parte da sua vida, uma vez que as horas não trabalhadas são gastas em incontáveis atividades. Difícil para o magistrado a fixação do valor da compensação por dano moral (não-material). Porém, além das regras conhecidas - posição sócio-econômica da vítima, condição financeira da empresa, ambiente sócio-cultural e pedagogia, é importante também que o julgador se coloque no lugar da vítima, não como magistrado, mas como um homem comum e procure a avaliar os sentimentos e as sensações sentidas pelo trabalhador. Ser o outro na dor e quantificá-la moralmente, para fins de reparação pecuniária. Diálogo (im)possível, de natureza paragramatical: a dor íntima, avaliada pelo juiz, e a sua reparação fixada pelo juiz-cidadão, com dúvidas e dificuldades solitárias.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01074-2006-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/03/2009 P.55).

6.5.1 ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO PARA CARGA E DESCARGA DAS MERCADORIAS. CULPA PATRONAL. Não fornecendo ao motorista de caminhão treinamento e EPIs específicos para o manuseio dos caixas eletrônicos transportados, deixando a segurança do trabalhador à mercê das condições locais, incluindo o auxílio por chapas aleatoriamente contratados para o mister e eventualmente despreparados, o empregador assume o risco de responder por acidentes que venham a acontecer na execução do serviço.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00304-2008-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 31/01/2009 P.20).

6.5.2 ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. O artigo 7º da Constituição da República, em seu inciso XXII, garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene. O artigo 157 da CLT dispõe que compete à empresa instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Ocorrendo acidente do trabalho, picada de escorpião e provado que a reclamada não adotou as medidas de proteção cabíveis para evitar a ocorrência do acidente, fica caracterizada a culpa da ré. O inciso XXVIII, do citado artigo 7º da Constituição da República, dispõe que fica garantido ao empregado o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a possibilidade de eventual indenização, se comprovado o dolo ou a culpa. A teor do artigo 927, "caput", do Código Civil, a responsabilidade subjetiva pauta-se no exame de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente ou no exercício abusivo de um direito (artigos 186 e 187); o dano material ou moral suportado pela vítima; e o nexo de causal entre a conduta do ofensor e o prejuízo provocado ao lesado. Presentes esses pressupostos, é devida a indenização por dano moral pleiteada.

(TRT 3ª R Décima Turma 01226-2008-112-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 04/03/2009 P.115).

6.5.3 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. O infortúnio sofrido pelo autor no exercício da atividade de ajudante e de montador de móveis em casas de clientes do empregador, que tem como sequela a amputação do dedo que foi aprisionado no ato de fechar a porta do veículo utilizado como instrumento de trabalho, sem prova da existência de culpa *in omittendo* ou *in comittendo* da empresa, não enseja o direito à indenização acidentária com base na legislação comum, ainda que se tenha por referência a teoria da responsabilidade objetiva adotada no direito pátrio a partir da alteração da norma inserta no art. 927, parágrafo único, do CCB. É que, neste caso, a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador (comércio de móveis) não implica, por sua natureza, risco à saúde ou à integridade física e/ou moral do trabalhador. Considerando que a atividade de fechar a porta de veículo, ao entrar e sair dele, é aptidão inerente a qualquer pessoa dotada de capacidade física e mental, não se pode considerar a inexistência de treinamento dessa natureza como fato ensejador de culpa civil do empregador. Trata-se de infortúnio a que se sujeita qualquer pessoa, trabalhador ou não, que faça uso do automóvel, salvo se as condições de trabalho se constituam em fator de perturbação psíquico-somática capaz de afetar o equilíbrio e a destreza comum e esperada de qualquer pessoa, fato não alegado nem provado nestes autos. Não se vislumbrando, no presente caso, a existência de culpa, subjetiva ou objetiva, a reclamada deve ser eximida do pagamento da indenização compensatória por danos morais.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00483-2008-002-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 12/02/2009 P.11).

6.5.4 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. QUEDA DE ANDAIME. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT compete ao empregador "cumprir a fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. O empregador que simplesmente entregou EPI aos seus empregados, sem lhes propiciar o adequado treinamento em segurança, não cumpriu integralmente essa determinação e concorreu com sua negligência para o acidente fatal, consubstanciado na queda de andaime de empregado que não utilizava cinto de segurança. A recusa do trabalhador em utilizar o equipamento de proteção, no caso, apenas revela a ignorância sobre os riscos existentes no local de trabalho. Em consequência, não cabe atribuir à vítima culpa concorrente pelo sinistro, hipótese que somente ocorre quando a participação da vítima para ocorrência do evento não se confunde com a conduta do ofensor, nem seja consequência do ilícito praticado por este último.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00642-2008-021-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/03/2009 P.29).

6.5.5 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Compete ao empregador o ônus de demonstrar que promoveu o adequado treinamento do empregado para uso de máquina industrial, consoante a diretriz traçada no artigo 157, I e II, da CLT. Ausente essa prova, presume-se que o acidente típico, ocorrido durante o uso de máquina laminadora resultou da ausência de conhecimento do empregado, circunstância apta a demonstrar a negligência da empresa para com a segurança do trabalho e suficiente para lhe impor o ônus de arcar com o ressarcimento dos danos sofridos pela vítima do sinistro.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01477-2007-019-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 17/02/2009 P.18).

6.5.6 ACIDENTE DO TRABALHO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA EM LEI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Nos termos dos artigos 405, I, e 425 da CLT, "os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, (...) das regras de higiene e medicina do trabalho", sendo-lhes proibido ofertar, a menores, trabalho "nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho". Nesse sentido, o Anexo I da Portaria Ministerial nº 20, de 13 de setembro de 2001, ao regulamentar o disposto no artigo 405, I, da CLT, arrola quais atividades vedadas ao menor de 18 anos. Verificada a ocorrência de acidente que resulta em dano para o trabalhador menor de idade, em atividade cujo exercício lhe é obstado por norma expressa do MTE, n.º 01, do MTE, artigos 186 e 927, "caput", do CCB.

(TRT 3ª R Décima Turma 00972-2008-058-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 11/03/2009 P.121).

6.5.7 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO. Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual e subordinada de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida no *caput* do artigo 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfetária. As atividades profissionais do empregado, comandadas pela empregadora, expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidental, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa, não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, seja quanto à pessoa do empregado, seja no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexo de causalidade - devida, portanto, a indenização por dano moral. (TRT 3ª R Quarta Turma 00431-2006-129-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 16/03/2009 P.41).

7 - ACORDO

MULTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. MULTA MORATÓRIA. A quitação de uma das parcelas objeto do acordo em agência diversa da cidade onde se encontra localizada a Vara do Trabalho, por si só, não atrai a incidência da multa moratória estabelecida no ajuste, tendo em vista que as cláusulas estabelecidas no termo de conciliação fixaram apenas datas para pagamento, não fazendo qualquer exigência acerca da agência a

serem efetuados os depósitos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00774-2008-027-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/03/2009 P.138).

8 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E COBRADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não se há falar em acúmulo de funções quando as tarefas desempenhadas pelo empregado são inerentes à função para a qual fora contratado, e o seu exercício não importava em sobrecarga e/ou dilação da jornada de trabalho inicialmente pactuada.

(TRT 3ª R Décima Turma 00852-2008-105-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 28/01/2009 P.31).

9 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

9.1 AGENTE BIOLÓGICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE DE GARI - EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. Demonstrado pela prova pericial que a reclamante no exercício de sua função de "gari", quando então desempenhava as atividades de varrição de ruas e avenidas do Município, trabalhando em permanente contato com agentes biológicos, o que afetava à sua saúde, considerando que estes agentes são transmissíveis por via aérea e principalmente por meio de vetores e, também, que o reclamado não lhe fornecia equipamentos de proteção individual para fins de minimizar/neutralizar os efeitos deletérios dos agentes biológicos a que estava exposta, mantém-se a v. sentença primeva que condenou o Município ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3214/78.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00388-2008-070-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.13).

9.2 BASE DE CÁLCULO - INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A questão encontra-se em amplo debate, eis que de acordo com a Súmula Vinculante nº 04, do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário mínimo não poderia mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Confirma-se, a propósito, o seu texto "SALÁRIO MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO - PROIBIÇÃO. SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL". Em decorrência, passou a súmula n. 228, do Col. TST, à seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo". Na Reclamação Constitucional n. 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria - CNI - em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho que editou a Resolução n. 148/2008 e deu nova redação ao verbete n. 228 da Súmula daquele Tribunal, foi concedida liminar pelo Ministro-Presidente do STF, Gilmar Mendes, no sentido de "suspender a aplicação da Súmula n. 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade", cuja decisão foi publicada em 05.08.2008, conforme se depreende do teor da decisão extraída do site do Supremo Tribunal Federal. Diante desse quadro e atendendo-se ao disposto no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que prevê o direito ao

"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei", o entendimento majoritário desta Egrégia Turma Julgadora é no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração percebida pelo reclamante, solucionando-se o que poderia parecer - e não é - um vácuo legislativo. Recurso obreiro a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00135-2008-048-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 23/03/2009 P.52).

9.3 CIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIMENTO - O Anexo 13 da NR-15, Portaria 3214/78, considera atividade insalubre a fabricação e manuseio de álcalis cáustico, substância utilizada no fabrico do cimento, previsão esta que não se enquadra nas atividades desenvolvidas pelos reclamantes, quais sejam, auxílio aos armadores nas amarrações de ferragens para concreto, transporte de materiais para uso dos pedreiros - como cimento ensacado -, realização de furos em paredes de concreto, razão pela qual não faz jus ao adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Nona Turma 00026-2008-141-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 18/02/2009 P.12).

9.4 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI DE FORMA IRREGULAR. Se o Juízo de origem tem conhecimento, em razão de ter atuado em outros processos movidos contra a mesma reclamada, que esta não forneceu ao reclamante, com regularidade, máscara necessária para neutralizar os efeitos do agente nocivo existente no ambiente laboral, correta a r. sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00915-2008-056-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 14/02/2009 P.26).

9.5 FRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO ADESCONFORTO TÉRMICO (FRIO). O trabalho realizado em câmara fria, como rotina do trabalho, sem a observância das medidas de proteção adequada contra hipotermia e demais doenças decorrentes da exposição ao frio afasta a hipótese de contato meramente eventual, gerando o direito ao adicional de insalubridade, que somente pode ser elidido se comprovado que os equipamentos de proteção individual neutralizam ou eliminam o agente agressivo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00769-2008-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DEJT 23/03/2009 P.186).

9.6 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - COLETA DE LIXO. A insalubridade por agentes biológicos está prevista no Anexo 14 da NR-15, baixada pela Portaria MTE n. 3.214 de 08.06.1978, e na atividade de coleta e industrialização de lixo, está arbitrada em grau máximo. O mencionado regulamento faz referência ao lixo urbano *in genere*, podendo assim ser caracterizado quando recolhido na rua, quanto em outros locais onde haja grande aglomeração de pessoas, como nos denominados shopping centers.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00388-2008-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/03/2009 P.101).

9.7 PERÍCIA - Insalubridade por contato com agentes biológicos - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. É inválida a perícia realizada por engenheiro de segurança do trabalho para apuração de insalubridade por contato com agentes biológicos, tendo em vista que aquele profissional não detém os conhecimentos exigidos para tanto, nos termos do art. 195 da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00554-2008-104-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 20/03/2009 P.57).

9.8 RUÍDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUÍDO - NEUTRALIZAÇÃO - EPI'S - FREQUÊNCIA DE FORNECIMENTO. A durabilidade e perfeição dos equipamentos de proteção fornecidos estão adstritas à responsabilidade do empregado, segundo a norma técnica aplicável, pois a ele cumpre, durante a contratualidade, comunicar ao seu empregador a desvalia, ou mesmo as alterações nos equipamentos de proteção individual sempre que imprestáveis para o uso, podendo contar até mesmo com órgão interno de prevenção de acidentes no desiderato, ou o sindicato da classe, ou o próprio Poder Judiciário, que tem meios de afastar ameaça ou o perigo de comprometimento da saúde do empregado. Se houve fornecimento e efetivo uso de protetores auriculares durante a contratualidade e não há prova de que o trabalhador comunicou à empregadora ou a qualquer órgão fiscalizador a imprestabilidade dos mesmos, houve a efetiva neutralização do agente ruído, incidindo a Súmula 80 do c. TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 00577-2008-147-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 11/03/2009 P.95).

10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

10.1 AEROVIÁRIO / AERONAUTA - AERONAUTA. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SUPERVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. A jurisprudência predominante do C. TST vem considerando indevido o adicional de periculosidade a aeronauta que supervisiona o abastecimento da aeronave, entendendo inaplicável a Súmula n. 364, inciso I, do TST. Argumenta-se que se o piloto supervisiona o abastecimento com a utilização dos equipamentos disponíveis na cabine, o local não se encontra na área de risco. No mesmo sentido tem-se excluído o comissário de bordo desse adicional, quando se situa no interior das aeronaves e não na área de operação exigida pela NR 16 (anexo 2, item III). Assim, demonstrado nos autos que a reclamante não operava diretamente na área de risco, torna-se indevido o adicional em epígrafe (cf. TST-E-ED-RR - 75597/2003-900-02-00.0 Julgamento: 06/11/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DJ 14/11/2008).

(TRT 3ª R Sétima Turma 00105-2008-015-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 20/02/2009 P.72).

10.2 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário contratual (salário básico). Só se admite a ampliação dessa base de cálculo quando há expressa disposição em norma autônoma.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00072-2008-017-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 14/02/2009 P.4).

10.3 INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A MATERIAL INFLAMÁVEL. CABIMENTO. De acordo com a legislação vigente, a exposição do trabalhador ao agente inflamável implica o pagamento, pela empregadora, do adicional de 30%, em razão da periculosidade a que se submete. No caso específico dos autos, o Laudo Pericial deixa claro que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante expuseram-no às condições caracterizadoras da periculosidade, uma vez este adentrava diariamente o depósito para retirar os produtos inflamáveis necessários para o abastecimento da máquina injetora com a qual trabalhava. Destarte, indubitável que o Obreiro faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00830-2008-075-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/02/2009 P.39).

11 - ADICIONAL NOTURNO

PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA QUE COMPREENDE TODO O PERÍODO NOTURNO E QUE SE PRORROGA PARA ALÉM DAS 5HS DA MANHÃ - DIFERENÇAS DO ADICIONAL RELATIVAMENTE ÀS HORAS EM PRORROGAÇÃO. Nos termos do § 5º do art. 73 da CLT e do item II da Súmula 60 do col. TST, a prorrogação da jornada que abrange integralmente o horário noturno enseja a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno, quais sejam, as que ultrapassam as 05 horas. O entendimento contido na referida súmula não está restrito à hipótese de jornada suplementar, contemplando qualquer jornada que, além de abranger todo o período noturno, seja concluída em horário posterior às 05 h. A Súmula 60 não traz tal restrição, de modo que, se o trabalho noturno se desenvolve abrangendo integralmente o horário de 22h às 5h, estendendo-se após as 5h, todas as horas subseqüentes devem ser consideradas em prorrogação e computadas como noturnas, o que se justifica inclusive muito mais do que as horas anteriores, em face do já acentuado desgaste físico e mental no início da manhã, após uma estafante jornada que teve início no dia anterior.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00894-2008-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 09/03/2009 P.164).

12 - ADVOGADO

12.1 JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADO ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - CONTRATO EM VIGOR À EPOCA DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 8.906/94 - CONSEQUÊNCIAS. A Lei n. 8.906/94 fixa em quatro horas diárias a jornada de trabalho do advogado empregado, resultando em carga semanal máxima de vinte horas. Foram excluídos desta limitação os empregados em regime de dedicação exclusiva, condição que deve ser expressamente assinalada no contrato individual de trabalho. Entretanto, quando este estava em vigor à época da publicação da referida lei, sem qualquer manifestação em contrário do empregado, prevalecem as condições de fato anteriores, pelo princípio da primazia da realidade, que informa o Direito do Trabalho. Recurso provido para excluir da condenação as horas extraordinárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01050-2007-097-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/03/2009 P.107).

12.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPREZO PELAS REGRAS PERTINENTES À TÉCNICA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Tendo em vista a gravidade da pretensão conscientemente infundada formulada pela reclamante para reivindicar a percepção de direitos que já lhe haviam sido quitados, é inegável a configuração da alteração da verdade dos fatos, caracterizando-se a litigância de má-fé prevista no art. 17, II, CPC. Compete às partes expor em juízo a verdade dos fatos, procedendo, ainda, com lealdade e boa-fé (art. 14, incisos I e II, do CPC). Contudo, não se pode atribuir à obreira a responsabilidade por erros inescusáveis e de natureza eminentemente técnica, uma vez que a representação técnica devolve ao procurador da parte essa responsabilidade. Por isso, incorre ele próprio nas consequências da litigância de má-fé. Outrossim, a responsabilização do causídico responsável pela "erronia técnica" qualificável como

litigância de má-fé prescinde de tramitação em autos apartados, bem como não se reporta à competência da Justiça Comum. Ora, os fatos estão vívidos nos autos em que se verificaram e não há qualquer sentido em reabrir a questão em autos apartados senão o de protelar suas conseqüências ou proporcionar oportunidade para a sua desfiguração. Entende-se por demais estranho, salvo se compreendida à luz do paradigma formal-tecnicista-positivista, a subtração dos fatos da competência do juiz da causa sob cujos olhos se verificaram os fatos apenas quando se tem como informativo e caro ao processo contemporâneo o princípio da imediatidade, do qual resulta que cabe ao juiz da causa assegurar a observância dos princípios éticos que regem o processo e infligir as conseqüências de sua inobservância à parte recalcitrante. Por outro lado, é descabida a alegação da quebra do princípio do *due fo Law*, porquanto a jurisdição punitiva foi exercida sob contraditório e sujeita a juízo recursal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00761-2008-076-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/02/2009 P.18).

13 - APOSENTADORIA

13.1 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO - INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA. A complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data de admissão do empregado. Desse modo, o benefício não se submete a alteração para pior, sendo a prática vedada na legislação trabalhista, em que vigora o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Nesse passo, a alteração das normas regulamentadoras do plano de complementação de aposentadoria instituído pela empresa de previdência privada patrocinada pelo empregador não afasta o direito do reclamante às normas mais favoráveis que inicialmente regulavam o plano de aposentação a que se filiou. Aplicação, à hipótese, das súmulas 51 e 288 do c. TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00501-2008-137-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/02/2009 P.38).

13.2 PROVENTOS - COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGIME CELETISTA. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. Isso é o quanto basta para determinar a competência desta Justiça, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01374-2007-024-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 21/02/2009 P.22).

14 - ARBITRAGEM

CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CABIMENTO - ARBITRAGEM E CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - CONCEITO DE INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS - EFEITOS JURÍDICOS 1 - A arbitragem é, por excelência, o meio de solução de conflitos humanos, precedendo no tempo ao próprio Poder Judiciário. 2 - A solução de conflitos por um terceiro isento, escolhido pelas partes, sempre foi o caminho histórico de pacificação de litígios, porque, gozando da confiança dos que lhe pedem justiça, concilia a rigidez da norma com a flexibilização natural da equidade. 3 - Somente na fase imperial de Roma é que se adotou a solução exclusivamente estatal de controvérsias. Antes, no período das "legis actiones" e no

período "per formulam", a atuação do pretor se limitava a dar a ação, compor o litígio e fixar o "thema decidendum". A partir daqui, entregava o julgamento a um árbitro, que podia ser qualquer cidadão romano. 4 - Esta situação predominou durante a Idade Média, em que não havia tribunais exclusivamente patrocinados pelo Estado pois, pertencendo o cidadão a reinos e condados, comandados por nobres e senhores feudais, a justiça era feita de comum acordo, por tribunais comunitários, de natureza mais compositiva do que decisória. 5 - Somente a partir do século XVIII, com a criação do Estado Constitucional é que houve o monopólio pelo Estado da prestação jurisdicional. Esta nova postura, entretanto, nunca exclui o julgamento fora do Estado, por terceiros escolhidos pelas partes, pois não é, nem nunca foi possível ao Estado decidir sozinho as controvérsias humanas, principalmente na sociedade moderna, em que se multiplicam os conflitos e acirram-se as divergências, não só dos cidadãos entre si, mas deles contra o Estado e do Estado contra seus jurisdicionados. 6 - O próprio Estado brasileiro, através da Lei 9.307/06 deu um passo decisivo neste aspecto, salientando, em seu artigo primeiro, que: " as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis ". Desta forma, conciliou-se o monopólio da jurisdição, naquilo que o Estado considera fundante e inalienável para constituir a ordem pública e o interesse social com direitos em que predominam os interesses individuais ou coletivos, centrados em pessoas ou grupos. 7 - Os conflitos trabalhistas não se excluem do âmbito genérico do art. 1º da Lei 9.307/06 porque seus autores são pessoas capazes de contratar e detêm a titularidade de direitos patrimoniais disponíveis. 8 - A indisponibilidade de direitos trabalhistas é conceito válido e internacionalmente reconhecido porque se trata de núcleos mínimos de proteção jurídica, com que o trabalhador é dotado para compensar a desigualdade econômica gerada por sua posição histórica na sociedade capitalista. Destes conteúdos mínimos, não têm as partes disponibilidade porque afetaria a busca do equilíbrio ideal que o legislador sempre tentou estabelecer entre o empregado e o empregador. 9 - Porém indisponibilidade não se confunde com transação, quando há dúvida sobre os efeitos patrimoniais de direitos trabalhistas em situações concretas. Indisponibilidade não se há de confundir-se com efeitos ou conseqüências patrimoniais. Neste caso, a negociação é plenamente possível e seu impedimento, pela lei ou pela doutrina, reduziria o empregado à incapacidade jurídica, o que é inadmissível, porque tutela e proteção não se confundem com privação da capacidade negocial como atributo jurídico elementar de todo cidadão. 10 - A arbitragem, tradicionalmente prevista no Direito Coletivo, pode e deve também estender-se ao Direito Individual, porque nele a patrimonialidade e a disponibilidade de seus efeitos é indiscutível e é o que mais se trata nas Varas trabalhistas, importando na solução, por este meio, de 50% dos conflitos em âmbito nacional. Basta que se cerque de cuidados e se mantenha isenta de vícios, a declaração do empregado pela opção da arbitragem que poderá ser manifestada, por exemplo, com a assistência de seu sindicato, pelo Ministério Público do Trabalho ou por cláusula e condições constantes de negociação coletiva. 11 - Em vez da proibição, a proteção deve circunscrever-se à garantia da vontade independente e livre do empregado para resolver seus conflitos. Se opta soberanamente pela solução arbitral, através de árbitro livremente escolhido, não se há de impedir esta escolha, principalmente quando se sabe que a solução judicial pode demorar anos, quando o processo percorre todas as instâncias, submetendo o crédito do emprego a evidentes desgastes, pois são notórias as insuficiências corretivas dos mecanismos legais. 12 - A arbitragem em conflitos individuais já é prevista na Lei de Greve - Lei 7.783/89, art. 7º; Lei de Participação nos Lucros - Lei 10.102/00; na Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada pelo Decreto 4.311/02. Trata-se, portanto, de instituição já inserida no Direito brasileiro, que não pode mais ser renegada pela doutrina ou pela jurisprudência, sob pena de atraso e desconhecimento dos caminhos por onde se

distende hoje o moderno Direito do Trabalho. 13 - Já é tempo de confiar na independência e maturidade do trabalhador brasileiro, mesmo nos mais humildes, principalmente quando sua vontade tem o reforço da atividade sindical, da negociação coletiva, do Ministério Público, que inclusive pode ser árbitro nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho - art. 83, X, da LC 75/93. 14 - A relutância em admitir a arbitragem em conflitos individuais de trabalho é uma prevenção injustificada que merece urgente revisão. Não se pode impedir que o empregado, através de manifestação de vontade isenta de vício ou coação, opte por meios mais céleres, rápidos e eficientes de solução do conflito do que a jurisdição do Estado. (TRT 3ª R Quarta Turma 00259-2008-075-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 31/01/2009 P.12).

15 - ASSÉDIO MORAL

15.1 CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cabe às empresas estabelecer normas de conduta não só para os empregados que estão na base da sua estrutura organizacional, mas também para aqueles que detêm poderes próprios da administração do empreendimento, que devem ser preparados para um convívio social saudável. Producente, sim, mas com um nível mínimo de urbanidade e respeito ao próximo, sobretudo em relação aos subordinados. É bem aí, aliás, que reside a culpa da empregadora nos episódios de assédio moral, capaz de lhe atrair a responsabilidade direta pelos atos do preposto, por ela escolhido, o que importa em culpa *in eligendo*. Ao tolerar as práticas altamente perniciosas, censuráveis e abusivas, perpetradas por essa mesma pessoa, incorre em culpa *in vigilando*. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01172-2008-037-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 11/02/2009 P.34).

15.1.1 ASSÉDIO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO JUSTRALHISTA - RESPEITO À DIGNIDADE, À HONRA, À MORAL E À SAÚDE DO TRABALHADOR - A identificação do assédio moral nas relações de trabalho constitui tarefa extremamente delicada, revestida que é a sua tipificação de ingredientes de natureza jurídica e de ordem psicológica. De qualquer maneira, necessário se torna que a dignidade do trabalhador seja violada por condutas abusivas desenvolvidas dentro do ambiente profissional, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções. Conceitualmente, o assédio moral caracteriza-se, via de regra, quando um empregado sofre perseguição no ambiente de trabalho, provocando-lhe uma espécie de psico-terror, desestruturando-o emocionalmente. Obviamente que o assédio moral pode se configurar de várias formas dentro do ambiente de trabalho, inclusive entre colegas do mesmo nível. Todavia, o terrorismo psicológico mais freqüente é aquele denominado de assédio descendente ou vertical, pautado pelo abuso do poder empregatício, diretamente ou pelo superior hierárquico. Por se tratar de um instituto novo, com sua tipificação ainda em aberto, inúmeras variações de comportamento do sujeito ativo podem se enquadrar na sua moldura. O assédio moral viola a dignidade da pessoa humana, princípio em que se fundamenta todo o ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser reprimido, pois causa sofrimento físico e psicológico ao empregado, com reflexos na produção, na saúde do trabalhador e ônus para toda a sociedade. É verdade que o cotidiano de um ambiente de trabalho, às vezes, pode se fazer marcado por conflitos de interesses, de estresse, de gestão por injúria e até mesmo de agressões ocasionais, comportamentos esses que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo, sem a presença da perversidade, é algo normal e até construtivo.

Porém, o que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais, é a violência, o desrespeito e a perseguição. Na presente hipótese, o exame do conjunto probatório jungido aos autos revelou que a preposta do Reclamado impôs ao Reclamante tratamento descortês, humilhante e vexatório perante os seus colegas. Não há dúvidas de que a conduta ilícita da referida preposta provocou sofrimento moral no Autor, o que lhe acarretou ofensa à sua integridade física e psicológica, sendo devida a correspondente reparação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00137-2008-025-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.53).

15.1.2 EMPREGADA GESTANTE - ASSÉDIO MORAL. Não basta a parte alegar sofrimento decorrente de assédio moral em razão de seu estado gravídico, com a contratação de outra empregada para substituir a Autora no período de licença-maternidade, como também mudança de sala de trabalho ou de atribuições e as declarações de perseguições, chacotas dos colegas, humilhações, etc., se não há provas nos autos da ocorrência de tais dissabores, seja documental ou testemunhal. A contratação de empregada para ser treinada e substituir a Autora em seu período de licença-maternidade é necessidade inerente a qualquer empreendimento. A empregada grávida que se ausenta do trabalho para gozo da merecida licença-maternidade deve ser substituída para possibilitar a continuidade dos serviços. É óbvio. As testemunhas indicadas pela própria Autora nada souberam informar sobre os alegados danos morais que teria sofrido. Sem prova firme e convincente de que as Reclamadas teriam cometido assédio e dano morais à Autora, impõe-se a improcedência do pedido, por medida de justiça.

(TRT 3ª R Nona Turma 00685-2008-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 11/03/2009 P.97).

15.2 PROVA - ASSÉDIO MORAL - PERSEGUIÇÃO REITERADA - SITUAÇÕES HUMILHANTES - ÔNUS DE PROVA. O assédio moral pode ser definido como a imposição ao trabalhador, por parte de seu empregador, a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias, com vistas a desestabilizá-lo durante o exercício de suas funções. Essas ações são praticadas de forma prolongada e repetitiva, com o intuito de diminuir a auto-estima do trabalhador, o que, por vezes, o leva a desistir do emprego. É o abuso emocional no local de trabalho, objetivando deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve seu trabalho. O *onus probandi* do dano sofrido é do empregado, tendo em vista o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, devendo ele fazer prova robusta da conduta abusiva que represente ofensa a direitos de sua personalidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00193-2008-097-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/02/2009 P.40).

16 - ATLETA PROFISSIONAL

CLÁUSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), teve por finalidade compensar os clubes pelo fim do instituto do "passe", que apesar de resguardar a entidade desportiva dos altos investimentos realizados em prol do atleta, especialmente na sua contratação, conflitava com o direito do trabalhador ao livre exercício da profissão, em face de sua vinculação obrigatória ao titular do passe (a agremiação desportiva). A nova lei estabeleceu a cláusula penal, em valores gradativos, que diminuem a cada ano do curso do contrato por prazo determinado, permitindo que o atleta deixe a entidade desportiva, por sua livre iniciativa, desde que

pague o valor estabelecido na referida cláusula. Assim, a cláusula penal não se aplica ao clube, no caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, tampouco na hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de mora salarial ou da ausência de recolhimento do FGTS pela entidade desportiva, que fica obrigada apenas ao pagamento do que prevê o art. 479 da CLT, conforme disciplina o art. 31 da Lei Pelé.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00849-2007-033-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DEJT 30/03/2009 P.178).

17 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

INTEGRAÇÃO / SUPRESSÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO HABITUAL - NATUREZA SALARIAL AGREGADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO TRABALHADOR - INALTERABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - O auxílio-alimentação, concedido desde longa data a empregados, tanto da ativa como jubilados, pela habitualidade de sua concessão torna-se insuprimível por ato unilateral da empregadora. É que as liberalidades patronais podem constituir fonte de obrigações para seu instituidor, desde que, na prática, restem observados determinados requisitos, sendo o principal deles a habitualidade, aliado ao ânimo de implementar uma melhoria salarial para o trabalhador, ficando afastado assim o critério meramente subjetivista, que leva em consideração ora a vontade do instituidor, ora a origem da benesse. A jurisprudência brasileira, de há muito, consagrou o critério objetivista, eis que não basta a intenção ou vontade do instituidor da liberalidade para conservar-lhe sempre este caráter, pois, se a mesma é permanente, perde ela aquela natureza para transformar-se em vantagem salarial, que se incrusta em definitivo no pacto laborativo, como cláusula mais favorável, para todos os efeitos legais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00696-2007-065-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.16).

18 - AVISO PRÉVIO

REDUÇÃO DE JORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. "A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SBDI-I/TST" (Súmula 27 - TRT 3ª Região). **AVISO PRÉVIO TRABALHADO - NÃO COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DE DUAS HORAS DIÁRIAS OU DE SETE DIAS CORRIDOS** - ART. 488/CLT. No curso do aviso prévio trabalhado, o empregado tem direito à redução de duas horas diárias ou de sete dias corridos no período respectivo - art. 488/CLT. Se a sentença declara a invalidade do cartão de ponto do mês relativo ao período de aviso prévio trabalhado e não existindo outro elemento de prova da redução da jornada, o reclamante faz jus à indenização relativa ao período do pré-aviso que se declara nulo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00299-2008-060-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 03/03/2009 P.90).

19 - BANCÁRIO

19.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Pouco importa a

denominação do cargo para a caracterização da exceção legal prevista no parágrafo 2º do artigo 224/CLT. A caracterização do exercício do cargo de confiança no meio bancário configura-se pela constatação de três circunstâncias básicas: poder de autonomia, inexistência de controle de horário e remuneração significativa. Acrescente-se que o dispositivo legal menciona as funções de direção, gerência, fiscalização e chefia expressamente, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Assim sendo, vale a análise do contexto probatório em torno da configuração do exercício efetivo daquelas funções, porque para a caracterização da exceção legal ao direito à jornada reduzida do bancário não basta a denominação do cargo e nem apenas o recebimento da gratificação, mas sim a concretização da efetiva função de direção, gerência, fiscalização, chefia, como expressamente mencionado na legislação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00623-2008-098-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 25/03/2009 P.93).

19.2 CORRESPONDENTE BANCÁRIO - BANCÁRIO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

Nos termos da Resolução 3.110/2003 do Banco Central, o correspondente bancário (pessoa jurídica) pode efetuar a recepção e o encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos. Tal situação não se presta, contudo, para acobertar a real condição de empregado bancário da pessoa física que lhe presta serviços, a qual deve ser reconhecida quando, ao invés de uma unidade econômica autônoma, o correspondente bancário nada mais é do que uma extensão do estabelecimento bancário que supostamente contratou os seus serviços. Em tais situações, incide a Súmula 55 do col. TST, de forma a se reconhecer àquele empregado a condição de bancário, cujo contrato de trabalho é regido pelas normas coletivas da categoria dos bancários.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00848-2008-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 31/01/2009 P.31).

20 - BANCO DE HORAS

20.1 PROVA - BANCO DE HORAS - NÃO SE PROVA MEDIANTE "FICTA CONFESSIO" - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - VIGÊNCIA TEMPORAL. A presunção de que os fatos alegados na contestação sejam verdadeiros não exime o empregador do seu ônus de prova quanto à prova documental a respeito da qual a lei exige a forma escrita e requisitos de constituição, como é o caso do Banco de Horas, que só tem validade se atender aos ditames do artigo 59, "caput" e §§ 1º, 2º e 3º, da CLT. Ambas as partes instruíram o processo com normas coletivas do trabalho, mas relativas a categorias sindicais diversas e aplicáveis em bases territoriais distintas. A r. sentença recorrida considerou válidas as normas coletivas juntadas aos autos pela recorrente e corretamente limitou-lhes a eficácia aos "respectivos períodos de vigência". Foram rejeitadas as normas coletivas trazidas pelo autor, porque a base territorial do sindicato profissional signatário dos acordos coletivos trazidos aos autos pela recorrente abrange o Estado de Minas Gerais, e tem filial em Contagem, não se alterando o enquadramento sindical do reclamante o fato de ter sido recolhida a contribuição sindical para a Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minas Gerais. Correta, então, a conclusão da r. sentença recorrida em reputar irregular o regime de prorrogação e compensação de jornada praticado pela empresa quanto aos períodos não agasalhados pelas normas coletivas por ela juntadas, na forma do entendimento da Súmula nº 85 do TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00095-2008-108-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 31/01/2009 P.4).

20.2 VALIDADE - BANCO DE HORAS - VALIDADE. A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (parágrafo segundo, do art. 59, da CLT). Os instrumentos coletivos podem estabelecer determinadas condições que as categorias entendam necessárias para a implementação do instituto. Pontue-se que o banco de horas atende, sobremaneira, os interesses da empresa na administração da jornada de seus empregados. Em sendo assim, as formalidades estabelecidas devem ser rigorosamente respeitadas, sob pena de descaracterização do instituto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01043-2008-134-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/02/2009 P.40).

20.2.1 BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO ANUAL. PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. Ante a ausência de instrumentos coletivos que permitam a compensação anual das horas extras, não há como se considerar válido o sistema de banco de horas instituído pela empresa, por acordo individual, ante a flagrante ofensa ao § 2º do artigo 59 da CLT. O acordo individual para compensação de horas somente pode prever a possibilidade de compensação semanal das horas extras, e não anual (banco de horas). A invalidação do sistema enseja o pagamento da jornada suplementar, porquanto o regime acordado não se confunde com a compensação horária dentro da mesma semana. Ademais, somente neste último caso é que poderia ser cogitada a aplicação da regra inserta no inc. III da Súmula nº 85 do Egrégio TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01145-2008-142-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 14/02/2009 P.7).

21 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ACUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - PENSÃO MENSAL DEVIDA PELO EMPREGADOR E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEBIMENTO CONCOMITANTE. São diversas as origens das parcelas pensão mensal e Benefício Previdenciário. A indenização a ser paga pelo empregador deriva do direito comum, encontrando respaldo no artigo 7º da Constituição da República e na Súmula 229 do STF. O benefício previdenciário decorre da condição de segurado do trabalhador. Assim não se afigura "bis in idem", porque a indenização advém da responsabilidade civil pelo dano causado ao ofendido, enquanto que o benefício decorre das contribuições efetuadas pela vítima à Autarquia Previdenciária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00216-2007-076-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DJMG 11/02/2009 P.29).

22 - CARGO DE CONFIANÇA

GERENTE - ENCARREGADO DE LOJA E GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. A função de confiança maior define-se pelo exercício de atividades especiais, e pelas quais o empregado possui poderes para afetar os rumos do negócio patronal. Nessa hipótese, o empregado toma decisões no âmbito da empresa, assina em nome do empregador, não se sujeita a nenhum controle de jornada - nem indiretamente - e possui subordinados, coordenando-os e fiscalizando-os, inclusive no que diz respeito à aplicação de eventuais punições. Por outro lado, se o empregado apenas ostenta maior status funcional em relação aos demais colegas de trabalho, e, além disso, não possui nenhum poder de negociar em nome do empregador e de conduzir os rumos do

negócio, sendo mero cumpridor de ordens superiores, está ele inserido na regra geral de jornada de trabalho, fora, pois, da exceção legal prevista no inciso II, artigo 62, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00031-2008-016-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/01/2009 P.6).

23 - COISA JULGADA

RELATIVIZAÇÃO - COISA JULGADA MATERIAL - RELATIVIZAÇÃO - Este Relator está entre aqueles que se opõem à relativização da coisa julgada, não admitindo nova discussão daquilo que já foi decidido pela sentença transitada em julgado, salvo nos casos de cabimento de Ação Rescisória. Primeiro, porque a coisa julgada é uma garantia constitucional fundamental, inserida no rol das cláusulas pétreas (art. 5º, inciso XXXVI), a qual imprime concretude ao princípio da segurança jurídica, promovendo estabilidade nas relações sociais na medida em que torna imutável e indiscutível a sentença transitada em julgado. O segundo óbice estaria na legislação processual, que veda a qualquer juiz que aprecie questões já resolvidas, relativas à mesma lide ou que se aprecie em processo posterior, ao que se formou a coisa julgada, matérias já deduzidas ou que poderiam ter sido oportunamente deduzidas, conforme artigos 471 e 474 do CPC, decorrendo daí a impossibilidade de se discutir o que tiver transitado em julgado. Há que considerar, ainda, que a coisa julgada no nosso ordenamento jurídico já é mitigada pelo instituto da Ação Rescisória, nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC, atendendo-se a outras exigências tuteladas pela ordem constitucional. Portanto, pode-se afirmar que a teoria da relativização da coisa julgada está a ampliar as hipóteses legais já previstas na norma infraconstitucional para sua desconstituição.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00774-2006-149-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 16/03/2009 P.49).

24 - COMISSÃO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - COMISSÕES - DIFERENÇAS - VENDAS EFETIVADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. As comissões sobre vendas, salvo convenção expressa em contrário, devem incidir sobre o valor real da operação comercial realizada pelo vendedor, não lhe cabendo suportar a redução de sua comissão em razão da exclusão dos encargos financeiros decorrentes do uso, pelo empregador, dos serviços de cartão de crédito, da base de cálculo daquela remuneração. O ônus (encargos financeiros) correspondente à vantagem empresarial decorrente da antecipação do recebimento do valor da operação comercial não pode ser, de modo algum, transferido para o empregado vendedor comissionado, já que os respectivos lucros não são compartilhados. Tal alteração unilateral do contrato constitui indevida transferência dos riscos do empreendimento o empregado vendedor.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00632-2008-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 04/03/2009 P.130).

25 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO - ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DESVIO DE FINALIDADE - INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO. Como regra geral, a transação

efetuada entre as partes perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem qualquer ressalva quanto a outros direitos, possui natureza de título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral quanto às verbas especificamente discriminadas no termo de quitação (inteligência do art. 625-E da CLT). Entretanto, a constatação de que a empregadora está desvirtuando a finalidade da CCP, passando a utilizá-la para pagamento de verbas rescisórias, visando obter assinatura de termo que inviabiliza o ajuizamento de ações pelos empregados, torna-se impossível conferir validade jurídica a tais termos. Afinal, nestas circunstâncias, considerar que a conciliação firmada perante a CCP é válida, apenas porque o reclamante assinou os documentos referentes ao ajuste, sem ter sofrido coação física, é promover a chancela da fraude pelo Poder Judiciário, o que não se admite no âmbito desta Especializada. Por isso mesmo, tais situações demandam a declaração de nulidade da transação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia, valendo a quitação dada somente quanto ao valor efetivamente pago ao empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00551-2008-023-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 31/01/2009 P.28).

26 - COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114, I DA CR/88. A EC/45/2004 ampliou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, acolhendo os conflitos decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do art. 114, I da CR/88. A cobrança de honorários de corretagem imobiliária é decorrente de relação de trabalho, e não de consumo (bens materiais), pois o objeto do Direito do Trabalho não se reduz mais à relação de emprego (trabalho assalariado). A prestação de serviços de corretagem imobiliária é uma atividade cujo resultado não se objetiva em um bem material e não gera riqueza ou valor para a sociedade. Não obstante esta atividade imaterial seja profissional, não é assalariada e não descaracteriza sua adequação ao conceito de "relação de trabalho". O art. 114, I da CR/88 restringiu o conceito de consumo apenas para "bens materiais", mas não de atividade profissional de pessoas físicas, competência desta Justiça do Trabalho, que, se não acompanhar a viragem histórica, estará fadada a se encolher e perder legitimidade perante a sociedade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00922-2008-094-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 23/03/2009 P.76).

27 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

27.1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". O citado art. 195, inciso I, a, traz a previsão da contribuição, a cargo do empregador, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Por sua vez, com relação ao Seguro de Acidente de trabalho, o art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 (artigo 202 do Decreto 3.048/99) estabelece que a contribuição a cargo da empresa é destinada à Seguridade Social, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Depreende-se de tal texto legal a nítida natureza previdenciária da parcela SAT, sendo englobada no conceito de seguridade social, perfeitamente inserida na hipótese prevista no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República. Portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho é verdadeira contribuição social, destinado ao custeio da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91) e dos benefícios concedidos em razão de ocorrência de incapacidade laborativa originária de riscos ambientais do trabalho, razão pela qual deve ser executado nesta Justiça Especializada, haja vista a sua nítida natureza previdenciária. (TRT 3ª R Oitava Turma 01675-2005-042-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/02/2009 P.44).

27.2 TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - Embora esta Doutra Quarta Turma tenha adotado em vários acórdãos precedentes o entendimento de que esta Especializada é competente para apreciar a controvérsia retratada nos autos, em virtude de a contratação do autor ter se dado ao arrepio do exigido pelo artigo 37, incisos II e IX da Magna Carta, não havendo a formação de vínculo jurídico-administrativo, conseqüentemente, não se podendo admitir a natureza estatutária da contratação, a jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente - em julgamento de Reclamações diuturnamente propostas por diversos Municípios e Estados - ou suspendendo liminarmente o trâmite de ações trabalhistas ajuizadas perante esta Justiça do Trabalho em face dos entes da Administração Pública Direta, ou, em julgamento final, declarando a procedência que culmina no reconhecimento da incompetência desta Especializada para processar e julgar as ações em que a controvérsia refere-se à natureza da relação havida entre as partes, ainda que, evidentemente, nula, em virtude da contratação de trabalhador por ente público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, por meio de sucessivos contratos administrativos ou de serviços temporários. Assim, segundo posicionamento firmado pela Suprema Corte a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e dirimir as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, considerando a admissão, com fulcro em Lei Estadual, que regula as contratações autorizadas pelo inciso IX do art. 37 da CR e submetidas ao regime estatutário. Considerando que na hipótese do Estado de Minas Gerais adotou-se o regime jurídico estatutário para reger as relações entre seus servidores e a administração direta e indireta, inclusive, para as contratações temporárias, conforme art. 11 da Lei Estadual n. 10.254/90, norma que regulou o contrato de trabalho celebrado entre as partes, de natureza jurídico-administrativa. Portanto, acata-se a preliminar de incompetência desta Especializada para dirimir e julgar a presente controvérsia, até porque decisão contrária estaria a colidir com a diretriz emanada da Suprema Corte Constitucional, além de criar expectativa ao trabalhador, que, futuramente, como vem acontecendo, é frustrada. Curvo-me à orientação do E. STF e provejo o apelo interposto, no particular. (TRT 3ª R Quarta Turma 00412-2008-099-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.13).

27.2.1 CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO - REGULARIDADE FORMAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato temporário regularmente firmado entre o ente público contratante e o contratado tem natureza

jurídico-administrativa e, ainda que se olhe a inicial como a expressão da verdade (numa análise *in statu assertionis*), o certo é que as partes comparecem em Juízo vestindo o figurino de contratado temporário e de Administração Pública contratante. Nesse contexto, quem poderá dizer o direito sobre a indenização por dano moral ocorrido no bojo dessa relação jurídica, bem como sobre o eventual desvirtuamento e ilicitude do contrato, será a justiça comum, pois a conclusão jurídica alcançada pelo autor, no sentido de que a relação teria se transfigurado, assumindo contornos de relação empregatícia, não se sobrepõe às normas cogentes que regulam a repartição da competência entre os diversos órgãos que compõem o Judiciário.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00153-2008-037-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 04/02/2009 P.33).

27.2.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - REGIME ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - Embora esta Doutra Quarta Turma tenha adotado em vários acórdãos precedentes o entendimento de que esta Especializada é competente para apreciar a controvérsia retratada nos autos, em virtude de a contratação da autora ter se dado ao arrepio do exigido pelo artigo 37, incisos II e IX da Magna Carta, não havendo a formação de vínculo administrativo, conseqüentemente, não se podendo admitir a natureza estatutária da contratação, a jurisprudência majoritária do Excelso Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento em sentido contrário. Os Precedentes do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e dirimir as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-administrativa, considerando a admissão, com fulcro em Lei Estadual, que regula as contratações autorizadas pelo inciso IX do art. 37 da CR e submetidas ao regime estatutário. Considerando que o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual n. 10.254/90, regulou o regime jurídico adotado para reger as relações entre seus servidores e a administração direta e indireta, sendo que no artigo 11 da citada norma legal, o Estado regulou as contratações temporárias, norma que regulou o contrato de trabalho celebrado entre as partes, de natureza estatutária ou jurídico administrativa, acata-se a preliminar de incompetência desta Especializada para dirimir e julgar a presente controvérsia, com fulcro na liminar deferida pelo Ministro Nelson Jobim em sede de ADI-MC 3395/DF, referendada pelo Pleno do STF, que determinou a suspensão de qualquer interpretação quanto ao inciso I do art. 114 da Constituição da República, que inclua na competência da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de caráter estatutário ou jurídico-administrativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, da CR.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01214-2008-092-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 17/03/2009 P.111).

28 - CONCURSO PÚBLICO

28.1 AUTARQUIA CORPORATIVA - AUTARQUIAS CORPORATIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA. As autarquias corporativas, incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar sua atividade, possuem algumas particularidades em relação aos demais entes autárquicos. São mantidas com recursos próprios; não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União e se regulam por legislação específica. Entretanto, ainda assim, são autarquias e em relação a elas incidem, inteiramente, as normas constitucionais, inclusive aquelas relativas à admissão de pessoal, como a exigência de concurso público. Logo, não observado o disposto no artigo 37, II, da CF/88, para a admissão do

reclamante, seu contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, conforme súmula 363 do TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 00560-2008-006-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 16/03/2009 P.145).

28.2 SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - ENTIDADES DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. As entidades de cooperação governamental que, como o SENAI, embora compreendidas na expressão entidade paraestatal, compõem os chamados "serviços sociais autônomos", possuem natureza jurídica de direito privado e não integram a administração pública, ainda que empreguem os recursos públicos provenientes das contribuições parafiscais. Essas entidades não podem dispor livremente dos recursos que lhe são destinados pelo Poder Público, estando subordinadas às regras de prestação de contas e de observação das normas de licitação, nos termos da lei e da Constituição Federal. Contudo, essa circunstância não as torna obrigadas a seguir regras que a própria lei cuidou de dirigir apenas aos órgãos da administração pública direta e indireta, sem incluir as entidades tais na expressividade do comando legal, sob pena de se malferir o princípio da legalidade assegurado no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. (TRT 3ª R Sexta Turma 01062-2008-136-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/03/2009 P.121).

29 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CONTRATO NULO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A contratação da reclamante através de ente criado pela Administração Pública - Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMARPA, de natureza autárquica, para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, no Município de Poços de Caldas, sem qualquer submissão a processo seletivo público, constitui ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo ao disposto no artigo 37, inciso II, da CR/88, pelo que manifesta é a sua nulidade (§ 2º do art. 37 da CR), cujos efeitos retroagem à data da constituição do ato, portanto, de eficácia *ex tunc*. Nesse passo, encontra-se assente a jurisprudência nos termos da súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Impende ressaltar que o Consórcio Municipal instituído, que tem como objetivo a prestação de serviços públicos e necessários à população, estando sob o controle dos Municípios consorciados, deve se ater às normas de direito público, inclusive no que respeita à admissão de pessoal, pois trata-se de um ente de direito público da administração pública indireta, por força das normas de sua instituição. (TRT 3ª R Oitava Turma 00326-2008-149-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 16/03/2009 P.142).

30 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

IDADE LIMITE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR APRENDIZ. O artigo 18 da Lei

11.180/2005, que majorou a idade limite do contrato de aprendizagem de 18 para 24 anos não é inconstitucional. A referida norma veio tão-somente harmonizar os efeitos decorrentes da dificuldade de inserção dos jovens no mercado de trabalho com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e do emprego, nada mais, sendo de todo válida e eficaz.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00722-2008-140-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 21/02/2009 P.27).

31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

NULIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE. O objetivo do contrato de experiência é avaliar se o trabalhador tem o perfil exigido pelo empregador para o desempenho da função (alínea "c" do § 2º do art. 443 e parágrafo único do art. 445 da CLT). Demonstrado nos autos que o Obreiro já tinha laborado para as empresas Reclamadas, é nulo o posterior contrato de experiência, celebrado para o desempenho da mesma função anteriormente executada, mormente quando entre os ajustes a termo não houve prazo superior a seis meses, conforme ilação do disposto no art. 452 da CLT, devendo o empregador pagar as verbas pertinentes à rescisão sem justa causa do contrato por prazo indeterminado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00498-2008-144-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/02/2009 P.38).

32 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

REQUISITO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - REQUISITOS - A Lei n. 6.019/74, regulamentada pelo Decreto n. 73.841/74, dispõe sobre o trabalho temporário e estabelece os requisitos de validade da sua contratação. Por se tratar de uma modalidade excepcional de contrato de trabalho, o ajuste deve ser feito por escrito e observar o prazo máximo de duração imposto legalmente, que é de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00232-2008-129-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 26/03/2009 P.78).

33 - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS

COMPETÊNCIA - INSS - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA N. 24 DO TRT DA 3ª REGIÃO - Dispõe a Súmula n. 24 do TRT da 3ª Região que: ""CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República. "As "contribuições sociais", a serem executadas "ex officio", conforme parágrafo único do art. 876, da CLT, são aquelas devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. As entidades privadas de serviços sociais ou de formação profissional não fizeram parte do processo do trabalho, mas apenas as empresas e os trabalhadores, portanto, as "contribuições sociais" previstas no art. 876, parágrafo único, da CLT, resultantes de condenação ou homologação de acordo proferida por

órgãos da Justiça do Trabalho, somente podem se referir àquelas devidas pelas partes do processo (empresas e trabalhadores) para financiar a Seguridade Social, ou seja, as "contribuições sociais" descritas no art. 195, I, "a" e II, da CF/88, que se inserem na competência material da Justiça Obreira, descrita no inciso VIII, do art. 114, da CF/88. As contribuições para terceiros ficam ressalvadas do financiamento da Seguridade Social (art. 195 da CF/88), conforme o disposto no art. 240 da CF/88. Afinal, a Seguridade Social visa assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social com universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, "caput" e seu inciso I, da CF/88), enquanto que os "serviços sociais autônomos" (SESC, SESI, etc.) são entidades paraestatais e visam prestar serviços de utilidade pública a determinados grupos sociais ou categorias profissionais, e não de forma ampla a toda a sociedade, como ocorre com a Seguridade Social. Assim, os recursos carreados para os chamados "serviços sociais autônomos" ou pessoas jurídicas de direito privado de cooperação governamental são recolhidos compulsoriamente pelos contribuintes em decorrência das diversas leis que estabelecem estas contribuições parafiscais, no entanto, como expressamente ressalvado no art. 240 da CF/88, ainda que estas contribuições sejam arrecadadas, normalmente, pela autarquia previdenciária, INSS, seus recursos são repassados diretamente às entidades paraestatais para estas enfrentarem os custos decorrentes do desempenho de suas atividades, ou seja, não são repassados para o custeio da Seguridade Social, como as "contribuições sociais" descritas no art. 195 da CF/88.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00130-2008-141-03-40-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/02/2009 P.9).

34 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

34.1 ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - SÚMULA DO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DAS PARCELAS. A Súmula nº 23 deste egrégio Tribunal é no sentido de que "a fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância da proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto de avença". Não é admissível que os próprios juízes que compõem a Corte não a observem, sob pena de tornar-se inútil o texto do artigo 896, § 3º, da CLT, mesmo que tenham sido vencidos no momento de votação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência do próprio Tribunal. Acrescente-se que embora seja verdadeiro que os limites das lides são fixados na inicial e na defesa e que os litigantes não podem renunciar aos direitos do INSS, entende-se que impor que as contribuições previdenciárias sejam calculadas, sempre com base nas parcelas pedidas na inicial, significa restringir a autonomia de vontade individual das partes e aceitar que todas as verbas pleiteadas sejam sempre devidas, transformando-se a demanda, de controvérsia em certeza. Se a ordem jurídica reconhece aos litigantes o arbítrio de fixar a natureza jurídica das parcelas, na discriminação que lhes é imposta, cumpre à autarquia previdenciária respeitar estas "facultas agendi", constituindo um seu ônus processual demonstrar a ocorrência de fraude, e não apenas ambicionar a aplicação do sancionamento econômico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00256-2008-082-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DEJT 23/03/2009 P.17).

34.1.1 ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - MULTA DO ART. 467 DA CLT. Se, da análise dos autos, não se extrai referência a parcelas incontroversas, afasta-se, naturalmente, a aplicação do art. 467 da CLT. Da mesma forma, o acordo celebrado em primeira oportunidade perante esta Especializada afasta a condição temporal implícita no artigo em questão. A inclusão de parcelas rescisórias dentre aquelas quitadas pela avença (v.g.: diferenças de FGTS e respectiva multa) não dá ensejo ao entendimento de que o acordo embute o "reconhecimento" de parcelas incontroversas, visto que o "reconhecimento" do pedido só se configura, tecnicamente, com o oferecimento da resposta - onde o réu, pode, eventualmente, reconhecer a procedência de "tais" e "tais" pedidos -, o que, por certo, não ocorre quando a composição amigável obsta a formação da litiscontestatio. Assim, verificada a utilização de subterfúgio para escapar ao real valor do débito previdenciário, deve ser declarada nula a discriminação da parcela em questão.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00194-2008-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 18/03/2009 P.108).

34.2 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENUMERAÇÃO APENAS DE PARCELAS ACESSÓRIAS. Não há como subsistir a enumeração de parcelas acessórias no acordo homologado em juízo se a parcela principal que lhe dá base jamais foi paga durante o contrato de trabalho e também não foi objeto da avença. Neste caso, fica caracterizado o intuito das partes de burlar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Em conseqüência, deve ser desconsiderada, para fins do § 3º do art. 832 da CLT, a discriminação da parcela efetuada, determinando-se sobre ela a incidência da contribuição previdenciária, tal como requerido pelo Órgão Previdenciário.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00634-2008-005-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 10/02/2009 P.14).

34.2.1 ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPULSO OFICIAL. O artigo 876, parágrafo único, da CLT, prescreve que "serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo". No mesmo sentido, o artigo 878 da CLT, prevê que "a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio Juiz ou presidente do Tribunal competente". Assim, em que pese o silêncio da União Federal (INSS) a respeito do acordo, correta se mostra a decisão "a quo" que determinou a execução do valor da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total do acordo, tratando-se de prestação de serviços autônomos.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01261-2006-071-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 30/03/2009 P.139).

34.2.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VALOR RESULTANTE DA CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA DAS VERBAS ALBERGADAS PELA TRANSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 276, DO DECRETO 3.048/99 - Há muito venho me posicionando no sentido de que na celebração do acordo, em processo de conhecimento, enquanto pendentes de julgamento os pedidos feitos, é de se reconhecer às partes a liberdade de transacionar quanto e da forma como melhor lhes aprouver, incluindo a pactuação das parcelas e dos valores objeto da celebração, desde que condizentes com o pleito, sendo que a partir da conciliação homologada é que se definirá se incidente ou não a cota previdenciária, inexistente, por óbvio, quando as parcelas incluídas na avença forem unicamente de natureza indenizatória. O que não se deve permitir é que os litigantes

insiram direitos estranhos ao pedido e/ou valores acima daqueles atribuídos a cada pretensão do ingresso, mas desde que se achem condizentes, nada impede que trabalhador e empresa estipulem, como base da conciliação, de seu alvitre, o que constitui e o que não se inclui no pagamento acordado. Todavia, mostra-se imprópria a discriminação de reflexos de horas extras, dos descansos semanais remunerados e das comissões pagas durante o contrato sobre FGTS e multa de 40% do FGTS, sem que tais parcelas tenham sequer sido pactuadas. Trata-se de parcelas acessórias sem ajuste da principal, não devendo, por isso, prevalecer a discriminação. Portanto, não há como se considerar discriminado o direito albergado pela transação ou eficaz a referência contida no respectivo Termo, tendo-se, portanto, por desatendidas as disposições contidas no artigo 832, parágrafo terceiro da CLT e no art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91, o que atrai a aplicação das diretrizes insertas no parágrafo segundo do art. 276 do Decreto n. 3.048/99.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00082-2008-079-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.11).

34.2.3 VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO JUDICIAL COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO - CARÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Firmado acordo judicial entre as partes, através do qual a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício em período anterior ao registrado na CTPS, e tendo ela cumprido devidamente as obrigações daí decorrentes de retificar a data de admissão aposta no registro funcional do reclamante, pagar o valor ajustado e efetuar devidamente o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contratual reconhecido, não pode ela ser penalizada pelo fato de não ter sido concedido ao obreiro o auxílio-doença requerido junto ao INSS. Isso porque, antes de homologado o referido termo conciliatório, a reclamada não estava obrigada a recolher contribuições previdenciárias relativas a período contratual anterior ao registrado na CTPS. Nesse contexto, se aquela Autarquia Previdenciária, com base no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, entende que o vínculo empregatício reconhecido através de acordo judicial sem a existência de início de prova material sobre o período efetivamente trabalhado não basta ao cumprimento do prazo de carência previsto nos arts. 24 e 27 da mesma lei, esta questão só pode ser debatida pelos interessados (INSS e segurado) em ação própria a ser ajuizada perante a Justiça Federal, não havendo como atribuir qualquer responsabilidade à reclamada nesta esfera trabalhista. (TRT 3ª R Primeira Turma 00759-2008-051-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 13/02/2009 P.13).

34.3 COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. No julgamento do RE 569056, o plenário do STF, interpretando o inciso VIII do artigo 114 da CF, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória de reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, deliberando, inclusive, pela edição de súmula vinculante (ainda não publicada). Entendimento ao qual me curvo, já que até então julgava em sentido contrário, por disciplina judiciária, para negar provimento ao apelo da União Federal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00016-2007-104-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 30/03/2009 P.54).

34.4 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. 13º SALÁRIO. PARCELA SALARIAL. O 13º salário tem natureza nitidamente salarial, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista os

termos do artigo 214, parágrafo 6º, do Decreto 3.048/99. Logo, os reflexos das horas extras nele segue o mesmo caminho, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor atribuído à verba em epígrafe, por aplicação, mitigada, do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

(TRT 3ª R Décima Turma 00379-2008-067-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/02/2009 P.25).

34.5 ENTIDADE FILANTRÓPICA - AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195, PARAGRAFO 7º, CRF/1998. IMUNIDADE. Em decisão proferida em Ação Ordinária, 2007-38-13-000754-4- ajuizada pela Fundação Percival Farquhar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em Governador Valadares, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, foi concedida a "Antecipação dos Efeitos da Tutela Pleiteada, formulada pela Fundação Percival Farquhar, a fim de reconhecer a imunidade tributária estabelecida pelo artigo 195, paragrafo 7º, da CF/88, bem como para determinar ao réu que suspenda os atos administrativos consubstanciados na NFLD nº 37.050.804-1, NFLD nº 37.050.807-6, AI nº 37.050.808-4, AI nº 37.050.809-2, AI nº 37.050.810-6, AI nº 37.050.811-4, e AI nº 37.050.812, determinando, ainda, que o réu que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, por conta dos aludidos créditos tributários, até decisão definitiva da presente demanda". Assim sendo, comprovado nos autos que a executada, Fundação Percival Farquhar, obteve o reconhecimento da imunidade tributária por meio de decisão proferida em Ação Ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, com concessão de tutela antecipada e não havendo nos autos elementos que demonstre que a decisão foi modificada, esta deve ser observada, já que entendimento contrário poderia ocasionar decisões conflitantes. Ademais disto, cumpre salientar que esta Especializada não detém competência para conceder ou denegar isenção/imunidade tributária e, sim, avaliar se a executada é ou não isenta do recolhimento da contribuição previdenciária. Desta forma, comprovando a executada que obteve por força de decisão proferida pela Justiça Federal concessão de tutela antecipada reconhecendo-lhe a imunidade tributária estabelecida pelo artigo 195, paragrafo 7º, da CF/88, fica mantido o entendimento exarado pelo MM.Juízo "a quo".

(TRT 3ª R Décima Turma 01269-2007-135-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/02/2009 P.32).

34.5.1 ACORDO JUDICIAL - DISCRIMINAÇÃO GENÉRICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENTIDADE FILANTRÓPICA. Se a petição inicial traz uma variada gama de pedidos, dentre eles o pagamento de horas extraordinárias e do adicional de insalubridade, a discriminação no acordo entabulado apenas dos reflexos das aludidas verbas (ou seja, sem a inclusão das parcelas principais), não satisfaz, em boa medida, a exigência do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, atraindo a incidência das contribuições previdenciárias sobre o montante discriminado sob tais rubricas, sendo nula a discriminação no particular (artigo 9º da CLT c/c art. 129 do CPC). Contudo, a Reclamada trouxe aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do disposto no art. 55 da Lei 8.212/91, e de isenção das contribuições previdenciárias pelo autarquia previdenciária (§ 1º, do artigo 55, da Lei 8.212/91), pelo que está isenta da contribuição previdenciária cota patronal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00322-2007-035-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 04/03/2009 P.123).

34.6 INCIDÊNCIA - ACORDO CELEBRADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE

EMPREGO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo as partes celebrado acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício, declarando não se tratar de verbas decorrentes de prestação de serviços pelo reclamante e, ainda, considerando-se que o reclamado é pessoa física, não há campo para a cobrança das contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00161-2008-046-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/02/2009 P.20).

34.6.1 ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS LANCHES. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela denominada "indenização substitutiva dos lanches" não integra o salário-de-contribuição do empregado, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, visto que o seu fornecimento gratuito visava facilitar a prestação de serviço em regime de sobrejornada, conforme previsto nas cláusulas constantes das CCT's da categoria da autora. Logo, referida verba era concedida para viabilizar o desenvolvimento do trabalho realizado pela obreira e não para o remunerar, não sofrendo, assim, incidência de contribuição previdenciária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00457-2007-143-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DJMG 28/01/2009 P.33).

34.7 MULTA CONVENCIONAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA CONVENCIONAL. Em sua essência, a multa prevista nas normas coletivas possui natureza indenizatória, tendo em vista que é uma penalidade imposta ao empregador que não cumpriu a previsão convencional. A multa normativa não é fruto do trabalho, nem de forma indireta, pois é decorrente do descumprimento de obrigações de pagar e de fazer impostas ao empregador pela norma coletiva, deveres que não dependem e que não possuem qualquer ligação com a natureza das parcelas que compõem aquela norma coletiva. A sanção se dirige à obrigação do empregador, não diz respeito à parcela que ele paga ao empregado. Assim, ela não é passível de incidência das contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00638-2007-010-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 31/01/2009 P.29).

34.7.1 MULTAS CONVENCIONAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. O montante contemplado em acordo judicial a título de multas convencionais não integra o salário-de-contribuição, pois se encontra abrangido pela isenção contida no art. 214, § 9º, alínea m, do Decreto 3.048/99, seja porque se trata de penalidade expressamente prevista em lei (art. 613, VIII, da CLT), seja porque não se destina a remunerar, nem mesmo indiretamente, o trabalho prestado, pressuposto da incidência da contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 195, I, a da CR e 28, I, da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00310-2008-012-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 31/01/2009 P.20).

34.8 SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO. Quando não pode reconhecer a relação de emprego, como na hipótese do contrato nulo de servidor admitido sem a aprovação em concurso público, falta à Justiça do Trabalho competência para declarar a exigibilidade do tributo. Mas o fato gerador ocorreu com o pagamento da retribuição pecuniária do período em que foram prestados os serviços. Considerando as obrigações impostas na lei previdenciária e tributária, especialmente as regras de interpretação desse tipo de norma jurídica, previstas no Código Tributário Nacional e na legislação previdenciária, entendo que a União Federal pode acionar o Município, para obter o reconhecimento do

débito da contribuição previdenciária, mas por outras razões de direito, que não estão compreendidas na competência determinada no artigo 114 da Constituição Federal. Assim, deverá o pleito ser manifestado perante a Justiça Federal, que tem a competência *ex ratione materiae* plena para apreciar e decidir a matéria objeto da pretensão da União Federal, neste processo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00288-2008-097-03-40-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DJMG 11/02/2009 P.14).

34.9 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR ÍNFIMO - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR ÍNFIMO - Em se tratando de recolhimento de contribuição previdenciária, de valor ínfimo, a executada pode, com muito maior celeridade e sem qualquer prejuízo ao órgão arrecadador, abater dos recolhimentos futuros o valor devido. Tal procedimento não afasta da executada a responsabilidade que lhe é própria.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00929-2007-103-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 03/03/2009 P.111).

35 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Não se pode falar em prescrição intercorrente, quando a exeqüente, União Federal (INSS), tem envidado inúmeros esforços para solução do feito, com vistas a obter a integral satisfação do crédito previdenciário. Ainda mais, porque não há notícia nos autos, de que o processo tenha sequer permanecido suspenso ou arquivado, nos termos estipulados no artigo 40 da Lei 6.830/90 para os casos em que não são localizados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Pelo contrário, existem bens constritos para garantia da execução, não obstante ainda não tenha havido sucesso nas tentativas de alienação judicial, sendo que estes poderão inclusive ser futuramente adjudicados pela União Federal (INSS) na qualidade de exeqüente.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01538-1996-106-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 16/03/2009 P.100).

36 - CUSTAS

DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso quando a guia de recolhimento de custas não faz qualquer menção ao número do processo, tampouco à Vara em que tramita o feito. A impossibilidade de se verificar a correlação entre o pagamento efetuado e o processo a que se refere configura o não-preenchimento de pressuposto necessário à admissibilidade do recurso, já que compete à parte diligenciar pela comprovação da regularidade do preparo, de modo a assegurar a satisfação desse pressuposto processual objetivo, nos termos insculpidos nos artigos 789, parágrafo 4º e 899, parágrafo 1º, ambos da CLT. Apelo não conhecido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00807-2008-074-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 25/03/2009 P.121).

37 - DANO ESTÉTICO

37.1 DANO MORAL - ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Constitui o dano estético espécie do dano moral, correspondendo a qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de um membro, uma cicatriz ou outra modificação corporal que cause não só repulsa e afeiamento, mas que também desperte a atenção por ser diferente. E embora tenha predominado o entendimento de que a indenização por dano moral, por ser mais ampla, já abrangeria o dano estético, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas nas hipóteses em que tais danos forem passíveis de apuração em separado, decorrendo o dano estético do sofrimento advindo de deformações com seqüelas permanentes e o dano moral do sentimento de dor, desânimo, angústia e todas as demais agruras decorrentes do acidente sofrido pelo empregado. Desta feita, demonstrado que o autor foi vítima de acidente do trabalho que lhe acarretou a perda temporária da capacidade para o trabalho e a deformidade da sua mão direita, 70% coberta por cicatrizes da queimadura por ele sofrida e das diversas cirurgias a que teve que se submeter, faz jus o mesmo ao recebimento de indenização por dano moral e estético, de forma cumulativa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01539-2006-129-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 30/03/2009 P.143).

37.1.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. O dano moral e o dano estético não se confundem. Possuem causas e conseqüências diversas. A estética está intimamente ligada à beleza física; à plástica. Ela atua sobre as emoções e os sentimentos que desperta no ser humano. Na sociedade pós-moderna, estimuladora do culto ao belo, a estética imprime nas pessoas verdadeira adoração ao corpo, e delas exige um padrão mínimo de beleza, bem como os traços médios de harmoniosas feições, como se esses atributos fizessem parte da própria personalidade do homem. Existe, portanto, um gosto, um senso e uma emoção estética, cujas sensações estão ligadas às características do belo e do harmonioso, que trazem um sentimento de alegria natural aos que com elas foram aquinhoados. Pressuposto mínimo para o alcance de uma aceitação social é que a pessoa não tenha pelo menos uma deformação física, embora isso não seja definitivamente condição para a felicidade e para a beleza interior de quem quer que seja. Todavia, quando este equilíbrio é rompido por qualquer deformidade física, plástica ou corporal, emerge o dano estético ou ob deformitatem, que deve ser reparado, independentemente, do dano moral, já que este" envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil) . Estética é a arte do bem e do belo. Para Aristóteles, o belo consiste na ordem, na simetria e numa grandeza que se preste a ser facilmente abarcada pela visão em seu conjunto. Dano estético, segundo Wilson Melo da Silva, "não é apenas o aleijão. É, também, qualquer deformidade ou deformação outra, ainda que mínima e que implique, sob qualquer aspecto, num "afeamento" da vítima ou que possa vir a se constituir para ela numa simples lesão "desgostante", ou em permanente motivo de exposição ao ridículo ou de inferiorizantes complexos." (O Dano Moral e sua Reparação).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00115-2005-152-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/01/2009 P.11).

38 - DANO MATERIAL

38.1 DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAL -

ESTÉTICO E MATERIAL - LESÃO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA - INDENIZAÇÕES - "A indenização pretendida pelo autor a título de dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. As indenizações por dano material, moral e estético, decorrentes do mesmo fato não acumuláveis, pois atingem bens jurídicos distintos protegidos por lei, sendo matéria já pacificada na jurisprudência, consoante súmula 37 do STJ. A incapacidade parcial e permanente do autor causou-lhe sofrimento físico, pelas dores, infecção e cirurgia sofridas, bem como dano à sua integridade física com repercussões na sua vida pessoal, pelas limitações sofridas em atividades que exijam destreza e sensibilidade de ambas as mãos, ainda que a capacidade laborativa não tenha sido comprometida em grande monta. Provada a existência dos danos, o nexo de causalidade com o trabalho e a responsabilidade das reclamadas, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica. A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado sem causar-lhe o enriquecimento sem causa." (Trecho extraído da sentença da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Graça Maria Borges de Freitas).

(TRT 3ª R Quarta Turma 02237-2007-058-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/01/2009 P.19).

38.1.1 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REPARAÇÃO - A reparação dos danos morais ou materiais está condicionada à existência de um ato ilícito, seja culposos ou dolosos, por parte do empregador, bem como à existência de nexo de causalidade, entre o ato e o prejuízo (resultado) sofrido pelo empregado. Sendo comprovada, de forma robusta e concreta, a existência de responsabilidade do reclamado, pelo acidente que ocorreu com o reclamante, que teve amputado um dos dedos da mão direita, torna-se-lhe devida as indenizações por dano moral e material pleiteadas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00214-2008-071-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 27/03/2009 P.79).

38.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DA EMPRESA. Embora tivesse estacionamento no interior de suas dependências, franqueado a empregados e a terceiros, a reclamada nunca adotou qualquer procedimento de controle ou vigilância dos veículos que ali permaneciam, fato certamente conhecido de usuários habituais. Assim, não tendo assumido qualquer obrigação de guarda, não se faz responsável pelo prejuízo decorrente do furto de motocicleta da autora. Sentença de improcedência que se confirma.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01274-2008-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 11/03/2009 P.61).

39 - DANO MORAL

39.1 ANOTAÇÃO NA CTPS REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DA CTPS COM ALUSÃO À DEMANDA TRABALHISTA MOVIDA PELO EMPREGADO. A par do disposto no art. 186, o art. 187 do Código Civil estabelece que "também comete ato

ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Assim, a reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, afetando o patrimônio moral do empregado, a exemplo do ato de a empregadora consignar na CTPS a existência de uma ação judicial movida pelo laborista. Além da iniciativa ultrapassar a determinação judicial propriamente dita, também extrapola o limite das informações que podem ser registradas no referido documento de identificação do trabalhador, em nítida ofensa ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 29, da CLT, não se olvidando, ainda, da realidade do que ordinariamente sucede (artigo 335, do CPC) em hipóteses tais, em que o empregado é preterido e sofre discriminação ao intentar o reingresso no mercado de trabalho, pelo que faz jus à indenização moral vindicada em decorrência da mácula imputada à sua dignidade e à sua imagem profissional. (TRT 3ª R Oitava Turma 00851-2008-059-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DEJT 09/03/2009 P.163).

39.2 ASSALTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTOS A BANCO - PROVA DO DANO PSÍQUICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Não se pode acolher a tese da responsabilidade objetiva do banco empregador, decorrente de assalto sofrido pelos empregados, tão só pelo fato de não ter sido instaladas portas giratórias na agência, quando há fundada celeuma em torno da legislação estadual que obriga o uso de tal equipamento, não mencionado na Lei Federal 7.102/83, que regula a segurança para estabelecimentos financeiros. Assim, a responsabilização do empregador funda-se na teoria da culpa subjetiva, onde o empregado deve provar a existência do dano, do dolo ou culpa do empregador e o nexo causal entre o dano e as atividades desenvolvidas no estabelecimento. Não se provando o dano psiquiátrico ou seqüelas emocionais dos assaltos sofridos no exercício das funções de caixa bancário, não faz jus o autor à indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01014-2007-029-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 14/02/2009 P.7).

39.2.1 EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO - AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO. Para afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. De fato, não se espera fossem criados mecanismos infalíveis, uma vez que o homem falha e, de outro lado, a mente criminoso sói mostrar-se criativa para burlar os obstáculos opostos, mas é de se exigir cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes. A negligência do Recorrente é suficiente para que se lhe atribua a culpa pelo sofrimento e trauma a que se submeteu seu empregado, durante os assaltos armados, pois só o fato de se submeter ao enorme constrangimento, à violência e humilhação decorrente de um assalto já permite reconhecer, sem a necessidade da prova do dano, que houve sofrimento, dor, malferimento à esfera moral, abalo ao "patrimônio moral".

(TRT 3ª R Primeira Turma 00740-2008-018-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 20/03/2009 P.65).

39.3 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DA CTPS - CANCELAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - DESRESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. Comete ato ilícito, gerador de prejuízo moral indenizável, a empresa que anota a admissão na CTPS do trabalhador e injustificadamente o cancela, frustrando a expectativa do novo emprego, mormente quando as circunstâncias demonstram tratamento desrespeitoso e indiferente por parte da empresa em relação ao trabalhador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00967-2008-017-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/02/2009 P.17).

39.3.1 ASSÉDIO E DESRESPEITO - DANO MORAL E SUA CARACTERIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO E SUA FUNÇÃO DESFIBRILADORA PARCIAL DA LESÃO - TRATAMENTO VEXATÓRIO E DISCRIMINATÓRIO - TROCADILHO COM O NOME E O SOBRENOME DA VÍTIMA - AMBIENTE DE TRABALHO - PROLONGAMENTO DA VIDA PRIVADA E ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DE TODA E QUALQUER EMPREGADA DE PRESTAR SERVIÇOS EM UM AMBIENTE CONDIZENTE COM A MORAL MEDIANA - A sociedade pós-moderna caracteriza-se pela hiper valorização dos bens materiais, esquecendo-se, muita vez, do ser humano. Nas múltiplas etapas da produção de serviços e de bens em larga escala, ela cria espaços intermediários de poder privado, de que é exemplo a empresa, quando utiliza a mão-de-obra subordinada para atingir o seu objetivo nuclear - o lucro. A empresa repete, pelo menos em parte, a estrutura estatal, organizando-se em esferas hierárquicas de poder de comando, editando ordens, revendo-as, cumprindo e fazendo cumprir o que estabelecido pelos proprietários, diretamente ou por delegação a prepostos. A empregada, ao celebrar o contrato de trabalho, coloca à disposição desta intrincada estrutura empresarial não apenas a sua força de trabalho, mas também a sua pessoa humana, com todos os seus valores de natureza moral, intelectual, cultural, familiar e religiosa. O trabalho é um prolongamento da vida privada, da residência, da casa, da personalidade de cada pessoa, por isso que o tratamento dispensado à trabalhadora tem de ser o reflexo do mínimo que se espera de uma relação intersubjetiva respeitosa. A trabalhadora não se despoja de nenhuma máscara, nem se veste de nenhuma fantasia, ou mesmo se investe em nenhum papel, quando ingressa na empresa - continua sendo o que é, com suas qualidades e defeitos, acertos e equívocos. No ambiente de trabalho, a pessoa humana não representa nenhum papel - é o que é, por isso que indispensável o respeito mútuo. Ninguém tem o direito de desrespeitar quem quer que seja. A intolerância é a porta da violência, do desrespeito e da mediocridade. Palavras desrespeitosas, insultuosas; xingamentos; ofensas; injúrias, apelidos, não cabem no Dicionário da Pessoa Humana, cujo tratamento digno é, simultaneamente, um direito e um dever. O nome de uma pessoa integra a sua personalidade; o nome de família integra a sua alma. Nome e sobrenome constituem o maior atributo da personalidade humana, daí a sua imprescritibilidade e o seu efeito *erga omnes*. O sobrenome está acima, sobre o nome e liga a pessoa a um determinado ramo familiar; o sobrenome une o presente com o passado, conta a história de uma determinada família, imprimindo um sentido espiritual à vida. O estado de submissão da empregada tem de ser conduzido com equilíbrio e razoabilidade, preservado o bem maior de cada cidadã que é o respeito e a dignidade. Se o gerente excede aos poderes de comandar a prestação de serviços da empregada, desviando-se da sua finalidade legal, abusando de sua superioridade hierárquica, e dispensa tratamento desrespeitoso, agressivo e humilhante à Autora, inclusive na frente de outros empregados, fazendo grosserias e trocadilhos com o seu nome, devida passa a ser a indenização trabalhista por dano moral, cujo *desideratum* é, simultaneamente, compensatório e pedagógico.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01148-2008-106-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/03/2009 P.58).

39.3.2 CONVOCAÇÃO DE EMPREGADO REASSUMIR POSTO DE TRABALHO ATRAVÉS DA IMPRENSA LOCAL - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Nenhum ilícito praticou a reclamada ao publicar, em jornal de circulação local, aviso de convocação do empregado incitando-o a reassumir seu posto de trabalho, sob pena de se caracterizar o abandono de emprego, por duas razões fundamentais: primeiro, este é o meio usual e consagrado nos costumes para tal fim, e com frequência exigido até mesmo por expressivo segmento da jurisprudência trabalhista; segundo, porque o empregado reclamante permaneceu inerte em face de chamado anterior através de telegrama,

que antecedeu ao anúncio e naquela ocasião já havia expirado o prazo de concessão de auxílio-doença concedido pela Previdência Social, ainda que posteriormente prorrogada, mas sem o conhecimento do empregador.

(TRT 3ª R Nona Turma 01199-2008-134-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 04/03/2009 P.91).

39.3.3 DANO MORAL - AGRESSÃO FÍSICA - OCORRÊNCIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A agressão física enseja, além da responsabilidade penal, também a responsabilidade patrimonial decorrente do conseqüente dano moral advindo da agressão à incolumidade física do trabalhador, perpetrada pelo patrão, ainda que ocorrida após a cessação do contrato de trabalho, mas dele decorrente.(TRT 3ª R Quarta Turma 00993-2008-063-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 21/02/2009 P.18).

39.1.4 DANO MORAL. CONDUTA DA VÍTIMA INCOMPATÍVEL COM O DANO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DO DANO. O empregado que aceita o retornar ao emprego depois de conhecida a sentença que lhe deferiu indenização por danos morais por ofensa a sua honra, pratica ato absolutamente incompatível com o dano alegado, pois se efetivamente tivesse sofrido o dano, jamais aceitaria o emprego de volta, "desistindo e renunciando a todos os pedidos e direitos que foram deferidos na sentença".

(TRT 3ª R Nona Turma 00461-2008-093-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/02/2009 P.20).

39.3.4 DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como conseqüência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). Não traduz ofensa à honra do empregado a advertência dirigida ao motorista de caminhão, por intermédio de adesivo afixado no pára-brisa do veículo, comunicando-lhe o descontentamento da empresa com a falta de cuidados com a limpeza e organização da cabine. A manifestação, no caso, não importou exposição do trabalhador a situação vexatória, traduzindo mero exercício do poder disciplinar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00816-2008-031-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 17/02/2009 P.17).

39.3.5 DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ginástica laboral é benéfica a todos os empregados e, no século XXI, fazer ginástica (que poderia ser feita individualmente, em grupo e por vezes era em dupla e incluía a massagem das costas e das mãos do outro) com um colega de trabalho - eventualmente do sexo oposto - não mais aparenta representar qualquer violação ou constrangimento às pessoas da geração da reclamante, que conta hoje 32 anos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01407-2007-019-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/02/2009 P.12).

39.3.6 DANOS MORAIS - Reconhecido pela reclamante em seu depoimento pessoal que não houve acusação formal, por qualquer de seus superiores hierárquicos, no sentido de que teria ela furtado dinheiro do caixa sob a sua guarda, o fato de o empregador querer descontar a diferença de caixa nos salários, conforme autorizado em norma coletiva, não importa, por si só, em imputação à reclamante da pecha de "ladra", até porque era ela a responsável pelos valores recebidos em seu caixa. Assim,

em não havendo provas da conduta antijurídica da empregadora e nem mesmo de vulneração aos valores subjetivos da honra e dignidade da autora, improcede o pedido de indenização por danos morais, pois não caracterizada a ocorrência de danos morais. (TRT 3ª R Quarta Turma 00411-2008-032-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/02/2009 P.13).

39.3.7 DANOS MORAIS. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida também no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. Desnecessário se faz, nesse caso, que aquele que se diz ofendido comprove a sua dor, o sentimento de tristeza, devendo provar, entretanto, que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a sua honra ou de que foi submetido a uma situação vexatória e humilhante. O atraso no pagamento de salários, por si só, não autoriza o deferimento de reparação por danos morais, se o empregado não faz qualquer prova contundente de que a mora patronal proporcionou-lhe vivenciar alguma situação vexatória e/ou humilhante. Máxime se considerar que o empregador quitou, ainda que parcialmente, sua dívida, não deixando o empregado totalmente desamparado, além do fato de que os atrasos não ocorreram de forma proposital e deliberada. (TRT 3ª R Quarta Turma 00638-2007-145-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.14).

39.3.8 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESISTÊNCIA. OPOSIÇÃO A SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Não é possível inferir que o reclamante tenha sido lesado em sua integridade moral com o alegado exercício do direito de resistência. Na verdade o reclamante não exerceu qualquer direito de resistência, já que *sponte propria* resolveu juntamente com seus colegas exercitar um movimento paredista fora da esfera do direito coletivo do trabalho, sem o respaldo do Sindicato representativo de sua categoria profissional. Se foi necessário mandado judicial de reintegração de posse para colocar os manifestantes para fora do estabelecimento invadido, justifica-se plenamente a restrição de acesso imposta pela reclamada logo a seguir, nisso não havendo qualquer exercício irregular do poder disciplinar e de direção, nem ofensa à honra do obreiro. O *leit motif* do movimento reivindicatório foi a extinção do turno de revezamento 5x1, que os manifestantes entendem ter incorporado ao contrato de trabalho. Ledo engano supor que direito resultante de norma coletiva gera direito adquirido, o que é negado pela Súmula nº 277 do TST. De qualquer sorte, violação de norma jurídica não equivale por si só a violação de direito de personalidade. (TRT 3ª R Terceira Turma 01207-2008-100-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/02/2009 P.9).

39.3.9 JOGADOR DE FUTEBOL. DISPENSA. DANOS MORAIS - Para Roberto Schaan Ferreira, em sua obra *O Dano e o Tempo: Responsabilidade Civil*, Revista Estudos Jurídicos, v. 25, n. 64, p. 70, 1992, os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social. Nesse norte, a divulgação pela imprensa dos motivos do desligamento do reclamante, por meio de expressões típicas da área futebolística, relacionadas a seu desempenho como atleta, não tem o efeito de provocar a danificação dos bens morais do autor.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00452-2008-073-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.16).

39.3.10 REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS - EXPOSIÇÃO DO RECLAMANTE A SITUAÇÕES HUMILHANTES E CONSTRANGEDORAS - CABIMENTO. A exposição do reclamante, no exercício da função de maquinista, a situações constrangedoras decorrentes de um ambiente de trabalho inapropriado, sobretudo no que tange ao aspecto alusivo às instalações sanitárias, evidencia ofensa à dignidade dele, trabalhador, configurando-se dano moral apto a ensejar a responsabilidade civil da reclamada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00454-2008-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 27/01/2009 P.13).

39.3.11 VERBAS RESILITÓRIAS. INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao dispensar o trabalhador, tem o dever de lhe pagar as verbas resilitórias incontroversas e devidas, no prazo legalmente estabelecido. É evidente o sofrimento do trabalhador que, desempregado, fica privado, por longa data, de receber as verbas trabalhistas que lhe são indispensáveis à manutenção e da sua família, com necessidade de recorrer ao judiciário para tanto. Nessas circunstâncias o dano moral existe e deve ser indenizado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00976-2008-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 04/02/2009 P.8).

39.4 COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADOR QUE DEIXOU DE REPASSAR AO BANCO O VALOR DA PARCELA DO CRÉDITO CONSIGNADO CONTRAÍDO PELO EMPREGADO. Considerando que o crédito consignado é modalidade de empréstimo com desconto de prestações em folha de pagamento, ou seja, o trabalhador recebe o seu salário já deduzido da prestação do banco, ficando a cargo da empresa o controle, desde a dedução do valor da prestação no contra cheque do empregado, ao repasse dos valores, mensalmente, para o banco emprestador, realmente, retendo a reclamada o valor deduzido do TRCT, mas, deixando de repassar a importância retida ao banco credor, os fatos narrados decorrem da relação jurídica que existiu entre a empregada e seu empregador, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o pedido de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00841-2008-013-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/02/2009 P.8).

39.5 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA NÃO CONVALIDADA. Embora a descaracterização judicial da justa causa não configure, por si só, um dano moral passível de reparação, a hipótese dos autos justifica a adoção de posicionamento diverso. E isso porque, no caso, a reclamada limitou-se a alegar a prática de um ato de insubordinação sem ao menos indicar qual teria sido este ato, tampouco tendo produzido provas de que ele efetivamente ocorreu, o que demonstra ser abusivo o ato de dispensa levado a efeito, sobretudo considerando que o reclamante contava com 15 anos de serviço à época da despedida e possuía ficha funcional sem registros negativos. Embora não se desconheça que a imputação de conduta insubordinada é menos grave, em sede de reprovação moral, que a de improbidade, por exemplo, pois esta última diz respeito, em derradeira significação, à prática de desonestidade, sobre a qual recai quase sempre a possibilidade concreta de sanções ainda mais severas do que aquela prevista no art. 482 da CLT, não se pode perder de vista que também a insubordinação constitui falta grave para os efeitos legais, por cuja prática o trabalhador responde com

os rigores com que se apena o ilícito trabalhista. Perdem-se o emprego e direitos rescisórios, a par do estigma da justa causa, que eventualmente pode afetar até mesmo a obtenção de uma recolocação no mercado de trabalho. É por esta razão que a imputação de uma qualquer conduta entre as capituladas na referida regra deve revestir-se de um mínimo de consistência, de verossimilhança, ainda que a increpação não resulte provada. Tal não é o caso, por certo, de uma não-motivação, de uma acusação jamais demonstrada sequer por indícios, que acaba por revelar-se uma manobra apenas, em ordem a operar os efeitos duríssimos de uma justa causa de todo inaceitável, como no caso concreto. Nessa situação, pouco importa que se tenha argüido insubordinação ou indisciplina em lugar de falta em tese mais grave, pois a afetação à intimidade e à honra já se terá consumado com o motivo raso ou vazio, equivalente à falsa acusação, de que já advieram então os seus efeitos lesivos na esfera contratual, funcional e moral do empregado. O que se reputa violado, já nos atributos morais da pessoa do trabalhador, é a própria dignidade humana, que não se compraz e se vê mesmo estiolada a cada vez que àquele se imputa, sem nenhum adinício de prova, falta grave de que freqüentemente resultará para o empregado conseqüências em vários aspectos nefastas, inclusive a de ter de vir a juízo para desconstitui-la, com todos os embaraços e percalços. Em suma, a fragilidade da falta grave alegada para operar-se a rescisão contratual por justa causa, a dar na manifesta inconsistência material desta, constitui ato violador da boa-fé com que se devem pautar os contratantes, implicando o desrespeito à dignidade do trabalhador, princípio em torno do qual se aglutinam valores indisputáveis da pessoa humana, daí a responsabilização do empregador pelo dano moral a que deu causa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00258-2008-014-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 06/02/2009 P.13).

39.5.1 DANO MORAL - DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - NECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - Para deferimento de indenização decorrente de dano moral ao empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave não basta apenas a descaracterização da justa causa, sendo imperiosa a cabal comprovação da concorrência dos requisitos da responsabilidade civil. A imputação de ato faltoso que enseja reparação civil é aquela que se faz a outrem de forma leviana, pelo simples prazer ou necessidade de desmoralizar o acusado, o que não ocorreu na hipótese vertente.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00792-2008-148-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando César da Fonseca DEJT 13/03/2009 P.84).

39.6 INDENIZAÇÃO - ACUSAÇÃO INDEVIDA DE ESTELIONATO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. Considerando que são devastadores os danos injustamente impostos à obreira, que teve seu nome e dados pessoais publicados em jornal respeitável e de grande circulação em Minas Gerais, com a qualificação de estelionatária atribuída erroneamente por sua empregadora, procede o pleito de indenização a título de danos morais, fixada em valor que constitua uma sanção ao ofensor.

(TRT 3ª R Décima Turma 00472-2008-031-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 28/01/2009 P.29).

39.6.1 CONDUTA PATRONAL OMISSIVA ILÍCITA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Constatou-se, na hipótese, a omissão da reclamada ao deixar de averiguar e punir os vendedores que foram presos por causar problemas, prometendo prêmios e denegrindo a sua boa-fama como forma de evitar que outros empregados, que agem com honestidade e integridade, sejam tomados como maus vendedores e presos no exercício de suas funções, ao vender os seus produtos. Aqui reside a conduta omissiva

ilícita consubstanciada no fato de ter permitido que a reclamante se expusesse à situação humilhante e vexatória, causando evidente constrangimento e ofensa à sua honra, imagem e dignidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01010-2008-140-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 28/01/2009 P.19).

39.6.2 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. É incontestável o dano à saúde física e mental do trabalhador que, durante os catorze anos de relação de emprego, laborando em serviços pesados (cortador de pedras), não gozou férias. T tamanha negligência por parte do empregador, impossibilitando o empregado de se recuperar física e mentalmente no decorrer de um ano de trabalho e, ainda, privando-o de um maior tempo para o convívio social e familiar, acarreta o dever de indenizar, não só pelo aspecto reparatório, mas também para desencorajar o ofensor à nova violação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00411-2008-144-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 11/03/2009 P.115).

39.6.3 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS VERBAS RESCISÓRIAS E RETENÇÃO DA CTPS. INSOLVÊNCIA DA RECLAMANTE COM INSCRIÇÃO DO NOME NO SERASA. Embora o réu, no caso presente, tenha depositado o valor devido a título de verbas rescisórias na conta bancária da autora dentro do prazo fixado pelo parágrafo sexto do artigo 477 da CLT, somente procedeu à entrega das guias CD/SD, TRCT/01, da chave de conectividade e da CTPS após quatro meses da dispensa. Tem-se que o pagamento da integralidade das parcelas rescisórias se deu com um atraso considerável, ficando a reclamante, ao longo de todo esse período, impossibilitada de receber o FGTS acrescido da multa de 40%, o seguro-desemprego a que tinha direito e, o que é pior, buscar nova inserção no mercado de trabalho. Tal atitude empresária gerou a insuficiência de recursos financeiros em prejuízo da trabalhadora, que teve seu nome inscrito no SERASA, ficando, assim, demonstrada a conduta ilícita do demandado e o dano sofrido pela reclamante, sendo devida a indenização por danos morais vindicada na exordial.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00742-2008-129-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 23/03/2009 P.129).

39.6.4 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prova dos autos revelou que a prática de deslocar funcionários para a "boca do caixa" era um procedimento adotado pela reclamada como forma de punir os vendedores que não alcançavam as metas de venda. Neste passo, comprovado o ilícito da empregadora, é devida a indenização por danos morais, postulada na inicial.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01044-2008-061-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 20/02/2009 P.12).

39.6.5 DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A falta de urbanidade, o tratamento grosseiro e deseducado de superiores hierárquicos são fatos suficientes a justificar o pagamento de indenização por danos morais. O menosprezo ao subordinado é causa bastante para levar a sofrimento íntimo de quem tem dignidade. As palavras doem muitas vezes, mais que o chicote. A hierarquia não pode se assentar na humilhação do subordinado, nem se pode admitir tais "métodos de gestão" em pleno século XXI, quando os direitos humanos e a igualdade social ganham campo e vencem barreiras nacionais e culturais, para se tornarem valores de dimensão mundial.

(TRT 3ª R Nona Turma 00840-2008-021-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 11/02/2009 P.22).

39.6.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O vazamento, entre os colegas de trabalho, não só da acusação imputada ao reclamante por prática de ato ilícito, mas também da sindicância instalada pela empresa, aliado à circunstância de que o empregado foi rebaixado de função mesmo antes de ser apurado o fato, do qual, aliás, foi inocentado, obviamente gerou prejuízo ao campo afetivo e social do trabalhador, pelo que deve ser o mesmo indenizado.

(TRT 3ª R Décima Turma 01137-2008-008-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 25/03/2009 P.104).

39.6.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Tendo a reclamada retido a CTPS do autor sem a efetiva contratação como empregado e incorrendo em seu extravio, configurado resta o dano moral, diante dos transtornos ocasionados ao trabalhador com o procedimento da ré, pelo que o autor faz jus à indenização pleiteada por dano moral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00340-2008-144-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 17/03/2009 P.128).

39.7 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL - CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO - CULPA CONTRA A LEGALIDADE - O descumprimento do dever legalmente previsto é o bastante para confirmar a negligência dos empregadores, caracterizando a culpa contra a legalidade. O dever de indenizar decorre da própria conduta ilegal dos réus, pois não se pode exigir que a ofendida demonstre a existência de um dano que é imaterial, deixando-se em confortável situação processual os autores do ato ilícito. A concepção atual da doutrina e da jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação - *danum in re ipsa*.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00250-2008-043-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 12/02/2009 P.10).

39.8 REVISTA - DANO MORAL - REVISTA DE BOLSAS. A revista aos pertences dos empregados, de per si, não é o bastante para caracterizar violação à intimidade e à honra, principalmente quando se exerce a mercancia de bens suscetíveis de ocultação e subtração à revelia do empregador. Na realidade, trata-se de faculdade deste o controle e a fiscalização, inseridas em seu poder diretivo, não configurando prática excessiva a revista de bolsas, sem qualquer contato físico ou exposição obreira a situações constrangedoras, sendo passível de ser suportada pelo senso comum.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00646-2008-025-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 09/03/2009 P.159).

39.8.1 DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. As revistas íntimas procedidas no local de trabalho acarretavam constrangimento e não observavam os limites da razoabilidade, como se infere da prova dos autos. A existência de câmeras de TV, monitorando o local de trabalho, torna claro o abuso do poder diretivo do empregador no procedimento adotado, submetendo os empregados à situação vexatória em desrespeito à sua dignidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00451-2008-001-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/02/2009 P.18).

39.8.2 REVISTA DE BOLSAS - ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO. A revista de bolsas destinada a impedir o extravio de medicamentos, inclusive de uso controlado pela legislação e formalmente prevista em norma empresarial, a que o empregado dava o seu assentimento, restrita apenas à verificação dos objetos nela contidos, não enseja a indenização por dano

moral, na forma prevista nos incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal, por não constituir atitude constrangedora e ofensiva à dignidade do empregado. O problema social causado pelo abuso de drogas autoriza o procedimento, como forma de controle do destino desses medicamentos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01424-2007-114-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 06/03/2009 P.60).

39.8.3 REVISTA EM BOLSAS AO TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - A possibilidade de revista dos empregados pelo empregador está inserida no poder diretivo do empresário e representa meio legítimo de fiscalização, sendo certo que deve ser realizada de forma a não atentar contra a intimidade e honra dos empregados. No caso dos autos, a revista diária consistia na abertura de bolsa diante do gerente da loja, revestindo-se do caráter de generalidade e impessoalidade na medida em que a ela todos os empregados estavam rotineiramente submetidos, não configurando prática passível de reparação civil.

(TRT 3ª R Nona Turma 00367-2008-022-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/02/2009 P.19).

39.9 TRANSPORTE DE VALORES - TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Bancário que transporta valores sem qualquer segurança, em seu próprio automóvel, em desacordo com os ditames da Lei nº 7.102/83, faz jus à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00821-2008-077-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.18).

39.9.1 DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES - GERENTE DE BANCO. A atividade de transporte de valores desenvolvida habitualmente pelo reclamante, gerente de banco, da forma como foi efetuada, ou seja, às vezes sozinho, às vezes acompanhado por outro empregado, até mesmo a pé e escoltado por um policial militar, é vedada pela Lei 7.102/83, cujo art. 3º, dispõe que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco. No caso em comento, o reclamante encontrava-se despreparado para o exercício da atividade de alto risco. Era imprescindível a adoção, pelo réu, de medidas de segurança que, embora não garantissem a total incolumidade física do trabalhador, poderiam evitar o abalo emocional oriundo do estresse próprio da incumbência. Logo, a conduta afronta a citada Lei 7.102/83, tratando-se de ato ilícito a utilização dos serviços do empregado na realização de transporte de valores sem observância dos requisitos legais. Assim, resta patente que o réu causou dano ao exigir tarefas estranhas aos seus serviços, com constante submissão do empregado ao medo e risco pela sua vida. Além disso, o nexa causal é manifesto, na medida em que os danos só ocorreram em face do já citado ato ilícito da instituição bancária. A reparação do dano impõe-se por força do art. 5º, X, da Constituição da República e art. 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00855-2008-058-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 31/01/2009 P.31).

39.9.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Constitui ato ilícito a utilização pelo

empregador, instituição financeira, dos serviços do trabalhador na realização de transporte de numerários entre cidades vizinhas, por meio de táxi, sem a devida escolta, em afronta a Lei n. 7.102/83, que dispõe em seu art. 3º que o transporte de valores será feito por empresa especializada ou por pessoal próprio especializado do Banco. Em consequência dessa conduta antijurídica do empregador é patente o dano moral causado ao empregado, que era obrigado a exercer atividades estranhas à sua função, sem a devida segurança, o que o colocava em permanente estado de medo e risco pela sua vida, lhe trazendo abalos emocionais considerando o risco à sua integridade física a que esteve exposto durante a respectiva atividade. Evidente, igualmente, o nexo de causalidade, na medida em que os danos só ocorreram em face ato ilícito praticado pelo reclamado. Verificados os requisitos para responsabilização do empregador pela sua conduta antijurídica, a reparação do dano moral impõe-se por força do art. 5º, inciso X, da Constituição da República e art. 186 do Código Civil. (TRT 3ª R Quarta Turma 00522-2008-054-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.14).

39.10 USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. INEXISTÊNCIA. Os intervalos intrajornada regularmente concedidos pelas Recorridas não se revelaram incompatíveis e nem inferiores aos legalmente previstos para a jornada de trabalho das Recorrentes. Nesse contexto, as Autoras deixaram de comprovar que, em algum momento, tivessem, de fato, suportado necessidades além do razoável, sem que lhes fosse permitido o uso do banheiro, tampouco demonstraram ter sofrido humilhação ou embaraços, como consequência de terem sido impossibilitadas de deixar os seus postos de trabalho, por necessidades fisiológicas inadiáveis. Não se verifica nos autos efetivo ato atentatório à dignidade das Recorrentes, ou prova efetiva de dor e sofrimento íntimo humano, relacionado à esfera moral, pelo que, a meu ver, não há de se cogitar, *in casu*, qualquer dano indenizável. O controle de pausas contextualiza-se dentro de um regramento válido para todos os empregados, sem discriminações, impondo-se pela própria natureza dos serviços prestados, sem, contudo, violar a regra prevista na Lei, quanto aos intervalos intrajornada mínimos, especificamente o que determina o § 1º do artigo 71 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00964-2008-024-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 09/03/2009 P.167).

40 - DANO MORAL COLETIVO

40.1 CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - COAÇÃO PELA EMPREGADORA AO UNIVERSO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A TURNOS DE REVEZAMENTO ININTERRUPTOS - PRESSÃO PARA APROVAÇÃO DE ELASTECIDA JORNADA. Não pairam dúvidas, no vertente caso, quanto à qualificação coletiva dos interesses em jogo na Ação Civil Pública intentada, mediante a qual busca o douto *parquet* abstenha-se a empresa requerida "de exercer, sob qualquer forma, coação, pressão ou intimação sobre os seus empregados, com o objetivo de interferir ou anular o livre exercício da atividade sindical e a livre manifestação de vontade dos trabalhadores", bem como "de interferir, sob qualquer pretexto, nas atividades do Sindicato profissional", como formulado na atrial, em decorrência da conduta adotada pela ré, plenamente demonstrada através do acervo fático-probatório ao processado coligido, de coagir seus empregados e afastar a atuação sindical lúdima, com o objetivo único de manter a jornada de oito horas de trabalho diário em turnos de revezamento ininterrupto. Evidenciado, com base no contexto dos autos, a conduta reiterada e ostensiva, a coação velada da Votorantim capaz de macular a real manifestação de

vontade dos trabalhadores, perante o ente sindical, constrangidos a praticar um ato jurídico, qual seja, a suposta concordância com a jornada elastecida que, não obstante externada, não representava sua livre aquiescência, praticou a empresa inadmissível ingerência na organização sindical. Patente o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação moral, cujo dever é do causador do dano, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. (TRT 3ª R Quarta Turma 00350-2008-056-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.12).

40.1.1 DANO MORAL COLETIVO - INEXISTÊNCIA. Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta graves que importem na imediata reação social, extrapolando aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista. A ofensa, neste caso, alcança os valores fundamentais compartilhados pela coletividade que se vê injustamente lesada. Os bens ou interesses lesados são metaindividuais, de indiscutível relevância social. Por isso são juridicamente tutelados. Sua ofensa pode atingir a esfera moral de toda sociedade, como também de determinado grupo ou comunidade, causando-lhes sofrimento, repulsa, insatisfação, vergonha ou angústia. Na presente hipótese, não obstante as irregularidades cometidas pela reclamada, quanto ao descumprimento de preceitos celetistas referentes ao vínculo de emprego, direitos sociais e previdenciários decorrentes, e à extrapolação do limite legal de horas extras, não se extrai do ilícito praticado a idéia acima.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00662-2008-033-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 07/02/2009 P.29).

41 - DÉBITO TRABALHISTA

ATUALIZAÇÃO - CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO - Na Justiça do Trabalho os débitos trabalhistas, quando não quitados oportunamente, devem ser atualizados pela TR, de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 39, da Lei 8.177/91, sendo os juros de mora calculados de forma simples, não mais capitalizados. Portanto, homologada a conta, faz-se necessário, nas atualizações posteriores, que os juros até então computados sejam afastados, calculando-os novamente a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito original corrigido, até sua liquidação definitiva, sob pena de incidência de juros sobre juros, o que é vedado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01469-1995-047-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 17/03/2009 P.145).

42 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

42.1 INTEGRAÇÃO - 14º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO TACITAMENTE AJUSTADA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Conquanto a gratificação anual, a título de 14º salário, tenha sido instituída pela vontade unilateral da empregadora, a habitualidade no seu pagamento gera elevação do patamar de retribuição pecuniária auferida pelo empregado durante o contrato de trabalho. Nesse contexto, a intenção de liberalidade da empregadora ao instituir a verba dá lugar ao ajuste tácito quanto àquele pagamento, o qual se integra ao contrato de trabalho e ao salário, gerando reflexos sobre outras parcelas contratuais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00538-2008-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.16).

43 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS - RECOLHIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTRANHA À REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS - VALIDADE - Não obstante decisões anteriormente prolatadas por esta douda 4ª Turma, no sentido de que no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF - estariam autorizados a recolher as custas processuais e o depósito recursal, para fins do parágrafo 1º do art. 789 e art. 899, ambos da CLT, não sendo eficaz o pagamento efetuado em instituição bancária diversa, como procedido *in casu*, o que importaria em deserção do recurso e conseqüente prejuízo ao conhecimento, infere-se da jurisprudência majoritária da Corte Superior Trabalhista a adoção, atualmente, de posicionamento diametralmente oposto, à unanimidade julgando procedentes recursos de revista diuturnamente propostos por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República para, com afastamento das deserções decretadas sob aquele fundamento de outrora, determinar o retorno dos autos aos Tribunais de origem para julgamento dos apelos ordinários. Por essas razões, mostram-se eficazes os recolhimentos realizados perante qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora das Receitas Federais e Bancos conveniados para fins de recebimento dos depósitos de FGTS, desde que, obviamente, comprovado o preparo através de escoreitas guias originais (DARF e GFIP), e presentes os elementos fundamentais para identificação das partes e da ação, tudo em respeito ao princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual, consoante, ainda, recentíssima Orientação Jurisprudencial n. 12, das Turmas deste Regional: "É válido o recolhimento das custas processuais, em instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, bem como do depósito recursal, em qualquer agência dos bancos conveniados, ainda que diversos da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil" (DJMG 21.11.2008) (TRT 3ª R Quarta Turma 00877-2008-041-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.16).

44 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CABIMENTO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. Uma vez não caracterizadas as hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, má-gestão, desvio de patrimônio e fraude, porquanto demonstrado que a sócia executada figurou no quadro societário na condição de minoritária e apenas para permitir a manutenção da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não auferindo qualquer proveito econômico, já que seu sustento advinha da atividade de professora universitária, fica afastada a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT 3ª R Primeira Turma 01240-1997-086-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/01/2009 P.10).

45 - DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE - DESCONTO - ILEGALIDADE - RISCO DO EMPREENDIMENTO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ASSALTO. GUARDA DE VALORES. ARTIGOS 2º E 462 DA CLT. Em se tratando de descontos não autorizados por lei ou norma convencional, não há como cancelar o comportamento vedado por norma cogente e de interesse público, descrita no artigo 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade do salário. Não comprovado o dolo ou a culpa do trabalhador, torna-se inadmissível o

desconto efetivado em razão de assalto sofrido pelo reclamante ao conduzir caminhão de entrega de mercadorias da empregadora, sob pena de se transferir ao empregado os riscos do empreendimento (artigo 2º da CLT) e de imputar-lhe responsabilidade por fato alheio à sua vontade, principalmente porque a reclamada não fornecia aos motoristas os meios necessários à segurança na guarda dos valores recebidos. (TRT 3ª R Quinta Turma 01018-2006-032-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 21/02/2009 P.28).

46 - DESPESA

46.1 INTEGRAÇÃO SALARIAL - DESPESAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INDEVIDO. Não têm natureza salarial os valores referentes a despesas pagas pelo empregador para custear hospedagens do empregado, necessárias para viabilizar a prestação dos serviços, não se havendo falar, por conseguinte, em direito do trabalhador à integração desses valores ao salário, para os fins legais. (TRT 3ª R Primeira Turma 00070-2008-001-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 04/02/2009 P.8).

46.2 REEMBOLSO - REEMBOLSO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. EXIGIBILIDADE. Não pode a ré beneficiar-se dos serviços prestados por seus empregados, sem arcar com os riscos e ônus da atividade econômica desenvolvida, sem oferecer-lhes as mínimas condições de trabalho. Assim, cumpre que reembolse as despesas efetivadas com alimentação e hospedagem, durante as viagens. (TRT 3ª R Primeira Turma 00952-2008-006-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/02/2009 P.11).

46.3 TELEFONE CELULAR - TELEFONE CELULAR. UTILIZAÇÃO PARA O TRABALHO. DEVER DA EMPREGADORA DE ARCAR COM OS CUSTOS GERADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. Constatado que a utilização do celular tem por intuito viabilizar o trabalho realizado externamente, proporcionando o contato gratuito com a empresa e tarifado com os clientes, ele é considerado ferramenta de trabalho, e os custos das ligações, à exceção daquelas realizadas fora do horário de trabalho, devem ser arcados pela Empregadora. Inteligência do inciso I § 2º do artigo 458 e do caput do artigo 2º, ambos da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT 3ª R Quarta Turma 00967-2008-034-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.78).

47 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. A constatação do desvio de função não prescinde da existência de diferentes funções na empresa, cometendo-se a um determinado empregado funções distintas daquela para a qual foi contratado. Refere-se, geralmente, à atribuição de funções mais qualificadas, sem a correspondente retribuição pecuniária, gerando o enriquecimento do empregador. Por essa razão, o desvio de função corrige-se por meio do pagamento de diferenças salariais, não sendo, em regra, motivo para quebra do contrato de trabalho, ainda mais quando fica comprovado que as funções alegadamente em desvio fizeram parte das atribuições do empregado desde a contratação e durante os longos anos da prestação laboral. (TRT 3ª R Segunda Turma 00923-2008-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 04/02/2009 P.11).

48 - DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - DIREITO POTESTATIVO - LIMITES CONSTITUCIONAIS - MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO CIVIL. O direito potestativo de dispensa imotivada, como de resto todas as prerrogativas conferidas pela ordem jurídica, encontram limites nos valores encampados pelo texto constitucional, dentre eles, a proibição de discriminação em razão da idade (art. 3º, IV, CR/88). Logo, havendo indícios de dispensa por mera questão etária, injustificável em face das atribuições do empregado, configura-se o ato ilícito por abuso de direito (art. 187 do Código Civil), ensejando a condenação do ex-empregador à reparação dos danos morais experimentados em razão da conduta discriminatória.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00854-2007-037-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/02/2009 P.19).

49 - DOMÉSTICO

MULTA - ART. 477 DA CLT - EMPREGADO DOMÉSTICO - MULTA DO ART. 477, DA CLT - INAPLICABILIDADE Os empregados domésticos foram contemplados com direitos expressos no parágrafo único, do art. 7º, da Constituição da República, e na Lei n. 5.859/72, dentre eles não se incluindo a multa do art. 477 da CLT.

(TRT 3ª R Nona Turma 00779-2008-053-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 04/02/2009 P.23).

50 - DUMPING SOCIAL

50.1 CARACTERIZAÇÃO - "DUMPING SOCIAL" - A "teoria do dumping social" teve origem no contexto de globalização da economia, com o conseqüente desmembramento da plantas industriais, como nos casos da produção de tênis e de bolas esportivas. Nesses conhecidos exemplos, constatou-se que as grandes indústrias desses materiais, transferiram a maior parte de sua produção para os países asiáticos, em que a mão-de-obra é sabidamente barata, alijada de qualquer direito que regulamente as relações de trabalho. Essa situação motivou um movimento mundial destinado a restringir o mercado para tais produtos resultantes da força de trabalho infantil de Bangladesh. Daí criaram-se os selos comprobatórios de que a mercadoria foi produzida em respeito aos direitos dos trabalhadores, o que geraria um *plus* para a empresa, demonstrativo de sua responsabilidade social. Afora tais exemplos extremos, não se pode considerar que o trabalho em sobrejornada - o que sequer foi confirmado no julgamento do recurso - e para o que existe regulamentação própria no Brasil (desde 1942), possa produzir o tal dumping social. Aliás, as relações de trabalho já são conflituosas em si mesmas, e não carecem de "pós-modernidades" que venham no sentido de mais incitá-las.

(TRT 3ª R Nona Turma 02345-2008-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 18/03/2009 P.99).

50.1.1 "DUMPING SOCIAL" - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO. Carece de caracterização jurídica o "dumping social", que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente. Se nem mesmo entre sociólogos e economistas há consenso sobre a definição de "dumping social", também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível definir uma causa lesiva de direito

alheio, também não é possível determinar a sua reparação. Não há pedido e nem fundamento jurídico para a indenização supletiva fixada de ofício pela r. sentença recorrida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01429-2008-063-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 30/03/2009 P.45).

51 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO. O prazo para a interposição dos embargos, no processo do trabalho, tem início com a garantia da execução ou intimação da penhora. Esse entendimento justifica-se pela inteligência do art. 884 da CLT, que estabelece o prazo de cinco dias para a apresentação dos embargos, após garantida a execução ou penhorados os bens (grifou-se). Como no caso houve a garantia do juízo, com o óbvio conhecimento da executada, é a partir desse momento processual que se deve contar o prazo para interposição dos embargos à execução, pena de se prorrogar o prazo da parte, criando uma situação de desigualdade, sem previsão legal, ou melhor, que não encontra apoio na leitura do referido dispositivo legal. O artigo mencionado quando estabelece uma alternativa parte do princípio que a primeira não se delineou, não havendo razoabilidade em se admitir mais de uma oportunidade para interposição da medida processual específica, sendo certo que este não foi o comando legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00157-2007-016-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 27/03/2009 P.100).

52 - EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE POSTERIOR CONCRETIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS ALIADA À CARACTERIZADA FRAUDE À EXECUÇÃO. Muito embora, no vertente caso, o instrumento particular de cessão de direitos de imóvel em construção trazido aos autos, desprovido de registro, possa conferir legitimidade para oposição dos Embargos de Terceiro, a circunstância não se confunde, absolutamente, com eventual razão no mérito da causa. São duas situações jurídicas distintas que não se confundem jamais. Equivale dizer, mesmo que "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (STJ, Súmula 84), e não obstante os tribunais (mais acentuadamente o STJ), estejam, há algum tempo, considerando não apenas a boa fé do promitente comprador, em face, notadamente, da quantidade de promessas de compra e venda de imóveis não registradas, mas, também, os fins sociais e a prática de enriquecimento ilícito dos verdadeiros devedores para, nesse foco, contrariar o entendimento já sedimentado no âmbito do E. STF (v.g. Súmula n. 621), não visualizo amparo legal, na hipótese, ao afastamento do que preceituam - textuais - o artigos 1245 e o parágrafo único, do art. 1275, ambos do Código Civil. E mesmo que desconsiderada fosse a letra fria da lei e relevo atribuído ao argumento de que o bem foi realmente alienado para terceiro, adquirente de boa-fé, a manutenção da penhora haveria de prevalecer tendo em vista a fraude à execução caracterizada, que se opera quando a transferência da propriedade de um bem se dá após o ajuizamento da ação trabalhista, como *in casu*, e, não necessariamente, somente após o início da execução forçada. Considerando, na espécie, que prova alguma produziu o interessado, seja quanto à impossibilidade da efetivação posterior da escritura pública

de compra e venda, seja, ao menos, quanto às regulares posse e aquisição da propriedade pelo pagamento do preço, concretizando o ato da compra, ainda que informal - ou formalizado posteriormente - e tendo em vista, ainda, a caracterização de fraude à execução na suposta alienação (ou tentativa de), outra solução não resta, senão a manutenção da improcedência da ação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00885-2008-005-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.16).

53 - EPI

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - DURABILIDADE E CONDIÇÕES DE USO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO. Durabilidade e perfeição dos equipamentos de proteção são questões adstritas à responsabilidade do empregado, segundo a norma técnica, pois a ele cumpre, durante a contratualidade, comunicar ao seu empregador a desvalia, ou mesmo as alterações nos equipamentos de proteção individual sempre que imprestáveis para o uso, podendo contar até mesmo com órgão interno de prevenção de acidentes no desiderato, ou o sindicato da classe, ou o próprio Poder Judiciário, que tem meios de afastar ameaça ou o perigo de comprometimento da saúde do empregado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00796-2008-100-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 11/02/2009 P.22).

54 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

54.1 REQUISITO - DISCRIMINAÇÃO SALARIAL - CORREÇÃO PELA VIA DA EQUIPARAÇÃO - CIDADANIA E DEMOCRACIA - REQUISITOS E SEUS VALORES CONSTITUCIONAIS NA PÓS-MODERNIDADE - O DIREITO É O QUE SE LÊ NO TEMPO VIVO E NÃO NO TEMPO MORTO. QUANDO O PASSADO FICOU PARA TRÁS E O PRESENTE JÁ É O PRESENTE DO FUTURO - A INTERPRETAÇÃO PÓS-POSITIVISTA É TAMBÉM E SIMULTANEAMENTE UMA FORMA DE OLHAR O MUNDO ESCRITO, ÉTICA E FILOSOFICAMENTE, POR FORA DA LEI: INTER LEGERE POST SCRIPTUM - "Discriminar é excluir, é negar cidadanias e a própria democracia. Não se trata de eliminar as diferenças, mas de se obter a igualdade, identificando as origens da desigualdade, para que a primeira possa ser garantida a todos." (Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, Para que todos tenham vida). Isonomia é a igualdade corrigida e positivada. A igualdade é uma relação, uma comparação, que não se concretiza no plano abstrato do isolamento. Igualdade entre quem e em quê são questões primordiais para a aplicação da regra isonômica. A igualdade social em tudo é, infelizmente, uma utopia, cujo étimo, *utopus*, significa lugar nenhum. Todavia, na esfera do trabalho humano subordinado, a empresa é um local concreto e real, onde o empregado coloca a sua força laborativa à disposição do capital, que se organiza em células produtivas hierarquizadas, mas que está proibida de discriminar. Igualdade salarial é um direito fundamental do trabalhador; valoriza a pessoa humana e dignifica o trabalhador. Ninguém é igual a ninguém; somos todos únicos. Drummond, poeta maior, disse que: "Ninguém é igual a ninguém. Todo ser humano é um estranho ímpar" (Poema Igual/Desigual). O que nos torna mais ou menos iguais com relação a outrem é a lei, a ética, a filosofia em cujos centros jurígenos e irradiadores se encontra a Constituição Federal, sobretudo por intermédio dos arts. 1º, incisos I, II e III; 3º, incisos I e IV; art. 5º, *caput*, e incisos I, II; art. 7º, incisos XXX, XXXI, e XXXII, que, indiscutivelmente, valorizam mais a igualdade do que a desigualdade. De mais a mais, se entendermos que igualdade é sinônimo de justiça, todos os direitos fundamentais

estão fortemente imantados do princípio da isonomia. Barroso pontifica: "Atente-se para a lição mais relevante: as normas legais têm de ser interpretadas em face da nova Constituição, não se lhes aplicando automática e acriticamente, a jurisprudência forjada no regime anterior. Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo". (Luíz Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*). O art. 461, da CLT, com o fluir do tempo, revelou-se extremamente poroso: seus conceitos exigem atualização à luz dos valores constitucionais acima realçados, principiológicos ou normativos. Se a regra é a igualdade, a exceção deve ser sempre e irremediavelmente justificada. O trabalho vivo, isto é, do homem não cabe mais completamente no trabalho morto do sistema fordista de produção - empregado monoqualificado, controlado em seus tempos e modos, superado que está pelo trabalho típico da sociedade informacional, empregado poliqualificado, multicelular, responsável por determinadas gaiolas produtivas. Em primeiro lugar, o conceito de trabalho de igual valor está focado na centralidade e não nas extremidades das múltiplas atividades; já o conceito de produtividade nunca se aproximou tanto da capacidade produtiva, com avaliação fortemente objetiva (*just in time*), trabalho de resultado, medido e aferido a cada lapso temporal; por outro lado, o conceito de mesma perfeição técnica passou a ser inerente à cada etapa da fábrica; ela ocorre dentro de cada célula de produção pelos próprios trabalhadores (círculos de qualidade, isso 9000 e tantos outros métodos), ao passo que o conceito de mesma localidade se alargou para região geo-econômica; e, finalmente, a diferença inferior a dois anos deixou de ser uma presunção absoluta e se relativizou, ante a escassez do trabalho essencialmente manual e repetitivo. São palavras purificadas por Dom Paulo Evaristo Arns: "Diz-se, e com razão, que o olhar sobre o mundo depende de onde se está, se à beira-mar ou no alto da montanha, se à janela de um palácio, de uma universidade, de um mosteiro, de uma ampla casa própria ou de barraco de taipa e coberto de sapé." (*Idem, Ibidem*). O Direito, como fenômeno histórico-cultural, está em permanente reelaboração, porque a linguagem do legislador, além tempo, deve primar pela clareza, pela concisão e pela abstração, com as luzes abertas em direção ao infinito a ser preenchido pelos lábios e pelas mãos dos intérpretes, de acordo com as intempéries do momento histórico vivido. Não mais o modelo fordista-taylorista de produção, porém o *style toyotista*, flexível de produção. Contemporaneamente, o homem está no centro da produção flexível, assim como a produção está dentro do homem (in)flexível - corpo e alma, ambos se confundindo no eu, no ser e na produção, desenhando um novo homem, que acrescentou aos seus medos o receio do desemprego e da exclusão, isto é, o medo do não-eu, em uma sociedade capitalista-consumista.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00543-2008-099-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/03/2009 P.43).

54.1.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ACORDO CELEBRADO ENTRE O MODELO E O RECLAMADO, APÓS A SENTENÇA PROFERIDA EM JUÍZO. EFEITOS. COISA JULGADA. Não prevalece o entendimento no sentido de que, "por esta razão, não se pode dizer que recebeu o salário equiparado decorrente da decisão proferida na ação trabalhista por ela ajuizada. Note-se que não há, nos autos, o demonstrativo dos cálculos que alcançaram o montante pago à reclamante, de modo a verificar a correspondência com as parcelas deferidas na sentença. Noutras palavras, não há, nos autos, comprovação do salário equiparado recebido pelo paradigma Daniela Lamounier". Isto, porque, tendo sido proferida sentença que determinou a equiparação salarial do modelo desta ação com outro paradigma, em outra reclamação trabalhista, já há um título que reconheceu o direito ao outro, que se tornou modelo nesta ação.

Aliás, tendo havido acordo firmado pelas partes, no sentido de pôr fim à demanda naquele outro feito, houve desistência ao recurso da parte vencida, o reclamado, como consequência lógica, para que a conciliação tivesse o seu efeito de coisa julgada, a teor do artigo 831, parágrafo único da CLT. Ora, havendo desistência do recurso, a sentença proferida faz coisa julgada material e passa a ter eficácia no mundo jurídico, gerando os seus efeitos perante todos os outros envolvidos entre eles, a reclamante deste processo. A se admitir que os acordos celebrados cancelam a sentença proferida, permitir-se-á a fraude contra os direitos dos trabalhadores, em burla ao que preceitua o artigo 461 da CLT e, mais, ao que está consagrado na Súmula nº 120 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que não pode ser coadunado pelo Poder Judiciário, porque todos os empregadores passariam a se utilizar de tal artifício, não pagando os salários iguais pelos trabalhos iguais, conforme também o artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho e, acima, o artigo 5º da Constituição da República do Brasil. Desta forma, as diferenças salariais são devidas e serão calculadas com base nos recibos salariais existentes nos autos relativos à reclamante e aos paradigmas, além dos salários dos modelos que obtiveram ganho de causa com pedido de equiparação deferido por sentença judicial, independentemente de acordo posterior. (TRT 3ª R Terceira Turma 00643-2008-112-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/01/2009 P.6).

54.1.2 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Não se pode perder de vista que não basta que um empregado tenha uma atribuição igual a de outro empregado, para que reste configurada a identidade funcional prevista no art. 461/CLT. Cada função guarda um feixe de atribuições que podem ou não coincidir com aquelas desempenhadas em outra função, o que não equipara e nivela os trabalhadores na forma do art. 461/CLT. A identidade funcional de que trata o art. 461 consolidado pressupõe que todas as atribuições e tarefas sejam as mesmas, pelo menos, em potencial e, ainda, exercidas com trabalho de igual valor, ou seja, com a mesma experiência profissional e perfeição técnica. Portanto, não basta a prova da identidade funcional por si só, pois há que levar em conta se o trabalho é de igual valor, razão pela qual os fatos impeditivos, modificativos e extintivos alegados pelo empregador constituem importantes divisores de água para o deferimento ou não da equiparação.

(TRT 3ª R Décima Turma 00877-2008-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 11/03/2009 P.120).

54.2 TRABALHO INTELECTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL - CARGOS E FUNÇÕES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE. A princípio, o artigo 461 da CLT não excluiu a possibilidade de equiparação salarial aos empregados que prestam serviços de natureza intelectual. Contudo, não basta o critério objetivo no sentido de que os equiparandos tenham a mesma formação profissional (advogado), quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que ocupavam cargos distintos, sem qualquer identidade nas funções que lhe eram atribuídas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01113-2008-131-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 11/03/2009 P.71).

55 - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

RENÚNCIA - REVISTA PASSADA EM REVISTA - SUPERAÇÃO DO *IUS UTENDI ET ABUTENDI* - INVAÇÃO E PREDOMÍNIO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO-TRABALHISTA - COLISÃO E SOLUÇÃO - IMPORTÂNCIA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Com o passar dos séculos, ruiu o absolutismo do art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,

segundo o qual "a propriedade é um direito sagrado e inviolável", assim como o art. 514 do Código Civil de 1804, pelo qual "a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira a mais absoluta", uma vez que se condicionou o exercício dos predicados inerentes à propriedade à observância da sua função social. A propriedade privada, que atenderá a sua função social, é garantida pela Constituição Federal, conforme art. 5º, incisos XXII e XXIII. Sem a atividade privada não há empregos; sem os empregos, a atividade privada não se realiza - direitos e obrigações *double face*, impregnados pelos valores sociais supremos. A empresa tem o direito de preservar o seu patrimônio, donde ser legítima a revista, que também possui duas finalidades: a) controle patrimonial; b) punição do ato de desonestidade, que, por sua vez, pode se desdobrar em: b1) advertência ou suspensão, visando à recuperação do infrator; b2) dispensa, visando ao afastamento de empregado cuja prática é nociva ao bom ambiente de trabalho. Assim, a revista, em si, não é boa nem ruim, desde que, por se tratar de um desdobramento do direito de propriedade, se faça revestida de sua função social. A revista está legitimada pelo sistema e é uma realidade no contexto empresarial do mundo capitalista contemporâneo, dominado pela miniaturização (*small is beautiful*). Constitui-se em instrumento à disposição da empregadora, que, no entanto, tem que utilizá-lo em consonância com os demais princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o da dignidade da pessoa humana, que molda e conforma todo o ordenamento jurídico. Tudo gira em torno da pessoa humana e não em torno do ordenamento jurídico. Nenhum direito pode ser exercido, isolada e desmedidamente, como se fosse o astro-rei, com desvio de finalidade, com abuso pelo seu titular, colocada, em segundo plano, a pessoa humana. A Carta Magna caracteriza-se por um verdadeiro dogma ao sistema de pesos e contra-pesos, próprio do sistema democrático-plural. Havendo a colisão de princípios, mister se faz o confronto dos valores em jogo, optando-se por aquele mais valoroso, com maior eficácia social e que menos sacrifício cause ao outro diante do caso concreto. O Direito está pautado, sublinhado e negritado pela ética e pela filosofia, valores supremos da humanidade, sem os quais nada se alcança com dignidade. Nessas condições, o que se há de preservar na prática da revista é o respeito ao trabalhador, que não deve ser humilhado, nem discriminado, nem desrespeitado, nem diminuído em seus valores e atributos humanos, dos quais não pode abdicar, porque imprescritíveis. Havendo um fundamento para a revista do empregado, realizada com parcimônia, bom senso, equilíbrio, razoabilidade e respeito, sem afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana, nenhum óbice pode ser anteposto ao exercício legítimo desse direito. O problema não está no exercício, em si, do direito, porém na maneira de exercê-lo, com contenção e razoabilidade. Tratar o trabalhador com igualdade e com respeito à ética e à sacralidade do próximo, também é uma maneira de realizar justiça no ambiente de trabalho, que se constitui em um prolongamento do lar, da sociedade e da boa convivência, necessárias para a plena realização e para a felicidade do homem. Em suma, a revista praticada nos moldes acima apontados, concretiza, sob a ótica privada, a eficácia horizontal de importante direito fundamental, garantindo-se à empregadora, sem risco de transgressão a fruição de um direito constitucional. (TRT 3ª R Quarta Turma 00576-2008-102-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 16/03/2009 P.44).

56 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DESCABIMENTO. Para que se estabeleça a estabilidade acidentária garantida no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, é necessário que se comprove o acidente do trabalho, o afastamento do empregado por mais de 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário. No caso

sob epígrafe, não restou comprovado que o Autor afastou-se do trabalho por mais de 15 dias, em razão do acidente de trabalho ocorrido, e nem sequer que o mesmo requereu auxílio-doença acidentário perante o Órgão competente para a sua concessão. Ressalte-se, ainda, que não pode o Autor alegar que o fato de a Ré não ter emitido a CAT obstou o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário, porquanto nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/91, "na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria". Por todo o exposto, não se há falar em deferimento ao Reclamante de indenização substitutiva da estabilidade provisória acidentária.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01249-2007-075-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/02/2009 P.40).

57 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

57.1 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO DA CIPA. DISPENSA NO CURSO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A garantia de emprego, nos termos estabelecidos no artigo 10, II, do ADCT, tem como objetivo proteger o empregado eleito como membro da CIPA de uma eventual discriminação por parte da recorrida, tendente a impedir sua ação em prol do estabelecimento dos trabalhadores. Ocorrendo o término da obra, tal fato equivale à extinção do estabelecimento, pois o encerramento das atividades da empresa na localidade em que trabalhava o recorrente, tem-se que a missão do empregado cipeiro perde sua razão de ser, autorizando a ruptura do seu contrato de trabalho, não havendo que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória, nos moldes pretendidos pelo obreiro.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00834-2008-028-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/03/2009 P.37).

57.2 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - PREVISÃO CONVENCIONAL - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE JUBILAÇÃO PROPORCIONAL E INTEGRAL - INTEPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, RAZOÁVEL DA VONTADE DAS PARTES CONVENIENTES. Garantida via negociação coletiva estabilidade provisória aos empregados que contassem com mais de cinco anos de labor junto à empresa e até 24 meses para aquisição do direito à aposentadoria, deixou a norma, carente de clareza, de estabelecer distinção entre jubilação proporcional ou integral. Lacônica, a toda evidência não primou o pactuado pela melhor redação, gerando interpretação dúbia. Contudo, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. As cláusulas convencionais refletem a vontade das partes convenientes e devem, por isso mesmo, ser interpretadas em seus estritos termos, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, descabendo estabelecer distinções que não foram expostas ou imiscuir na normatividade autônoma, prestigiada constitucionalmente. E se a cláusula é concessiva de direito, ou seja, benéfica, não constando de seu texto qual o tipo de jubilação a que se refere, se proporcional ou integral, a interpretação mais razoável e teleológica, como deve ser, em conformidade com o disposto no art. 114 do CCB, é a de que a garantia de emprego diz respeito à integral, até porque, impor ao trabalhador uma proporcional aposentadoria, com perda no valor do benefício, no mínimo violaria a própria finalidade social da regra disposta. Consoante, há muito, já ensinava Maximiliano, "considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. (...) será interpretada de modo que melhor corresponda

àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesses para a qual foi regida". Essa linha de raciocínio, sem dúvida, nos leva a concluir que a real intenção foi estabelecer uma forma de garantia aos empregados que estivessem na premência de se aposentar, evitando a perda da fonte de renda, dificilmente recuperável em idade mais avançada e, não, compeli-los a uma jubilação precoce, na contramão da história, em condições gravosas, sob pena de perda da garantida estabilidade provisória. (TRT 3ª R Quarta Turma 00671-2008-053-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.16).

57.2.1 ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA COLETIVA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. O empregado, para fazer jus à estabilidade provisória pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, deve comprovar que preenche os requisitos nela estabelecidos. Não se desincumbindo de seu ônus, não há como acolher o pleito obreiro de reintegração no emprego. (TRT 3ª R Primeira Turma 01919-2007-047-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 13/03/2009 P.71).

57.2.2 GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA COLETIVA - A intenção dos sindicatos convenientes ao redigir a cláusula coletiva estipulatória da garantia de emprego pré-aposentadoria foi garantir o emprego, e não a aposentadoria, pois esta última é atribuição do INSS. Com isto buscaram impedir a dispensa do trabalhador que estivesse na iminência de se aposentar e que, caso viesse a ser dispensado, perderia sua fonte de subsistência. Daí se conclui que a garantia se dá uma única vez, isto é, quando se adquire pela primeira vez o direito à aposentadoria. A referência às modalidades "integral" e "proporcional" inseridas na regra apenas significa que, à época da celebração da CCT alguns trabalhadores poderiam se encontrar na premência da aposentadoria proporcional ou integral, mas não que cada empregado pudesse optar por exercer seu direito quando implementasse as condições para a aposentadoria proporcional ou quando completasse o tempo para a aposentadoria integral. Interpretação diversa leva ao absurdo de se adotar uma garantia muito mais estendida do que a prevista no instrumento coletivo, pois assim que ao empregado faltassem 12 ou 24 meses para atingir as condições da aposentaria proporcional, ele não mais poderia ser dispensado até que se aposentasse integralmente. Evidentemente não era essa a intenção das partes convenientes, senão seria dispicienda a referência à aposentadoria proporcional. (TRT 3ª R Nona Turma 00718-2008-114-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 28/01/2009 P.26).

58 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

58.1 DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. DISPENSA POR ATO DISCRIMINATÓRIO. INDENIZAÇÃO. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, expressamente, a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Cumpre observar que o aludido preceito constitucional tem a finalidade precípua de resguardar o nascituro, bem como proteger a trabalhadora contra ato discriminatório do empregador, mantendo o emprego da reclamante, como elemento fundamental à sobrevivência da mãe e da criança. No presente caso restou claro o ato discriminatório praticado pela Recorrente, a teor do disposto no artigo 4º da Lei 9.029/1995, que em vez de apoiar a gestante, propiciando-lhe um bom ambiente de trabalho, como forma zelar pelo nascituro, a dispensou sumariamente sem nenhuma culpa ou ressentimentos. Não se pode perder de vista que a ausência de indenização pela

dispensa por ato discriminatório seria considerada estimuladora para que a Recorrida prosseguisse naquele tipo de conduta.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01263-2008-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.91).

58.2 REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A faculdade de conversão do pedido de reintegração em indenização somente é permitida ao Juízo, desde que impraticável a reintegração dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio (art. 496 da CLT). O pedido de indenização substitutiva tem como pré-requisito a existência de pedido de reintegração, sendo objetivo do instituto da estabilidade provisória a proteção ao emprego e não pagamento de salários sem trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00668-2008-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 31/01/2009 P.6).

59 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RECORRIBILIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRIBILIDADE. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR AS MATÉRIAS DECIDIDAS NA EXCEÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. É cabível recurso contra decisão proferida em exceção de pré-executividade. Entendimento diverso implicaria admitir o prosseguimento de execução ilegal, deixando o devedor sem meios de defesa, em desprezo aos princípios básicos assegurados no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Além disto, haveria violação ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, possibilitando a prática de atos processuais inúteis e que não conduzem à satisfação do título executivo. Se a parte não interpõe o recurso contra a decisão de exceção de pré-executividade, a matéria decidida transita em julgado, sendo vedada rediscuti-la em embargos à execução.

(TRT 3ª R Nona Turma 01298-2005-108-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 04/02/2009 P.27).

60 - EXECUÇÃO

60.1 APRECIÇÃO - QUESTÃO - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO A TERCEIRO COMPROVADA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - EFEITOS EXECUTÓRIOS - Tendo restado comprovado por meio da declaração de imposto de renda do executado que, no curso da presente reclamação trabalhista, houve uma doação a terceiros, fato que não foi apreciado pelo juízo da execução, impõe-se determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada, porquanto dela ocorrerá os efeitos do curso dessa execução, cabendo ao juízo dar prosseguimento ao feito, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00432-2004-008-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/02/2009 P.32).

60.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Conquanto a decretação da falência da empregadora possa vir a suspender a execução no foro trabalhista, impondo a habilitação do crédito do empregado perante o Juízo Falimentar, isso não se aplica aos casos em que o título executivo prevê a responsabilidade

subsidiária do sócio da empresa reclamada, cujo patrimônio particular, em regra, não sofre os efeitos da quebra. Tampouco se pode cogitar de benefício de ordem, exigindo que os créditos dos exequentes sejam habilitados no Juízo Universal, pois o devedor subsidiário igualmente é parte da lide e, como tal, por eles deve responder, porquanto o estado falimentar da devedora principal não deixa dúvidas de que a empresa não foi capaz quitar suas dívidas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00516-1997-106-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 14/02/2009 P.24).

60.2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - Acerca do momento de executar a devedora subsidiária, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para que se possa iniciar a execução contra a devedora responsável subsidiariamente. A garantia que resta à devedora subsidiária, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento da recorrente teria respaldo. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam executados os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 827 do Código Civil de 2002). No mesmo sentido, dispõem o art. 595 do CPC e o art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01373-2005-018-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.18).

60.2.2 EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou (TRT 3ª R Quinta Turma 00034-2007-079-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DEJT 30/03/2009 P.115).

60.3 FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Sendo inegável que a discussão travada no presente agravo diz respeito a matéria sobre a qual já se operaram os efeitos da coisa julgada material, não há como acolher a tentativa da agravante de promover a revisão dos cálculos homologados após iniciado o procedimento administrativo de requisição de pagamento de pequeno valor em face da Fazenda Pública. Registre-se, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do Col. TST apenas admite a revisão pretendida "desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos

esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.". No caso em tela, é certo que não se configuraram os requisitos acima, já que a questão atinente à aplicação dos juros moratórios foi objeto de decisão específica na fase de conhecimento deste feito e não ensejou a irresignação oportuna da segunda executada. E nem se diga que a apuração dos valores devidos com observância da taxa de 1% ao mês teria decorrido de mero erro material passível de saneamento em qualquer fase processual. Ao revés, o que se verifica é a adoção de posicionamento, pelo d. Juízo *a quo*, devidamente fundamentado em sua decisão e diverso da tese ora defendida pela agravante, que só poderia ser objeto de discussão em sede de recurso ordinário, providência de que não se valeu aquela parte. Por derradeiro, refute-se a arguida violação à moralidade pública, tal como deduzida pela ora recorrente. Certamente, o alvo da arguição é a moralidade administrativa (CR, art. 37), que, conceitualmente, não se confunde com a moralidade comum, pois é jurídica, tirada da disciplina interior da Administração, na clássica e amplamente conhecida definição de Maurice Hauriou. Ou seja, não é meramente subjetiva, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração, como bem observa José Afonso da Silva. Seja como for (afinal, devendo ser vistas sob prismas diversos, ambas implicitamente visam ao bem social e por assim dizer se reconciliam em unidade de sentido), entendo, ao contrário da agravante, que a coisa julgada e/ou preclusões consumadas não têm a sua eficácia encoberta pela arguição a qualquer tempo de um tal princípio concernente, é verdade, ao interesse público, mas cuja invocação no processo judicial nem por isso será sempiterna, sob pena de restarem abertamente violados outros tantos princípios constitucionais relevantes, como o de proteção da coisa julgada mesma, o do devido processo legal e o de segurança jurídica, que conformam e dão estrutura básica à função jurisdicional no Estado Democrático de Direito. Na prática, a própria jurisdição ficaria a depender do momento em que o Poder Público considerasse oportuno agir.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 01340-2005-037-03-00-0 AG Agravo Regimental Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 20/02/2009 P.70).

60.4 FRAUDE - FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. A jurisprudência vem evoluindo, em nome da garantia e da segurança dos negócios jurídicos, no sentido de examinar com maior rigor as situações que envolvam alegação de fraude à execução quando, comprovadamente, o terceiro adquirente age de boa-fé na aquisição de bens e direitos do devedor insolvente. Os tribunais superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência abarca os casos mais freqüentes envolvendo a matéria, e nesta linha vem sendo secundado pelo Supremo Tribunal Federal, têm firmado entendimento de que se deve investigar se o terceiro é pessoa absolutamente estranha às relações do devedor, ou ainda, se ao adquirir determinado bem ele disponha dos meios ordinários para verificar a real situação do bem e do devedor, quando então se revelaria a sua posição de adquirente de boa-fé. É o caso de aquisição de bem imóvel quando não há inscrição da penhora no registro imobiliário, máxime quando houve determinação expressa neste sentido por parte do juízo da execução, e que fora desdenhada pelo credor e exeqüente.

(TRT 3ª R Nona Turma 01487-2008-047-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 11/03/2009 P.110).

60.5 GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. É juridicamente possível e encontra inteiro amparo legal a caracterização de grupo econômico em sede de execução para que a empresa integrante do grupo seja incluída no processo expropriatório, mesmo que não tenha participado da relação processual no

processo de conhecimento. Isto porque, o fato de empresa do mesmo grupo não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, tendo em vista a responsabilidade solidária de todas as empresas pertencentes ao grupo da executada (Inteligência do disposto nos artigos 2º, parágrafo 2º da CLT e artigos 10 e 448 da CLT).

(TRT 3ª R Décima Turma 00842-2003-014-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/02/2009 P.27).

60.6 LEILOEIRO - NOMEAÇÃO - EXECUÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO - LEILOEIRO - NOMEAÇÃO. A teor do disposto no artigo 769 da CLT, a aplicação das normas contidas na legislação processual civil é sempre subsidiária, em caso de lacuna da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios do direito processual do trabalho. Nessa ordem de ideias, não se aplica ao processo do trabalho a disposição contida no art. 706 do CPC, no sentido de que o leiloeiro público será indicado pelo exequente, pois a norma consolidada possui regra própria determinando a nomeação do leiloeiro pelo Juízo da execução - art. 888, § 3º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00853-2004-106-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 07/02/2009 P.30).

60.7 MUNICÍPIO - IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO. IMPOSTO DE RENDA - Não há dúvidas de que o valor relativo ao imposto de renda deve constar dos cálculos de liquidação, a teor do disposto no art. 85 do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Todavia, quando o executado é o Município, o importe devido a título de imposto de renda não deve ser incluído no mandado de citação, porquanto o art. 158, inciso I, da Constituição da República, que trata da repartição das receitas tributárias, determina que pertence ao Município "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". Assim, se o imposto de renda tem como sujeito ativo da obrigação o próprio executado, incluir tal parcela no precatório, além de representar ato improfícuo, significa movimentação indevida de dinheiro público, não sendo razoável que saia dos cofres do Município o valor que, por lei, a ele pertence. Por isso, do mandado de citação devem constar apenas o valor líquido devido à exequente e as importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00278-2007-094-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 11/03/2009 P.65).

60.8 OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fixou-se na sentença multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de reintegrar o empregado imediatamente após a alta médica. Considerando que tal obrigação de fazer pressupõe a comunicação, pelo empregado, do término do benefício previdenciário e que esse somente prestou tal informação ao juízo e à empresa quando já haviam transcorrido mais de três anos da alta médica, tendo sido demonstrado que o não cumprimento daquela obrigação deveu-se mais à inércia dele, reclamante, do que a qualquer recusa da empresa, que não poderá ser penalizada pelo desinteresse do empregado na reintegração, dá-se provimento ao agravo para fixar como marco inicial da multa o dia em que ele informou nos autos que já havia obtido a referida liberação médica, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, que autoriza o juiz a, mesmo de ofício, alterar o valor da multa, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01181-2000-028-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 30/01/2009 P.10).

60.9 ORDEM PREFERENCIAL - EXECUÇÃO. LISTAGEM DE BLOQUEIOS. ORDEM PREFERENCIAL. Se os valores executados em processos trabalhistas diversos vem sendo quitados por terceira empresa - credora da executada, que transfere os valores que são disponibilizados aos exeqüentes, observando, para tanto, a ordem de chegada de ofícios emitidos pelo Juízo, tem-se que o meio mais rápido para se atingir o objetivo da execução - que é a quitação da dívida trabalhista - seria promovê-la de forma integral - principal atualizado até a data do efetivo pagamento. Inadmissível que, chegada a vez de determinado credor, receba ele apenas o principal, com a sua inclusão, ao final da listagem, para a quitação de saldo remanescente (juros e correção monetária). Tal procedimento implicaria eternizar a execução em prejuízo não do só do exeqüente como também da própria executada, que jamais veria o fim dos processos executivos contra ela dirigidos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01022-1999-031-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 30/03/2009 P.84).

60.10 REMIÇÃO - REMIÇÃO - PRAZO - ART. 651 DO CPC - ARREMATAÇÃO - ART. 694 DO CPC - O art. 13 da Lei 5584/70 admite a remição no processo do trabalho, contudo, não estipula o seu prazo. Portanto, nos termos do art. 769 da CLT, o prazo da remição será aquele previsto no art. 651 do CPC, ou seja, antes da adjudicação ou alienação dos bens. No presente caso, como o acordo parcial celebrado entre o reclamante e o executado proprietário do bem levado a arrematação por leiloeiro oficial, com efeito de remição da execução perante esta pessoa, ocorreu antes da assinatura do auto pela arrematante, não se pode considerar que a arrematação seja perfeita, acabada e irretratável (art. 694, "caput", do CPC).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00123-1996-015-03-40-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/02/2009 P.9).

60.11 TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LAUDO ARBITRAL. A arbitragem constitui forma alternativa de resolução de conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de medida paralela à jurisdição tradicional, que se mostra eficiente para solucionar certos tipos de controvérsia, desafogando o Poder Judiciário (Ada Pellegini Grinover - Deformalização do processo e deformação das controvérsias, Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 179). Consubstanciando meio alternativo de pacificação social, a adoção da arbitragem implica renúncia à tutela jurisdicional tradicional e, por isso mesmo, exige expressa convenção entre as partes, seja por intermédio de cláusula compromissória, inserida em contrato, seja por compromisso arbitral, firmando quando já existe o conflito entre as partes, consoante disposição do artigo 3º da Lei 9.307/1996. Inviável a execução de laudo arbitral que define forma de cálculo de contribuição sindical devida pela empresa, quando demonstrado que tal decisão foi proferida sem que a executada tivesse anuído com a submissão da questão ao Juízo arbitral.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01023-2008-075-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 27/01/2009 P.16).

61 - EXECUÇÃO FISCAL

61.1 ASSINATURA ELETRÔNICA / DIGITALIZADA - EXECUÇÃO FISCAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. VALIDADE. Com base nas Leis 6.830/80 e 10.522/2002, é admitida a regularidade da execução fiscal proposta através de assinatura

digitalizada, vez que a própria União Federal responsabiliza-se pela sua autenticidade, com suporte na presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01072-2008-038-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DJMG 28/01/2009 P.33).

61.2 CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO. O objeto da execução fiscal, que se fundamenta em certidão de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, não é a constituição nem a declaração do direito, mas a efetivação deste, que se presume líquido e certo, por força do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 204 do CTN. Tal presunção é relativa e pode, portanto, ser afastada por prova em contrário, a cargo do executado, produzida nos embargos à execução. O magistrado, ao acolher os embargos, ainda que apenas em parte, não poderá fazer um lançamento tributário em substituição àquele feito pela autoridade competente, que reputou incorreto. Assim, não há como determinar o prosseguimento da execução pela diferença que considere devida. Por tal razão é que "até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos", consoante prevê o § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Não efetuada a emenda, ou a substituição, é inadmissível o prosseguimento da execução, ainda que para haver apenas parte da dívida.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00857-2008-041-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira DJMG 21/02/2009 P.28).

61.3 INDISPONIBILIDADE DOS BENS - EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES. Consoante dispõe o artigo 130 do CPC, o juiz pode indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Dessa forma, se os esforços despendidos no intuito de localização de bens para a satisfação dos créditos em execução foram infrutíferos, não é razoável determinar a indisponibilidade dos mesmos. Neste sentido, não tem aplicação no caso concreto o disposto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, porque essa medida não produzirá qualquer efeito e nem cumprirá a sua finalidade precípua, ou seja, a quitação do débito tributário. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01381-2004-035-03-40-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 11/02/2009 P.34).

61.4 LEGITIMIDADE PASSIVA - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO DIRETOR DA EMPRESA - LEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com a Lei n. 6.830/80, em seu art. 4º, inciso V e parágrafos 1º e 2º, a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado", havendo disposições similares tanto no CPC (art. 568, inciso I) quanto no Código Civil (artigos 1.023 e 1.080) e no Código Tributário Nacional, cujo art. 135 atribui responsabilidade pessoal também aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O diretor da empresa, inquestionavelmente, detém legitimidade para responder por dívidas sociais decorrentes de violação da lei trabalhista.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01039-2007-031-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 11/03/2009 P.70).

61.5 PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS. As normas que regem o executivo fiscal são de direito público; a relação jurídica que une as partes na ação não é de natureza privada, a reclamar a aplicação do Código Civil.

Aqui, o Estado manifesta o seu poder de império, desde a imposição da multa até a cobrança dela, mostrando-se descabido cogitar de submeter a pretensão ao prazo prescricional próprio das relações jurídicas entre particulares. Nesse diapasão, seja à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, seja por aplicação do Decreto n. 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional em execução fiscal alusiva a multa por infração da legislação trabalhista.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00570-2007-071-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.17).

61.5.1 EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. É certo que inexistente previsão específica quanto ao prazo de prescrição incidente para a cobrança de multa administrativa aplicada em decorrência do poder de polícia do Estado. Assim, tratando-se de relação surgida no âmbito do direito administrativo, refuta-se a pretensão da União quanto à incidência do art. 177, do Código Civil de 1916, que trata das relações tipicamente privadas. O prazo prescricional aplicável ao Poder Público, portanto, é de cinco anos, tal como previsto no art. 174, do CTN.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00328-2008-028-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 27/03/2009 P.80).

61.5.2 PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. Tratando-se de execução fiscal oriunda de multa administrativa por infração à CLT, a prescrição a ser aplicada é aquela estabelecida no art. 174 do CTN. Embora a multa administrativa não possua natureza tributária, decorre esta do poder de polícia do Estado e sua cobrança guarda semelhança com a execução movida contra o contribuinte, de modo a autorizar a observância do prazo quinquenal, previsto no art. 174 do CTN. Tal entendimento tem suporte, ainda, na previsão contida no art. 2º da Lei 6.830/80 que equiparou a dívida de natureza tributária com a não-tributária, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00194-2006-113-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 09/03/2009 P.100).

62 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ARTIGO 475-O DO CPC. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. Tratando-se de crédito trabalhista, de natureza essencialmente alimentar e, por conseguinte, prioritário sob todos os aspectos sociais e humanos, cujo valor líquido seja inferior a sessenta salários mínimos, mesmo estando o processo em fase de execução provisória, em decorrência da interposição de agravos de instrumentos perante o C. TST, com poucas possibilidades aparentes de acarretar a redução do valor da condenação, aplica-se, por inteiro, a regra prevista no artigo 475-0 do CPC para determinar a imediata liberação da importância pecuniária depositada, até sessenta salários mínimos, independentemente de caução. Lacuna que se preenche, e compatibilidade que se evidencia em duas vertentes: a) interiormente, porque satisfaz, ainda que parcialmente, ao credor, ex-empregado, cujo estado de necessidade é presumido; b) exteriormente, porque dá uma resposta mais ágil à sociedade, que tanto exige resultados concretos do processo em prazo razoável. A referida regra legal torna eficaz e célere a tutela jurisdicional, em menor espaço de tempo e com certa segurança, coibindo, por outro lado, o uso e o abuso do direito de recorrer, em muitos casos, apenas para postergar o cumprimento da sentença, o que acarreta a negação da idéia de justiça e a descrença na função jurisdicional e pacificadora do Estado. Ademais, na hipótese de o comando exequendo vir a ser

modificado, a restituição das partes ao estado anterior, na respectiva medida e na exata proporção, poderá ser alcançada pela executada pelas vias processuais adequadas, aliás como vem sendo feito a anos e anos pelos trabalhadores brasileiros, sempre que ajuízam ação trabalhista. O risco é da essência do processo trabalhista e deve ser suportado por ambos os litigantes, observado, entretanto, que o ex-empregado é a parte mais fraca, jurídica e socialmente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00433-2008-069-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 30/03/2009 P.62).

63 - FERIADO

63.1 NORMA COLETIVA - FERIADO TRABALHADO E NORMA COLETIVA. A lei determina que os feriados trabalhados serão pagos em dobro ou compensados com folga (artigo 9º da Lei 605/49), assim como a jurisprudência consagrada pela Súmula 146/TST. Portanto, o instrumento coletivo que dispõe que os feriados trabalhados serão pagos "com um dia a mais de serviço" não há está em conformidade com a lei e nem cria outra alternativa de atendimento ao direito do trabalhador e, a toda evidência, não lhe favorece. Não se concede o descanso no feriado e o trabalhador só recebe por um dia de serviço, ou seja, o feriado é pago de forma simples. O descanso nos feriados é norma de ordem pública, infenso inclusive à negociação coletiva, porque diz respeito à saúde do trabalhador, assim como o entendimento aplicado ao intervalo para refeição e descanso, nos termos da OJ 307 e 342 da SDI/TST.

(TRT 3ª R Décima Turma 00292-2008-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/02/2009 P.24).

63.1.1 PAGAMENTO DO TRABALHO EM FERIADOS - AJUSTE CONVENCIONAL - VALIDADE - Não pode o julgador simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Faz parte da negociação coletiva - por isto mesmo denominada "negociação" - as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Se os representantes das duas categorias chegaram a acordo no sentido de que o trabalho em feriados seria pago como descrito na cláusula convencional, isto deve espelhar a realidade das condições de trabalho. Fazer letra morta daquilo que as partes legitimamente convencionaram, ao contrário de proteção, afigura-se desvalorização da atividade sindical e do poder normativo a elas conferido pela Constituição da República.

(TRT 3ª R Nona Turma 00454-2008-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 11/02/2009 P.21).

64 - FÉRIAS

64.1 ABONO PECUNIÁRIO - ABONO DE FÉRIAS - 1/3 - o abono de férias (art. 143/CLT) é calculado sobre o valor global das férias; logo, considera, inclusive, o terço constitucional de férias, uma vez que, por força do inciso XVII, art. 7º, da CR/88, a remuneração das férias deve corresponder a pelo menos um terço a mais que o salário normal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00918-2008-106-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 14/02/2009 P.31).

64.2 PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 145 DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 137 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. O art. 137 da CLT dispõe sobre o pagamento em dobro da remuneração das férias quando estas forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, não fazendo menção, no que diz respeito à aplicação da penalidade, à hipótese de descumprimento do prazo previsto no art. 145, dispositivo este que estabelece que "O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período". Entretanto, é sabido que a concessão regular das férias tem o exato escopo de propiciar um período de descanso ao empregado, após o período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho (art. 130) e a disposição inserta no art. 145 tem a finalidade de propiciar a esse mesmo empregado meios econômicos para o pleno gozo do período de férias. Assim, a conclusão mais razoável é a de que, sem a antecipação salarial, o instituto das férias não atingirá a sua finalidade social. Com efeito, sem a contraprestação devida o empregado não poderá gozar plena e efetivamente do direito ao período de descanso. Contexto em que, uma vez consumado o gozo das férias, sem a antecipação salarial prevista no art. 145 da CLT, o empregador deverá arcar com a penalidade prevista no art. 137, qual seja, o pagamento em dobro da remuneração das férias. (TRT 3ª R Quarta Turma 01698-2007-044-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 31/01/2009 P.19).

65 - FGTS

DEPÓSITO - COMPROVAÇÃO - FGTS. RECOLHIMENTO. PROVA. ÔNUS. O pagamento do FGTS é comprovado mediante prova documental (depósito em conta vinculada), ou seja, mediante recibo, que é o instrumento de quitação e a forma ordinária de convencer quanto ao seu pagamento, cujo encargo probatório pertence ao empregador, conforme entendimento assente na doutrina e na jurisprudência. As normas contidas na Lei 8.036/90 são imperativas e não visam exclusivamente o interesse individual do trabalhador. A proteção jurídica que se quis dar ao FGTS pago ao empregado com a exigência de prova que possa demonstrar com segurança o efetivo recebimento é de ordem pública. Portanto, não pode ser motivo de insurgência por parte da recorrente que deveria ter carreado aos autos os recibos de pagamento respectivos, já que possui a obrigação legal de detê-los e apresentá-los, quando requeridos. A propósito, o art. 33 do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço preceitua que os "empregadores deverão comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhe todas as informações, recebidas da CEF ou dos bancos depositários, sobre as respectivas contas vinculadas" (grifei).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00415-2008-079-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 07/02/2009 P.21).

66 - GRUPO ECONÔMICO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA. Segundo balizada doutrina, o grupo econômico se revela na "... identidade de pessoas como sócios em uma das empresas e acionistas e diretores na outra, além de empregados comuns", ou "quando duas empresas ocupam o mesmo local e têm a mesma finalidade econômica", ou quando se deparam "empresas sob o domínio de um mesmo grupo familiar, instaladas no mesmo local e utilizando-se dos mesmos empregados", ou quando "duas empresas tenham os mesmos administradores e administração de uma e

outra converge para a exploração do mesmo negócio", ou quando "os dirigentes de uma empresa interferem na outra e usam empregados desta nos serviços daquela", ou "quando uma empresa por força de um contrato obriga outra a negociar, apenas, exclusivamente, com seus produtos", ou "quando se apura promiscuidade dos negócios". As diversas hipóteses de controle, independentemente de participação acionária, multiplicam-se em relação ao grupo trabalhista, porque este nem sempre é composto de sociedades, podendo constituir-se de empresas individuais...". (Bueno Magano *in* Manual, p. 246). Como tais pressupostos que enlaçam a alegada formação do grupo econômico não se fazem comprovados, o provimento ao recurso patronal é medida que se impõe, para afastar o reconhecimento do grupo para fins de responsabilização solidária das Reclamadas.

(TRT 3ª R Nona Turma 00108-2008-010-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 04/02/2009 P.17).

67 - HABEAS CORPUS

67.1 DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal alterou sua jurisprudência, ao julgar os processos HC 87.585/TO (Relator Ministro Marco Aurélio), RE 349.703/RS (Rel. Ministro Gilmar Mendes), RE 466.343/SP (Rel. Ministro Cezar Peluso) e HC 92.566/SP (Rel. Ministro Marco Aurélio), em sessão realizada aos 03.12.2008, cancelando a Súmula 619 e firmando orientação no sentido de que a prisão civil por dívida tornou-se restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia, conforme previsto no art. 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica, a que o Brasil aderiu em 25/09/92, e que goza do status normativo supralegal (estando abaixo da Constituição mas acima da legislação interna). Entendeu-se que, com a inclusão do referido Pacto no ordenamento jurídico nacional, deixaram de existir balizas visando à eficácia do art. 5º, LXVII, da Constituição da República, ficando derrogadas as normas legais definidoras da custódia do depositário infiel.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00101-2009-000-03-00-0 HC Habeas Corpus Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 13/03/2009 P.63).

67.1.1 HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. A adoção da tese da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos provoca uma mudança de paradigmas em relação aos padrões ortodoxos clássicos do direito internacional, porque coloca o indivíduo, e não mais o patrimônio, no centro das preocupações do Estado, enquanto agente responsável pela tutela e salvaguarda dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso, o STF entendeu não mais ser possível a prisão por dívida, ressalvada a hipótese do devedor voluntário e inescusável de alimentos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01739-2008-000-03-00-8 HC Habeas Corpus Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 04/03/2009 P.61).

68 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

68.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar ação de cobrança movida pelo advogado dativo em face do Estado, com o fim de receber honorários pela assistência prestada ao réu hipossuficiente, em ação cível. A Emenda Constitucional 45/2004 alterou a redação do artigo 114 da Carta, cujo inciso I passou a incluir no

âmbito de competência dessa Justiça Especializada todas as relações de trabalho, consideradas como tal o vínculo estabelecido entre cidadãos para fins de produção. A finalidade do preceito constitucional foi incluir no âmbito da Justiça do Trabalho uma gama de trabalhadores do mercado informal, com o objetivo de coibir a fraude de que são vítimas certos trabalhadores subordinados, como também incluir no seu campo de atuação trabalhadores que prestam serviços pessoais, contínuos e onerosos, e estão situados nas chamadas zonas grises, isto é, zonas fronteiriças entre o trabalho subordinado, o autônomo e o eventual. Estão, entretanto, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho as relações de consumo, que, a teor do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ocorrem quando o destinatário final dos bens ou serviços é o consumidor. O vínculo estabelecido entre o advogado e seu cliente não se insere no âmbito do direito de consumo, pois trata-se da execução de trabalho regulamentada por norma específica (Lei 8.906/1994), que estabelece restrições incompatíveis com a atividade fornecida no mercado de consumo, notadamente a previsão contida no artigo 31, § 1º, da Lei 8.906/1994, que assegura ao advogado a independência no exercício da atividade, inclusive quanto ao cliente. Ademais, a circunstância de o advogado assumir obrigação de meios, sem assumir os riscos dela advindos, na forma do artigo 22 da Lei 8.906/1994 também é incompatível com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 atribui ao prestador de serviços os riscos da atividade que exerce.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00689-2008-081-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 27/01/2009 P.14).

68.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO A DEFENSOR DATIVO - EXECUÇÃO FUNDADA EM CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA DA VARA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A ação autônoma de execução de título extrajudicial é de competência do Juízo ao qual caberia a ação de conhecimento relativa à matéria, na conformidade do artigo 877-A da CLT. Se a Justiça do Trabalho, por força do artigo 114, inciso I, da Carta Magna, tem competência para julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios de defensor dativo (conforme é a reiterada jurisprudência deste Regional e a jurisprudência do TST), também a tem para julgar a execução de honorários fundada em certidão que reconheça o crédito do causídico em face do Estado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01086-2008-081-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 24/03/2009 P.143).

68.2 DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DA SEARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DAQUELA ESFERA - No caso em apreço, o autor prestou serviços como defensor dativo, atividade que se insere na função do ente estatal de prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nas localidades onde, por qualquer motivo, há impossibilidade de atuação da Defensoria Pública. O trabalho prestado pelo advogado dativo encontra-se agregado à atividade típica do Estado e, não obstante a cizânia doutrinária e jurisprudencial a respeito da natureza da relação que se estabelece, de trabalho ou de consumo, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, é fato que, no vertente caso em concreto, detém o autor título executivo judicial, oriundo de demandas, na seara Cível, onde atuou, falecendo, em hipótese tal, competência material desta Especializada para a correlata execução. Se o objeto da presente é, com tranqüilidade se afirma, o pagamento dos honorários de advogado dativo fixados em sentença autônoma, emanada de processo que tramitou na outra esfera, incide na espécie a disciplina contida no artigo 575, do Diploma Processual Civil, competindo, ao prolator daquele julgamento, o processamento do título do qual detentor o postulante.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01056-2008-081-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 17/03/2009 P.110).

68.3 EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO EM NOME DO ADQUIRENTE - CREDOR EXEQUENTE VENCIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA "VERSUS" PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Apesar de ser regra geral, expressa no art. 20 do CPC, que a parte vencida arca com os honorários advocatícios, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o afastamento do princípio da sucumbência em hipóteses nas quais as causas imediatas para o surgimento do litígio sejam imputadas ao vencedor, aplicando-se, então, o princípio da causalidade. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do STJ). Verificando-se que houve negligência do adquirente do bem imóvel, que não providenciou o competente registro do título aquisitivo e com isso deu ensejo à indevida constrição judicial, não pode ele beneficiar-se com a condenação do exequente no pagamento dos honorários advocatícios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01023-2008-067-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 25/03/2009 P.59).

68.4 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA - No caso em que o obreiro pleiteia o ressarcimento dos valores desembolsados com a contratação de advogado, é preciso ressaltar que o artigo 791 da CLT outorga à parte o *ius postulandi*. Se não quer arcar com a despesa dos honorários, o autor pode, inclusive, valer-se da assistência do sindicato de sua categoria, conforme lhe faculta a lei, evitando o dano material que alega em juízo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01626-2007-152-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DEJT 31/03/2009 P.128).

68.5 SUCUMBÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A parte que perde a demanda deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC. Não pode a União Federal eximir-se de arcar com a sua responsabilidade, com base no princípio da causalidade, a pretexto de terem sido os agravados que deram causa à constrição do bem de família, ao final tornada sem efeito por meio da sentença que julgou os embargos à execução. Não é dever do executado informar ao oficial de justiça, no momento da constrição, que o bem é de família, cuja matéria deve ser veiculada pela forma adequada e no momento processual oportuno diretamente perante o juiz da execução.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01274-2007-134-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 04/02/2009 P.8).

68.6 UNIÃO FEDERAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA UNIÃO - ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC - RAZOABILIDADE. Verificando-se que sendo procedente a ação anulatória de débito fiscal, a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios fez-se em percentual razoável, inclusive com observância da equidade, como determina o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, não há razão para que a verba seja reduzida, ainda mais quando o valor atribuído à causa corresponde ao montante que se pretendeu cobrar e quando se constata a total insubsistência da autuação levada a efeito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00425-2008-057-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.16).

69 - HORA EXTRA

69.1 AEROVIÁRIO - AEROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DECRETO 1.232/1962. Por força do art. 20 do Decreto 1.232, de 1962, submete-se à jornada de seis horas o aeroviário que, habitualmente ou permanentemente, preste serviços de pista, ou seja, realize trabalho em locais situados fora das oficinas e hangares fixos (Portaria n. 265, de 1962, da Diretoria de Aeronáutica Civil). Demonstrado que o reclamante, no exercício da função de mecânico de aeronaves, trabalhava habitualmente na pista, desenvolvendo as atividades de lavar e abastecer aeronaves, auxiliar no seu recebimento, checar e ajustar motores, além de participar de vôos de testes, deve ser confirmada a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária. (TRT 3ª R Sétima Turma 01141-2008-106-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/03/2009 P.143).

69.2 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - Em virtude da alteração operada no art. 62, II, da CLT, houve ampliação das hipóteses daqueles empregados que não fazem jus a horas extras, sendo atenuada a exigência de que o empregado estivesse investido em altos poderes de mando e gestão no desempenho de suas atribuições. Evidenciado que o cargo do reclamante era de gerente geral, como autoridade máxima dentro da agência, não subordinado a ninguém naquela âmbito, devendo somente se reportar ao gerente regional para assuntos especiais, há de fato que se aplicar a excepcionalidade contida no artigo 62, II da CLT a afastar o pretense direito a horas extras. Para tais casos, cumpre lembrar a vertente da figura do "alter ego" do empregador vir sendo questionada pela jurisprudência moderna, sob a alegação de não corresponder aos atuais perfis da organização empresarial, em virtude de suas distintas dimensões, trazidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00766-2008-112-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 27/01/2009 P.15).

69.3 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. Salvo quando devidamente comprovada a compulsoriedade da participação do trabalhador em cursos ministrados fora do seu horário de trabalho, o tempo despendido nessa atividade não é considerado como à disposição do empregador, não ensejando, portanto, o pagamento de horas extras, ainda que referido curso tenha sido custeado integralmente pela empresa, eis que visa o aperfeiçoamento profissional do empregado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00307-2008-031-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 11/03/2009 P.91).

69.3.1 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS. Admitindo a existência de cursos de aperfeiçoamento profissional, o empregador atrai o ônus de comprovar eventuais circunstâncias impeditivas do direito vindicado, tais como a facultatividade da frequência e o oferecimento das aulas dentro do horário de trabalho. Não o fazendo e havendo prova de que os cursos integravam metas impostas ao empregado, será devido o pagamento do tempo neles despendido, acrescido do adicional de horas extras. (TRT 3ª R Quinta Turma 00979-2008-138-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo DEJT 30/03/2009 P.133).

69.4 PRÉ-CONTRATAÇÃO - SALÁRIO COMPLESSIVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ILEGALIDADE. Se a prova oral do processo revela que a trabalhadora foi contratada para cumprir uma jornada de seis horas, acrescida de duas horas extraordinárias e nos recibos de salário se verifica o pagamento habitual realizado sob

a rubrica "hora extra fixa", evidencia-se a pré-contratação de horas extras, repudiada pelo ordenamento jurídico, nos termos do entendimento já consolidado no Colendo TST, nas Súmulas 91 e 199, sendo de se considerar nula a contratação do serviço suplementar, quando da admissão da trabalhadora. Neste caso, entende-se que os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). (TRT 3ª R Sexta Turma 01251-2008-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 23/03/2009 P.169).

69.5 TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Tem direito de receber hora extra o trabalhador que, a despeito de prestar os serviços externamente e sozinho, tem a sua jornada controlada pelo empregador, por qualquer meio apto para tanto. Não pode o empregador se valer do fato de não ter adotado formalmente o controle de jornada para esquivar-se de pagar ao trabalhador as horas efetivamente trabalhadas além da jornada normal. (TRT 3ª R Primeira Turma 00374-2008-140-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 04/02/2009 P.8).

70 - HORAS DE PRONTIDÃO

CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE PRONTIDÃO. CONFIGURAÇÃO. TITULARES. Consoante estabelece o artigo 244, parágrafo 3º, da CLT, caracteriza-se o regime de prontidão quando o empregado permanece nas dependências do empregador, aguardando ordens, em escala de no máximo doze horas, sendo contadas as horas assim realizadas, à razão de dois terços do salário (hora) normal. Embora esse direito seja próprio dos ferroviários, a doutrina e a jurisprudência o estenderam a outras categorias.

(TRT 3ª R Décima Turma 00505-2008-141-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/02/2009 P.30).

71 - HORAS DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - USO DE CELULAR - INDEVIDAS. O uso de aparelhos como o "bip" ou o telefone celular não configura o regime de sobreaviso, previsto no art. 244, parágrafo 2º, da CLT, eis que a hipótese legal só ocorre quando o empregado tem a obrigação de "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço". Aplicação analógica da OJ nº 49, da SDI-1/TST: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO".

(TRT 3ª R Primeira Turma 01299-2008-040-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 06/02/2009 P.16).

72 - HORAS IN ITINERE

72.1 ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDOS COLETIVOS - HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE - É de se afastar a validade da cláusula normativa que exclui o direito do empregado de recebimento das horas itinerantes. Isso porque, o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses

instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Porém, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justralhista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, pois, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7º, inciso XXVI), procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente "negociada" a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, parágrafo 2º, do Texto Consolidado, sem a instituição de uma vantagem compensatória. Consoante inteligência do artigo 58, parágrafo 2º da CLT, o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, será computado na jornada de trabalho quando inexistente o transporte público ou se tratar de local de difícil acesso. E é certo também que "A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (Súmula 90, II, do TST). Sendo assim, reputando inválido o acordo coletivo celebrado entre a Ré e o Sindicato da categoria do Autor, que transigiu sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis, afetos, portanto, à negociação coletiva, nego provimento ao apelo empresarial que pretende ver excluída a pretensão obreira de recebimento de horas itinerantes. (TRT 3ª R Quarta Turma 00255-2008-054-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.56).

72.2 DIFÍCIL ACESSO - HORAS IN ITINERE. DIFÍCIL ACESSO. TRECHO NÃO ATENDIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. É difícil o acesso a empresa localizada em estrada de terra consideravelmente distante de rodovia atendida por transporte público, cabendo ao trabalhador receber horas *in itinere* apenas pelo trecho de difícil acesso.

(TRT 3ª R Nona Turma 00597-2008-028-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 11/02/2009 P.21).

72.3 TEMPO DESPENDIDO - HORAS EXTRAS "IN ITINERE" - TEMPO DESPENDIDO - DESCONSIDERAÇÃO DO TIPO DE PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO DO DESLOCAMENTO. A r. sentença recorrida também está fundamentada na prova testemunhal inquirida, cujo teor transcreve, formando o seu livre convencimento no sentido de que o reclamante despendia diariamente trinta minutos no deslocamento para o trabalho e outros trinta minutos no retorno, sem qualquer consideração sobre se o trecho do deslocamento é de asfalto, se é de terra ou se de outro tipo de pavimentação. É correto esse o entendimento da r. sentença recorrida, porquanto o tempo medido pelo livre convencimento do julgador nada tem haver com o fato de parte do trecho ser asfaltado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00443-2008-034-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 07/02/2009 P.5).

72.3.1 TEMPO DE DESLOCAMENTO CASA-TRABALHO E VICE-VERSA. Por ausência de previsão legal, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras em relação ao tempo despendido pelo trabalhador no deslocamento da casa ao trabalho e vice-versa, no período de sobreaviso, mormente quando a reclamada não fornece ao trabalhador o transporte, o que inviabiliza o enquadramento da situação como horas "in itinere". (TRT 3ª R Oitava Turma 00544-2008-066-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 14/02/2009 P.38).

73 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A indenização por danos morais postulada em razão de acidente do trabalho está excepcionada da incidência do imposto de renda pelo inciso IV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 ou pelos incisos XVI e XVII do art. 39 do Decreto n. 3.000/99, dispositivos que se referem apenas a acidentes laborais típicos. Logo, há incidência de imposto de renda sobre as demais hipóteses fáticas em que se postule em juízo a reparação por danos morais, tais como assédio moral e falsa imputação de crime, por exemplo. Inteligência do art. 111, inciso II, do CTN.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00484-2008-143-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Miguel de Campos DEJT 25/03/2009 P.115).

74 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. Nem mesmo a Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência material desta Especializada, teve o condão de autorizar a intervenção de terceiros nas práticas processuais da Justiça do Trabalho, pois, do contrário, estar-se-ia muito além dos limites do alargamento da competência material desta Especializada, que, dessa forma, estaria a dirimir conflitos de interesses entre empregadores, hipótese que se alheia às regras do artigo 114, e seus incisos, da Constituição Federal. Assim sendo, descabe o pleito pelo chamamento ao processo da Cooperativa "CCCOOP", razão pela qual o Juízo monocrático acertadamente o indeferiu, cabendo à Ré, se for o caso, e em juízo e foro próprios, exercer o direito de regresso, sob as regras do Direito Comum.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00957-2008-109-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 21/02/2009 P.42).

75 - INTIMAÇÃO

ADVOGADO - INTIMAÇÃO - ADVOGADO - CAUSA PRÓPRIA - Quando o advogado atua em causa própria, válida a intimação que se lhe faz pela publicação em órgão oficial.

(TRT 3ª R Nona Turma 00965-2008-031-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/02/2009 P.25).

76 - JORNADA DE TRABALHO

76.1 INTERVALO INTRAJORNADA - 1. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - REDUÇÃO OU SUPRESSÃO - INDERROGABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

COGENTES POR CONVENÇÃO COLETIVA OU POR PORTARIA MINISTERIAL. Nenhuma perplexidade causa a edição da O.J. nº 342 da SDI-1 do TST em face do preceito do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, de vez que não é dado aos particulares convencionar a modificação das disposições de normas jurídicas cogentes, assim entendidas as normas da legislação trabalhista que regem os intervalos para descanso intrajornada, que são de ordem pública, a esse respeito dispondo o artigo 8º, *caput*, da CLT que nenhum interesse individual ou coletivo poderá prevalecer sobre o interesse público. É inócua a invocação analógica do artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, contra a O.J. nº 342, posto que a jurisprudência não é lei e não tem qualquer atributo de lei, já que se limita a interpretá-la, integrá-la e aplicá-la, desta forma tendo a SDI-1 do TST aplicado com exatidão, no referido entendimento jurisprudencial, a lei já existente, promulgada em 1º de maio de 1943. Igualmente não aproveita à recorrente a invocação da Portaria nº 42, de 2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, a propósito de uma suposta plausibilidade na redução da duração do intervalo para refeição e descanso, pois só se aplica tal Portaria Ministerial na esfera extrajudicial para elidir a aplicação de multas administrativas, não tendo ela aptidão para derrogar normas jurídicas de maior hierarquia, como é o caso do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), mesmo porque, diante da existência de mais de uma fonte de direito aplicável, rege-se sempre a solução da lide pela aplicação do princípio jurídico da norma mais benéfica para o empregado. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - FOLGA COMPENSATÓRIA - LIMITE TEMPORAL. Continua vigente em nossa ordem jurídica a disposição de lei do artigo 6º, § 3º, do Decreto nº 27.048, de 1949, que obriga o empregador a conceder folga compensatória aos empregados que trabalharem em dias de repouso hebdomadários e em feriados civis e religiosos mediante permissão do Poder Público, sob pena de pagar em dobro pelo trabalho realizado nesses dias. Embora a lei não diga expressamente quando deverá ser concedida a folga compensatória dos domingos e feriados trabalhados, os métodos teleológico e histórico remetem para a unidade de tempo semana, tendo em vista que o repouso semanal remunerado tem origem no fundamento teológico de que Deus fez o Universo em seis dias e descansou no sétimo dia, não sendo juridicamente sustentável o argumento de que, pela via da negociação coletiva, foi concedida uma semana de folga ao final de cada ano, das 14 horas do dia 24 de dezembro às 14 horas do dia 1º Janeiro do ano seguinte, para a compensação de eventuais trabalhos realizados em feriados civis e religiosos. (TRT 3ª R Terceira Turma 00070-2007-145-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 31/01/2009 P.4).

76.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVALÊNCIA DO PACTUADO COLETIVAMENTE - O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva, por isto mesmo denominada "negociação", as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isto mais se confirma depois da edição da Portaria nº 42, de 28/03/07 do MTE que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso. Se o sindicato representante da categoria profissional transacionou a redução do intervalo, isto leva a crer que o fez porque atendidas as condições de organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, pois ele é conhecedor das condições de trabalho na empresa com quem celebrou o acordo coletivo e representa legitimamente os interesses da categoria. (TRT 3ª R Nona Turma 01140-2008-100-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Antônio Fernando Guimarães DEJT 18/03/2009 P.91).

76.2 MINA DE SUBSOLO - TRABALHO EM MINA DE SUBSOLO - INTERVALO COMPUTADO NA JORNADA - ARTIGO 298 da CLT. O trabalhador em mina de subsolo, que permanece no seu interior durante mais de seis horas ininterruptas em cada jornada, faz jus a dois intervalos de quinze minutos cada, computados na jornada. Aplicação da regra do artigo 298 da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00621-2008-151-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 06/03/2009 P.56).

76.3 REGIME DE 12 POR 36 HORAS - JORNADA 12 X 36. DIVISOR 210. As horas extras devidas aos empregados sujeitos ao cumprimento da jornada de 12x36 é o 210. É que, nesse regime de trabalho, em uma semana o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo-se essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana o empregado trabalha 36 horas; dividindo-se essas 36 horas por seis dias temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de 8 horas, como resultado da média aritmética. Na quarta semana o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando-se as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de 7 horas para quem trabalha no regime de 12 X 36 horas. Multiplicadas essas 7 horas por 30 dias do mês, resulta um divisor de 210.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00642-2006-044-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 10/02/2009 P.14).

76.3.1 JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. LIMITE DE DEZ HORAS DE TRABALHO POR DIA. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e faculta a compensação de horário, desde que estabelecido por escrito entre as partes. Conquanto não se possa negar que o limite máximo da jornada de trabalho constitua norma de saúde pública, portanto de cunho cogente, entende-se que o limite de dez horas previsto no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, quando o trabalho é realizado com a adoção de compensação de horário, refere-se a jornadas prestadas diariamente, em que os repousos interjornadas acabam mitigados, causando, com o decorrer do tempo, desgaste à saúde física e mental do trabalhador. Situação diferente é a que ocorre no regime de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso, em que ao empregado é concedido um tempo maior de suspensão das atividades laborais, permitindo que ele recupere suas energias, sem extrapolar o limite da jornada mensal, o que certamente não gera qualquer prejuízo à sua saúde do trabalhador. Nesse sentido, inclusive, posicionou-se o Colendo TST, após a redação dada ao parágrafo segundo do artigo 59 da CLT, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 232 da SBDI-1.

(TRT 3ª R Décima Turma 00375-2008-060-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 04/02/2009 P.29).

76.4 TÉCNICO EM RADIOLOGIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - ENQUADRAMENTO - JORNADA REDUZIDA - O empregado que exerce as atividades inerentes à função de técnico em radiologia faz jus à jornada reduzida prevista na Lei 7.394/85, não sendo óbice ao direito o fato de não possuir diploma técnico ou formação profissional específica.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00540-2008-147-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.65).

76.5 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMAS AUTÔNOMAS. POSSIBILIDADE. A jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, consoante previsão contida no inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República, é de seis horas, salvo negociação coletiva. Havendo expressa autorização constitucional no sentido de que a jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser flexibilizada, a negociação coletiva que estabelece jornada superior a seis horas para o trabalho realizado nesse regime deve ser prestigiada pela Justiça, não só por representar a livre manifestação da vontade das categorias (autônoma, privada e coletiva) mas, também, por significar a maturidade da relação entre capital e trabalho, cada vez mais imune à interferência do Estado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00771-2008-073-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.72).

77 - JUSTA CAUSA

77.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. O argumento de que a recorrida não foi comunicada do afastamento do recorrido pela previdência social não dá sustentação fática e nem jurídica à justa causa de abandono de emprego, já que se trata de questão de ordem pública prescrita pelo artigo 476 da CLT, que suspende o contrato de trabalho por motivo de enfermidade do obreiro. Acrescentamos à fundamentação da r. sentença recorrida o perdão tácito, já que a recorrente, não podendo ignorar as ausências do recorrido ao trabalho, não tomou atitude alguma, preferindo ficar alheia e indiferente ao exercício do seu poder de comando, fiscalização e disciplinar.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01353-2008-041-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 30/03/2009 P.44).

77.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa consiste na prática de ato doloso ou culposamente grave por uma das partes, capaz de determinar a resolução do contrato. Entre os elementos que a caracterizam destaca-se a proporcionalidade entre a prática da falta e a natureza da punição. Quando a falta é leve ou levíssima, devem ser aplicadas sanções mais brandas (advertência ou suspensão), com o objetivo de recuperar o trabalhador para o caminho da exaçoão funcional. Não comete falta grave o empregado que posa para fotos em seu ambiente de trabalho, inclusive sentado à mesa do chefe, em atitude jocosa, e, posteriormente, divulga tal registro no site de relacionamentos "Orkut". Ainda que o procedimento possa ser considerado como falta disciplinar, ele não se reveste de gravidade a ponto de autorizar a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00639-2008-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 19/03/2009 P.93).

77.3 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ. Os fatos comprovados em relação à embriaguez do empregado durante o serviço se revestem de gravidade insuportável para o empregador, permitindo concluir que é legítima sua pretensão de considerar rescindido o contrato de trabalho por culpa da empregado. Restando, portanto, confirmada a conduta ilícita do reclamante, pois o fato de se embriagar em serviço quando responsável pelo veículo da empresa é o bastante para configurar a quebra da fidúcia do empregador no empregado e justificar a pena aplicada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00667-2008-024-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando César da Fonseca DJMG 11/02/2009 P.16).

77.4 FALTA GRAVE - JUSTA CAUSA. Prova dos fatos produzida de forma inconteste mediante gravação pelo circuito interno da empresa. ponderação de circunstâncias relevantes na tipificação das faltas graves. Cabe ao juiz distinguir entre falta grave e falta leve em seus específicos pressupostos de fato. Ainda que a gravação dos elementos que a justificariam pelo circuito interno da empresa possibilite a apreensão integral não apenas do momento em que o autor desferiu um chute em embalagem contendo frascos destinados a reciclagem e como da agressividade com que o fez, devem ser as circunstâncias valoradas situadamente a partir da tipificação e da tradição interpretativa das faltas graves, notadamente quando não se configuram outras conseqüências além das circulares no próprio evento. Recurso a que se dá provimento para afastar a dispensa por justa causa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00781-2008-057-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 07/02/2009 P.30).

77.5 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - CARACTERIZAÇÃO - Configura quebra de fidúcia indispensável à relação de emprego a apresentação pela autora de atestado médico adulterado à ré. A prática deste ato faltoso é revestida de gravidade suficiente para inviabilizar a continuidade do contrato laboral, sendo lúdima a rescisão do contrato de trabalho, sem ônus para a empregadora, nos termos do artigo 482, "a", da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 00073-2008-091-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 04/02/2009 P.28).

77.6 PROVA - DANO MORAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. A imputação de falta grave praticada pelo empregado requer a existência de prova inequívoca. Sendo a única testemunha ouvida a responsável pela acusação da prática da falta grave praticada pelo autor, a prova é de ser considerada insuficiente para a caracterização da falta grave.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01317-2007-035-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 04/03/2009 P.141).

77.6.1 JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA - A justa causa autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho sem pré-aviso e sem quaisquer ônus. Por tais motivos é que a justa causa deve ser cabalmente provada pelo empregador (arts. 818/CLT c/c 333, II, CPC), de forma a não restar qualquer dúvida quanto ao motivo da dispensa. Provados os fatos, mas não provados os elementos subjetivos e anímicos característicos da desídia e da negligência é descabida a justa causa, sobretudo porque desacompanhada de medidas pedagógicas suficientes para a consumação da falta grave.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00240-2008-043-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 03/03/2009 P.88).

78 - JUSTIÇA GRATUITA

EMPREGADOR - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - Não faz jus ao benefício da justiça gratuita o empregador que se constitui como sociedade limitada. Além disso, ainda que admitida exceção à regra, a sua concessão não autoriza a dispensa do depósito recursal que não configura despesa processual, mas garantia da execução.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00589-2008-153-03-40-3 AIRO Agravo de Inst em Rec

Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 27/01/2009 P.14).

79 - LEGITIMIDADE ATIVA

EMPREGADO FALECIDO - CRÉDITO TRABALHISTA - ESPÓLIO. HERDEIROS. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MORTE DO TRABALHADOR DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. HIPÓTESES. A questão da transmissão ou não, por herança, de indenização ou reparação de danos materiais e morais, decorrentes de doença profissional, e quando sobrevinda a morte do trabalhador, deve ser examinada com cautela. Neste sentido, deve-se, para melhor elucidar a questão, dividir essa análise em três situações, a saber: (1) morte instantânea; (2) sobrevida ao acidente ou doença, sem ação por parte do falecido; (3) morte superveniente, com manifestação do falecido de seu intento de perseguir seus direitos. No primeiro caso, a questão se mostra mais simples: falecendo o trabalhador instantaneamente, em decorrência do acidente, indiscutivelmente que os seus sucessores, em nome próprio, é que serão os legitimados para perseguir as reparações decorrentes do evento danoso. A situação se torna mais complexa, quando advém a sobrevida do trabalhador, quando, então, o foco da atenção deve se subdividir para dois outros aspectos, de sua relevância, a saber: o falecido, quando ainda vivo, intentou ou manifestou, de alguma modo, interesse em agir(1). Manteve-se inerte(2). Se afirmativa a primeira resposta, o direito à reparação, já buscada pelo falecido, vai se constituir em um crédito hereditário. É que, nesse caso, o "direito de agir", aqui, já foi manifestado, e, portanto, o direito dos herdeiros corresponderá exatamente ao valor do crédito que puder vir a ser reconhecido. É crédito hereditário, e, no caso, legitimado é o espólio. Se não manejou nenhuma ação, ou intentou, de algum modo, fazê-lo, o direito (de ação), aqui, é em nome próprio, não mais do espólio.

(TRT 3ª R Sexta Turma 03806-2005-091-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/03/2009 P.130).

80 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

80.1 CARACTERIZAÇÃO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - Não se pode considerar como litigante de má-fé a parte que pleiteia, em juízo, direitos que entende lhe serem devidos, valendo-se, tão-só, de uma garantia conferida por norma constitucional.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00666-2007-086-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DEJT 17/03/2009 P.134).

80.2 MULTA JUDICIAL - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Ao insistir no depoimento pessoal do autor - que se encontrava encarcerado na Delegacia de Polícia da cidade, gerando o adiamento da audiência de instrução e a condução do empregado sob escolta policial para, na audiência seguinte, presente, desistir de inquiri-lo, a reclamada deixou de observar o disposto no inciso IV, do art. 14 do CPC, além de ter sido negligente com o dispêndio do dinheiro público. Sendo assim, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo MM. Juízo *a quo*. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00614-2008-151-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 11/03/2009 P.51).

81 - MÉDICO

CLUBE DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA / IMAGEM / BICHO - MÉDICO DE CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. "BICHO" E DIREITO DE ARENA OU DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. É, hoje, pacífico, pela doutrina e pela jurisprudência, que o "bicho" e o direito de arena ou de imagem, pagos ao médico de clube de futebol profissional, têm natureza salarial, já que não visam indenizá-lo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00442-2008-011-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 06/02/2009 P.14).

82 - MOTORISTA

82.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO NORMATIVO Motorista de caminhão não é frentista de posto de venda de combustíveis, nem com este pode ser equiparado no exercício de seu mister. Exatamente por isso, o motorista de caminhão que apenas acompanha o abastecimento do veículo sob sua responsabilidade, não exerce atividade considerada de risco e não pode pretender o recebimento do respectivo adicional de periculosidade. Há, no caso, ausência do denominado risco normativo, uma vez que a atividade não está contemplada como sendo de risco no Anexo II, da NR - 16, da Portaria nº 3.214/78, do MTE.

(TRT 3ª R Nona Turma 00373-2008-136-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 11/02/2009 P.21).

82.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO NEGOCIADA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. MOTORISTA. Por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88, há que se conferir validade à cláusula convencional, no aspecto, porquanto se trata de condição de trabalho peculiar, que é o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, em que o motorista não pode permanecer por uma hora na parada, durante a viagem, o que justifica o desmembramento ou repartição dos intervalos quanto ao tempo de duração, dentro da jornada. É que tal balizamento traz uma forma de compensação, que se mostra necessária na hipótese, ante a impossibilidade de se impingir uma parada de uma hora consecutiva no curso de uma viagem, em detrimento de passageiros e até da segurança, além das regulamentações a respeito de tráfego nas estradas. Caso como tal deve ser excepcionado do âmbito de aplicação da OJ n. 342 da SBDI-1 do TST, por razões lógicas e de necessidade imperiosa que se mostra ínsita à execução desse serviço.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00117-2008-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 21/02/2009 P.26).

82.3 JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - ART. 62, INCISO I, DA CLT - HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE. Está abrangido pelo regime da duração do trabalho o motorista de transporte de minério, que faz sempre os mesmos percursos, carregando material de uma mina para descarregá-lo em outra e retornando em seguida ao ponto de partida, em várias viagens ao dia, porque essa atividade não é incompatível com a fixação de horário de trabalho. O fato de se tratar de serviço externo não atrai automaticamente a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT. A exceção legal existe em decorrência da impossibilidade de fiscalização sobre a jornada cumprida, e não, da natureza da atividade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00714-2007-005-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 11/03/2009 P.68).

82.4 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. MOTORISTA. COLISÃO PELA TRASEIRA. O Direito do Trabalho tem como princípio a continuidade da relação de emprego, embora seja reservado ao empregador o direito potestativo de rescindir o contrato, de forma imotivada, com o pagamento das verbas rescisórias. O que não lhe é permitido é fazer uso da dispensa por justa causa de forma arbitrária, abusiva, porque esta é uma exceção no Direito do Trabalho, razão pela qual a sua configuração nos moldes do art. 482/CLT tem pressupostos específicos, como a gravidade da falta. Não se discute que a colisão de veículo na traseira implica culpa do condutor do veículo que trafegava atrás, no que tange à responsabilidade civil para fins de reparação do prejuízo causado. Todavia, este fato por si só não serve de base para autorizar a dispensa, por justa causa, do motorista envolvido como conduta desidiosa. Na Justiça do Trabalho, não está em discussão a responsabilidade civil do motorista, mas a conduta culposa e/ou dolosa do empregado que enseja falta grave capaz de caracterizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, nos moldes do art. 482/CLT. Uma "coisa" não se confunde com outra.

(TRT 3ª R Décima Turma 01152-2007-108-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DEJT 11/03/2009 P.123).

83 - MULTA

83.1 ACUMULAÇÃO - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE "BIS IN IDEM" Com o fim de tornar mais célere e efetivo o cumprimento do pactuado, justifica-se a imposição de astreintes nas obrigações de fazer, cabendo inclusive a cumulação com multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta, mormente em face da natureza e finalidade diversas dos institutos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01318-2007-100-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 06/02/2009 P.17).

83.2 ART. 475-J DO CPC - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. Não obstante seja cabível a aplicação do artigo 475-J/CPC ao processo do trabalho, a multa nele estabelecida só será devida caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em regular liquidação de sentença, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Não sendo esta a hipótese dos autos, o agravo merece provimento para excluir-se a determinação do imediato pagamento sob pena de aplicação da referida penalidade.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00295-2007-097-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 18/03/2009 P.56).

83.2.1 MULTA DO ARTIGO 475-J - APLICAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL. O artigo 475-J do CPC é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, porém não deve ser aplicado na fase de conhecimento, mas tão-somente no momento de expedição do mandado de penhora, e desde que a obrigação seja certa e já tenha sido liquidada, como é claramente expresso o artigo 475-J do CPC.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01202-2008-058-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 30/03/2009 P.43).

83.2.2 MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. Somente depois de intimado o devedor para efetuar o pagamento da quantia certa fixada pela sentença ou por decisão de liquidação, na forma determinada pelo artigo 880, "caput", da CLT, sem que este efetue o depósito no prazo fixado, é que poderá o MM. Juízo da execução determinar a inclusão da multa do artigo 475-J do CPC no momento da expedição do mandado de penhora e avaliação de que trata o artigo 883 da CLT. Releva, portanto,

observar que o artigo 475-J do CPC não é providência que deva ser tomada por sentença, já que se trata de um "acréscimo ao montante da condenação", portanto, uma "obrigação acessória sujeita a condição suspensiva" (não efetuar o devedor o pagamento ou o depósito da quantia certa dentro do prazo) que ser-lhe-á sempre "superveniente" e "imprevisível". A inépcia da inicial é flagrante, já que não se trata de questão litigiosa a ser decidida por sentença, logo inexistindo lide, tratando-se de mero incidente processual da execução. Processo extinto sem pronunciamento de mérito quanto a esse pedido.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00206-2008-071-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/03/2009 P.30).

83.2.3 MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PROCESSO DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE - Se na CLT há regulamentação suficiente de determinado o procedimento da execução trabalhista, não se cogita da omissão que, nos termos do art. 769, autorizaria a aplicação subsidiária da lei processual comum. Por esta razão, aqui é vedado impor a multa prescrita pelo art. 475-J do CPC na cobrança do crédito trabalhista, se os artigos 880 e seguintes da CLT dão tratamento diferenciado à matéria.

(TRT 3ª R Nona Turma 00567-2008-048-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 11/03/2009 P.95).

83.3 ART. 477 DA CLT - ACERTO RESCISÓRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. ATO COMPLEXO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ARTIGO 477, DA CLT. Ainda que o valor total das parcelas rescisórias seja depositado na conta corrente do trabalhador, dentro do prazo legal, mas se a assistência de que cuida o § 1º, do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido após tal prazo, ele faz jus à multa prevista no § 8º, do artigo 477, do mesmo diploma legal, uma vez que o acerto rescisório é ato complexo, ou seja, a quitação, a entrega das guias, TRCT e CD/SD, e a assistência devem ser realizadas no mesmo instante, dentro do prazo fixado pelo § 6º, do artigo 477, do Texto Consolidado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00407-2008-019-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 06/02/2009 P.13).

83.3.1 ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O depósito do valor das verbas rescisórias efetuado no prazo legal, na mesma quantia indicada no TRCT, posteriormente homologado, afasta a incidência da multa em questão, na medida em que o § 6º do art. 477 da CLT estabelece prazos apenas para o pagamento das verbas rescisórias, e o § 8º comina pena para o descumprimento desses prazos, mas isso, desde que a demora não seja exagerada, provocando atraso desmedido do acesso ao seguro-desemprego e ao saldo do FGTS, acrescido da multa de 40% sobre ele, o que é o caso da homologação ocorrida mais de trinta dias depois do afastamento do trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00896-2008-140-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 07/02/2009 P.17).

83.3.2 MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS MAIS 40%. A multa do art. 477 da CLT só se torna devida quando for descumprido o prazo fixado em seu parágrafo 6º, que diz respeito ao "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação", o que não inclui o FGTS e respectiva multa de 40%, parcelas que devem ser depositadas na conta vinculada do trabalhador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00728-2008-021-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 13/02/2009 P.13).

83.4 DIÁRIA - "ASTREINTES" - LIMITAÇÃO DO ART. 412 DO CC/2002 - NÃO CABIMENTO - Não prospera o pedido de limitação da multa cominatória requerida pela reclamada, porquanto, no caso dos autos, a multa não se inclui dentro daquelas denominadas convencionais ou cláusulas penais, mas caracteriza-se como "astreintes" do direito francês, derivada do verbo "astreindre" e que significa obrigar. Objetiva à constrição, ou seja, "coação de caráter econômico, no sentido de influir, psicologicamente, no ânimo do devedor, para que cumpra a prestação de que se está esquivando" (Mendonça Lima, "apud" Carreira Alvim, Código de Processo Civil reformado, 3ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 186). Acende, atualmente, no Direito, na doutrina e jurisprudência, que esta multa diária não pode sofrer limitação alguma, quanto ao seu valor final apurado, sob pena de se incentivar o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Multa cominatória fixada pelo Juiz com supedâneo no parágrafo 4o. do artigo 461 do CPC, não possuindo a natureza jurídica da cláusula penal prevista no artigo 409 e seguintes, do Código Civil. (TRT 3ª R Sexta Turma 01139-2002-087-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 14/02/2009 P.32).

84 - MULTA MORATÓRIA

DUPLICIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE. Mostram-se incorretos os cálculos apresentados pela União Federal em aplicar a multa de mora duas vezes sobre o mesmo valor, qual seja, sobre o valor principal devido em 10/2006 e, novamente, sobre o valor remanescente, resultado da diferença entre o principal e o valor pago pela executada. (TRT 3ª R Segunda Turma 00299-2005-104-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/02/2009 P.18).

85 - PENHORA

85.1 BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZAÇÃO MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. Vem crescendo na Jurisprudência um entendimento que lê de forma açodada a garantia do bem de família. A locução "único imóvel" contida no caput do precitado artigo 5º da Lei 8.009/90, tem dado azo a interpretação equivocada de que o fato de o devedor possuir outros imóveis estará desabrigado, ele, devedor, e sua família, da garantia prevista em tal diploma legal. Como se vê da leitura do parágrafo único do mencionado artigo 5º, a impenhorabilidade subsiste mesmo diante de outros imóveis. Em outras palavras, a existência de outros imóveis, somente desloca - mas não elide - a impenhorabilidade para o imóvel de menor valor. (TRT 3ª R Quarta Turma 00740-2006-004-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 31/01/2009 P.15).

85.2 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, DO CPC. TÁXI. O inciso V, do artigo 649, do CPC, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nesse contexto, demonstrado nos autos que o executado atua pessoalmente como taxista no veículo sobre o qual recaiu o impedimento judicial, o citado bem deve ser liberado da constrição, já que gravado pela cláusula da impenhorabilidade. (TRT 3ª R Quinta Turma 01497-1996-017-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 16/03/2009 P.99).

85.3 EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA. A argüição de "excesso de penhora" somente tem consistência se acompanhada de elementos de prova satisfatória. Não se presta à descaracterização da avaliação oficial, aquela que se baseia no subjetivismo do avaliador sem indicação de quaisquer elementos ou parâmetros que possam conferir-lhe fundamento. Tal avaliação, por nada acrescentar aos elementos trazidos pelo oficial avaliador, não tem qualquer valor. Mantém-se a avaliação nos moldes em que foi ratificada e majorada pelo juízo, cujo arbitramento revela-se equânime e razoável, especialmente considerando-se que são objeto de execução os encargos e despesas dela decorrentes, que o exequente poderá remir a execução e que em caso de remanescer crédito em favor da agravante estes lhe serão, naturalmente, restituídos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01198-2007-098-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 12/02/2009 P.12).

85.4 FATURAMENTO - POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-2 do TST, é admissível a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades do estabelecimento comercial. É certo que o art. 620 do CPC determina que a execução se efetive pelo modo menos gravoso para o devedor, no entanto, de acordo com o art. 612 do mesmo diploma processual civil, a execução deve se realizar no interesse do credor. Assim, deve ser mantida a decisão que limitou em 20% do faturamento mensal da empresa executada (TRT 3ª R Sétima Turma 00902-2007-101-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/03/2009 P.36).

85.5 GRADAÇÃO LEGAL - PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. O dinheiro goza de preferência na ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC em relação a quaisquer outros bens. Além disso, o artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 30/10/2008, estabelece que, em se tratando de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constricção judicial. Destarte, não prospera o inconformismo da agravante com a efetivação de penhora sobre numerário localizado em suas contas correntes, porquanto o crédito trabalhista deve ser satisfeito de maneira mais célere possível, em face de seu caráter alimentar.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01613-2006-047-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 16/03/2009 P.101).

85.6 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. BENS DE HERDEIRO DE SÓCIO FALECIDO. Os herdeiros do sócio falecido, conquanto adquiram a titularidade das quotas a ele pertencentes, não são integrados à sociedade, quando há disposição expressa que lhes veda tal ingresso, inserida no contrato social e cuja validade é garantida pelos artigos 291 e 335, IV, do Código Comercial, vigente à época do falecimento. Em consequência, não subsiste penhora incidente sobre bem de herdeiro, mormente em se tratando de execução de crédito decorrente de prestação de trabalho em lapso posterior ao falecimento do sócio. No caso, este último nem mesmo chegou a ser beneficiado pelos serviços que o exequente executou. A possibilidade de alguém ser detentor de quotas sociais sem integrar a sociedade é prevista no artigo 334 do antigo Código Comercial, consoante ensina Modesto Carvalhosa, em Comentários ao Código Civil, v. 13. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 75. No mesmo sentido são as decisões proferidas nos seguintes processos: Agravo de Instrumento Nº 70027563022, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 04/02/2009, Publicação: Diário da Justiça - 10/02/2009;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.323496-0/002 - 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Relator: ELPÍDIO DONIZETTI - Data do Julgamento: 10/04/2007 - Data da Publicação: 23/04/2007.
(TRT 3ª R Sétima Turma 00842-2005-024-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 24/03/2009 P.138).

86 - PENSÃO

86.1 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - ART. 475-Q DO CPC. A condenação no pagamento de pensão mensal, decorrente da morte do trabalhador, não perde de vista que em regra a obrigação estende-se por longos anos (no caso, mais de vinte), não podendo o núcleo familiar, que sempre dependeu dos rendimentos do trabalho da vítima, ficar sujeito às incertezas das oscilações econômicas do mercado, correndo o risco de perder abruptamente a renda da pensão, pelo fechamento ou mesmo pela falência da empresa. Ao introduzir no CPC o art. 475-Q, facultando ao Juiz determinar que o devedor constitua capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, pretendeu o legislador resguardar a sobrevivência digna dos beneficiários da pensão.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01013-2007-034-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/02/2009 P.17).

86.1.1 PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS FRUTO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - FACULDADE DO JUIZ ANTE E PÓS SENTENÇA - ARTIGO 475-Q, DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - A indenização por ato ilícito, consubstanciada em prestação de alimentos, abre para o juiz a prudente faculdade de ordenar a que o devedor constitua capital, a fim de garantir o cumprimento da pensão mensal, consoante clara dicção do art. 475-Q, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Como nada é fixo e imutável na dinâmica social, poderá o juiz aumentar ou reduzir o valor da prestação, da mesma forma que poderá determinar a inclusão do beneficiário na folha de pagamento da empresa de notória capacidade econômica. Tratando-se de condenação que se projeta no tempo, as partes são diretamente interessadas na efetividade atual e diferida da jurisdição, partícipes da solidez financeira da empresa, por intermédio de ativa contribuição do juiz, a quem foi atribuída função moderadora, no desdobrar do cumprimento da prestação, preservadas as perspectivas de pagamento pela devedora e de recebimento pelo credor, sem desnecessário engessamento da atividade econômica. O juiz condutor da execução está, por vontade da lei, a cada dia, mais e mais inserido horizontal e verticalmente nos diversos segmentos da realidade sócio-econômica à qual serve como veio propulsor da justiça social. Quanto mais poder, maior a sua responsabilidade, o que, por via de consequência, o faz também mais partícipe e mais ativo dos destinos da sociedade, lapidada pela Constituição à luz do Estado Democrático de Direito. No mundo globalizado, interligado, em tempo real, econômica e financeiramente, o papel do juiz do trabalho ganha importância ímpar, pois, não lhe basta solucionar o conflito trabalhista, necessita, no mais das vezes, encontrar o ponto exato de equilíbrio entre a fenômeno local e a realidade que circunda o mundo da produção.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00560-2008-044-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/01/2009 P.13).

87 - PERÍCIA

PROVA - PROVA - PERÍCIA - Se é verdade que o Julgador não está adstrito à prova pericial, conforme disposto no art. 436 do CPC, não menos correto é afirmar que a parte que busca provimento jurisdicional em sentido diverso da conclusão da prova técnica deve trazer aos autos elementos sólidos e consistentes que possam infirmar a apuração do *expert*. Isso porque aquela mesma norma legal dispõe que o juiz pode "formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Contudo, se a parte desfavorecida com as conclusões periciais limita-se a atacá-las sem produzir prova suficiente em contrário, deve sujeitar-se à conclusão da prova técnica. (TRT 3ª R Sétima Turma 00162-2008-020-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 12/02/2009 P.10).

88 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PROPOSTA SEM A DEVIDA CIÊNCIA AOS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE. É certo que a elaboração dos planos de cargos e salários insere-se na órbita do poder diretivo da empresa e não se submete nem mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, como assevera o PN 164 da Eg. Seção Especializada de Dissídios Coletivos deste Regional. No entanto, não pode o empregador, sem prévia comunicação aos empregados, promover significativa alteração no texto proposto, suprimindo requisito de promoção vertical anteriormente previsto e que importou prejuízos ao empregado. Nesta perspectiva, irrelevante perquirir se o chamado PCS Janeiro de 2001 vigorou ou não, pois este é o plano efetivamente divulgado entre os trabalhadores e aceito pelo reclamante, criando para ambas as partes direitos e obrigações nos limites dos seus estritos termos.

(TRT 3ª R Décima Turma 01107-2008-106-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 28/01/2009 P.32).

89 - PLANO DE SAÚDE

89.1 ALTERAÇÃO - PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO. LESIVIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Verificando-se que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez, apesar de ela ter optado livremente por migrar do Plano de Saúde Bemge para o Plano de Saúde Itaú, o seu enquadramento como usuária titular assistida, regra aplicada ao ex-empregados aposentados, e conseqüente majoração da contribuição prevista no novo plano de saúde para 100% em detrimento do percentual de 3,5% aplicado aos usuários ativos definidos nesse plano, consubstancia alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT, o que implica nulidade do procedimento e a conseqüente devolução dos valores pagos a maior.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00541-2008-020-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 23/03/2009 P.123).

89.2 SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. O plano de saúde existe, justamente, para ser utilizado durante a presença da enfermidade, como no presente caso, em que o reclamante encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho. Como a suspensão contratual decorreu de doença ocupacional, nada mais justo que tenha o reclamado um ônus maior quanto aos efeitos jurídicos da aludida suspensão

contratual. Consubstanciado no princípio da dignidade humana, na função social da empresa e no direito fundamental à saúde, com suporte nas disposições constantes na Lei 9.656/89, deve ser restabelecido o plano de saúde do empregado, nos mesmos moldes de quando estava na ativa.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00747-2008-027-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 20/03/2009 P.65).

90 – PRECATÓRIO

JUROS DE MORA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA. Segundo inteligência do parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição da República, não haverá incidência de juros de mora durante o período previsto constitucionalmente para a liquidação do precatório, desde que o pagamento ocorra dentro desse prazo. Não há como interpretar a norma no sentido de excluir a mora a partir da efetiva expedição do precatório, ainda que antes do marco constitucional, sob pena de se atribuir aplicação de juros de maneira diferenciada aos credores que tiveram precatórios expedidos em meses diversos, beneficiando aqueles últimos em detrimento dos primeiros. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 00477-1996-012-03-40-4 AG Agravo Regimental Red. Desembargador Eduardo Augusto Lobato DJMG 28/01/2009 P.13).

91 – PREPOSTO

EMPREGADO - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA - MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O artigo 843, § 1º, da CLT, possibilita ao empregador ser representado por seu gerente ou qualquer outro preposto, desde que ele tenha conhecimento dos fatos. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada esclareceu que o preposto deve ostentar a condição de empregado da empresa, exceto quando se tratar de empregador doméstico ou micro ou pequeno empresário (súmula 377 do TST). A interpretação jurisprudencial foi em atenção ao advento da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que acresceu a possibilidade do empregador, em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário. Por conseguinte, não se configurando nos autos a hipótese de empregador sob as condições em apreço, confirma-se a confissão ficta da empresa que não se fez representar em juízo por preposto seu empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00634-2008-008-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 07/02/2009 P.29).

92 – PRESCRIÇÃO

92.1 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A disposição contida no § 5º do art. 219 do CPC, em sua atual redação, relativa à possibilidade de arguição de ofício da prescrição, é inaplicável ao processo do trabalho, dada a sua incompatibilidade com os princípios informadores do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00391-2008-070-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 31/01/2009 P.27).

92.1.1 PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO, ART. 219, § 5º, DO CPC. processo do trabalho. compatibilidade. princípio da isonomia e do contraditório. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no art. 219, § 5º, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8º, caput, que dispõe que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao processo do trabalho em face do art. 7º, XXIX, da CF, tem grande alcance social, pois "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social" (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar essa última, em face do citado art. 8º, caput, da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, está se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto àqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. Contudo, a aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF e, conseqüentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que esta possa argüir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00285-2008-094-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 14/02/2009 P.4).

92.1.2 PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA "EX OFFICIO". INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Incabível a aplicação de prescrição "ex ofício" nesta Especializada, tendo em vista a incompatibilidade existente na inovação trazida pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC e os princípios que regem a ordem trabalhista.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00368-2008-070-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 16/03/2009 P.107).

92.2 INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto judicial é capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional, pois um dos desígnios dessa medida é prover a conservação de direitos, conforme o disposto no art. 867 do CPC c/c o art. 202, II, parágrafo único, do CCB. Todavia, deverá ser observada a data do ajuizamento do protesto judicial, a qual será considerada como marco inicial para retroação do quinquênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00111-2008-053-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 17/02/2009 P.16).

93 - PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA

APLICABILIDADE - ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC - PRINCÍPIO DA "CAUSA MADURA" - MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA - INAPLICABILIDADE - Não se aplica, "in casu", o que dispõe o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, pois só se releva possível que o Tribunal julgue a lide, desde logo, nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, mas desde que se façam presentes, concomitantemente, os dois requisitos ali previstos, quais sejam, a causa verse questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Não satisfeita, "in casu", a primeira condição para a aplicação do princípio da "causa madura", porquanto a inépcia foi declarada em relação a matéria eminentemente fática, incabível a apreciação por este Juízo Revisor, desde já, sob pena de supressão de instância.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00755-2008-060-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 14/02/2009 P.30).

94 – PROCESSO

EXTINÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DE REVISÃO - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NÃO FORMADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, INCISO IV, DO CPC. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor, pretendendo revisão do benefício de complementação de aposentadoria, ajuíza a ação em face da entidade de previdência privada somente, deixando de lado a ex-empregadora, que instituiu a primeira e é dela gestora e mantenedora. Dada a estreita vinculação entre os elementos atuariais de custeio e benefício, envolvendo ambas as empresas, a eficácia da sentença a ser proferida exige que as duas sejam chamadas ao polo passivo da demanda, em litisconsórcio unitário (art. 47 do CPC). Não estando incluída como ré também a ex-empregadora do autor, configura-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, autorizando sua extinção, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00791-2008-060-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maristela Iris da Silva Malheiros DEJT 25/03/2009 P.58).

95 - PROCESSO DO TRABALHO

BUSCA PELA VERDADE REAL - BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - COLISÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Induvidosamente, ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualística do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão, muito embora, a teor da legislação infraconstitucional detenham os juízos ampla liberdade da direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. E a verdade, essa "tem três dimensões e que poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais" (CALAMANDREI). É "como a luz ou como o silêncio, os quais compreendem todas as cores e todos os sons; mas a física tem demonstrado que a nossa vista não vê e os nossos ouvidos não ouvem mais que um breve segmento da gama das cores e dos sons" (CARNELUTTI). Como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões, imperioso que, perante a Justiça, sejam ofertadas todas as "verdades", para que se possa chegar o mais próximo possível do que é a Real, nos tornando, assim, mais justos, mais eficazes, melhores julgadores, porque, agora nas palavras de Ísis de Almeida, "não são apenas as partes que porfiam na procura de uma verdade, no processo, e, na realidade, a sua procura é de uma verdade que lhes interessa em particular. Mas a busca sincera, imparcial e acurada é mesmo a procedida pelo juiz, representando a sociedade, à qual interessa uma verdade que vise à estabilidade das instituições, e, particularmente, no Direito do Trabalho, que tenha como finalidade última a paz social, embora, na oportunidade do processo, esteja servindo a uma pretensão pessoal". E é essa busca, esse escrúpulo, essa inquietação da consciência, que faz com que estejamos sempre ao encalço da verdade, enredando por caminhos que permitam encontrar os meios mais adequados para aplicar o direito de forma a

servir, não só ao jurisdicionado, ou à nossa própria consciência, mas também à sociedade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00350-2004-091-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.13).

96 – PROFESSOR

96.1 CARACTERIZAÇÃO - PROFESSOR. CONCEITO. Considera-se professor o profissional, habilitado ou autorizado, que, através das atividades inerentes ao magistério, forma as gerações do país, propiciando-lhes a educação básica e superior, ou complementando-lhes a formação em curso de especialização, técnico, preparatório ou profissionalizante, realizados em estabelecimentos de ensino público, particular, livre, ou ainda em outro estabelecimento que, embora não específico, proporcione essa formação. Não se enquadra nesse conceito de professor o profissional da área de saúde que acompanha alunos de curso de enfermagem em estágio curricular, fiscalizando as respectivas atividades, sem lhes transmitir qualquer tipo de ensinamento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00315-2008-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 27/01/2009 P.12).

96.2 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA OJ 244 DA SBDI-I/TST E DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS COLETIVAS. Inaplicável a OJ 244 da SBDI-I/TST quando não há comprovação da redução do número de alunos a justificar a redução da carga horária e quando o estabelecimento de ensino não promove a formalização de rescisão parcial do contrato de trabalho, mediante assistência sindical e pagamento de indenização prevista em cláusula coletiva de trabalho. Se a validade da redução unilateralmente imposta está condicionada ao cumprimento de exigências expressamente negociadas pelas partes, o seu descumprimento torna sem efeito a alteração contratual procedida, sendo devidas as diferenças salariais decorrentes da redução salarial do professor.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01084-2008-002-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 09/03/2009 P.122).

96.3 CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO. Caracteriza fraude a contratação de professor de ensino superior e de pós-graduação através de dois contratos distintos: um para ministrar aulas, com a CTPS anotada, e outro para a realização de atividades de pesquisa e extensão, celebrado com a empresa constituída pelo professor para tal finalidade. O art. 207 da CR/88 expressamente determina às universidades que obedeçam "ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". Assim, as atividades de pesquisa, as publicações, a coordenação de disciplinas, a orientação de alunos de graduação e pós, realizadas pelo professor, eram indispensáveis à criação e à manutenção do curso de pós-graduação da reclamada, integrando, inclusive para fins das avaliações do MEC, as atividades típicas do corpo docente. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00283-2008-007-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 30/01/2009 P.7).

96.4 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - PROFESSOR - CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS Admitida a Reclamante, com professora, e desempenhando outras tarefas, de natureza administrativa, extracurricular, em que aparece nítida a existência de dois e distintos contratos de trabalho, não pode se valer da soma das jornadas laboradas

de modo a elastecer a carga diária e, com isso, pleitear pelas horas extras.
(TRT 3ª R Nona Turma 00813-2008-106-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 04/03/2009 P.84).

96.5 HORA-AULA - PROFESSOR. VALOR DA HORA-AULA. CARGA HORÁRIA - A "duração" da hora-aula (50 minutos) do professor não pode ser confundida com a "remuneração" daquela mesma hora-aula, a qual indubitavelmente deve considerar sempre a hora de 60 minutos. Em momento algum a lei ou a norma coletiva estipula que todas as 40 horas semanais a serem cumpridas pelo professor em regime de dedicação integral devem ser, cada uma, de 50 minutos. Uma hora é uma hora e tem 60 minutos em qualquer lugar, excetuando-se a ficção do artigo 73 da CLT, que não vem ao caso. Em outras palavras, em momento algum a lei ou a norma coletiva fixaram a hora do professor em 50 minutos, o que elas fazem é apenas determinar que cada aula ministrada deve ter 50 minutos, o que é bem diferente. Não compete ao Judiciário, ao arripio da lei ou da norma coletiva, estipular jornada reduzida específica para o professor.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00498-2008-059-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/02/2009 P.41).

97 – PROVA

DILAÇÃO PROBATÓRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INJUSTIFICADA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - Impedidas as partes de produzir todas as provas que pretendiam como suportes das respectivas teses esposadas, o polo passivo contingenciado da exibição de documentos tidos como essenciais, à semelhança da denúncia do polo adversário, que pretendia comprovar fatos pendentes através de outra testemunha, tudo antes mesmo do encerramento da instrução processual, não se reputam tais ações dispensáveis, mas necessárias ao desate das questões, sendo que a reabertura da dilação probatória é a expressão da justiça e do estado democrático de direito, encimado pela paridade de trato e pelo processo cumprindo-se em contraditório.

(TRT 3ª R Nona Turma 01528-2008-041-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 25/03/2009 P.82).

98 - PROVA TESTEMUNHAL

98.1 OITIVA DE TESTEMUNHA - ORDEM - O Processo do Trabalho tem em sua base uma relação de direito material com características e peculiaridades que não admitiriam, em hipótese alguma, formalismos ou engessamentos processuais. Em relação à oitiva de testemunhas, a CLT tem dispositivos expressos, a saber, os arts. 820 e 848. Assim, INEXISTE omissão celetista a justificar a busca de dispositivos legais alienígenos. Se a CLT não especifica ordem para oitiva de testemunhas de forma estanque ou categórica, é porque a oitiva pode-se dar na ordem que for mais efetiva e célere, considerado o caso concreto. Portanto, a alteração da ordem de oitiva das testemunhas é possível, até porque nos termos do art. 765 da CLT, "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

(TRT 3ª R Sexta Turma 01933-2007-041-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena DJMG 21/02/2009 P.39).

98.2 TROCA DE FAVOR - PROVA TESTEMUNHAL - CONTRADITA - TROCA DE FAVORES - CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 357 do C. TST, não existe uma presunção de que a testemunha que litiga, ou que já litigou, contra a mesma empresa, seja suspeita, isto é, que possua interesse na demanda capaz de retirar o crédito de seu depoimento, sendo que, para o justificado deferimento da contradita, é preciso que o depoente apresente-se sem isenção de ânimo, hipótese que, de fato, evidenciase nestes autos. Com efeito, a segunda testemunha trazida pela Autora confirmou em Juízo ter movido ação contra o mesmo Reclamado, deixando claro que a Reclamante também atuou como testemunha em seu processo, evidenciando-se, na presente situação, nítida troca de favores, capaz de justificar a suspeição do depoente. O recíproco arrolamento dos trabalhadores como testemunhas constitui situação específica que não se amolda à previsão do referido verbete sumular, donde se conclui que a contradita, em hipóteses como a presente, deveria, data venia do entendimento primevo, ser acolhida. Provimento que se dá ao apelo empresarial para acolher a contradita da segunda testemunha arrolada pela Autora, cujo depoimento será considerado como o de um informante do Juízo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00736-2008-063-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 14/02/2009 P.39).

98.2.1 SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL. TROCA DE FAVORES. Não existe, a priori, uma presunção de que a testemunha que litiga, ou que já litigou, contra a mesma empresa possua interesse na demanda, capaz de retirar o crédito de seu depoimento. Para o justificado deferimento da contradita, é preciso que a testemunha apresente-se sem qualquer isenção de ânimo, revelando-se, nítida e efetivamente, a troca de favores, hipótese que, todavia, extrai-se do caso em apreço, não se constatando, aqui, apenas as circunstâncias previstas na Súmula nº 357 do Colendo TST. No caso destes autos, verifica-se que, além de a testemunha obreira litigar contra as mesmas Reclamadas, esta também pôde contar com o depoimento testemunhal da Reclamante no transcurso de sua ação, sendo, ainda, patrocinado pelo mesmo advogado, evidenciando-se, assim, a troca de favores, capaz de justificar a suspeição do depoente e invalidar a utilidade probatória de seu depoimento, conforme previsto na exceção do artigo 405, *caput*, do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01110-2008-001-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT 09/03/2009 P.171).

98.3 VALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - EQUÍVOCO QUANTO À MENÇÃO DO ANO - VALIDADE DA PROVA - A prova testemunhal é por essência equívoca e passível de pequenos desencontros, sem que com isso importe sua invalidade, maxime quando se trate de mera troca de ano, fato comum e corriqueiro. Ao contrário da prova documental, que deve ser analisada sob luz do princípio da indivisibilidade - CPC, art. 373, parágrafo único - a prova testemunhal oferece maior flexibilidade em sua análise e ponderação, sempre à vista do preceito da persuasão racional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00592-2008-137-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 21/02/2009 P.15).

98.4 VALORAÇÃO - TESTEMUNHAS. VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS - O Juiz coletor da prova oral tem contato direto com as testemunhas e melhores condições de interpretar suas declarações e o grau de confiabilidade dos depoimentos ou de parte deles. A ata de audiência só registra palavras, enquanto o Juiz, instrutor, avalia os depoimentos e os depoentes, medindo a intensidade das palavras, as emoções, o grau de segurança ou insegurança do que se falou, além de todo o comportamento das testemunhas, tanto pelo que foi falado quanto pelas lacunas do que não foi dito. Assim, no julgamento do recurso ordinário, na dúvida quanto à valoração dos

depoimentos, deve-se priorizar o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau. (TRT 3ª R Segunda Turma 00447-2008-134-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 11/03/2009 P.66).

99 – READAPTAÇÃO

DIREITOS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NORMATIVAS. Aos empregados acidentados no trabalho, está garantida a permanência na empresa, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional. A reabilitação profissional apenas exige a realocação do trabalhador em função compatível com sua atual condição, mantendo-se as demais cláusulas e condições contratuais, inclusive com aplicação das mesmas normas coletivas da categoria a que pertencia o profissional, antes da aquisição da patologia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00644-2008-139-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 18/03/2009 P.60).

100 – RECURSO

100.1 APLICABILIDADE DO ART. 518, PARÁGRAFO 1 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 518, parágrafo 1º, DO CPC. O art. 518 do CPC estabeleceu novo pressuposto de admissibilidade dos recursos como forma de dar celeridade no desfecho das ações e valorizar a jurisprudência sumulada nos Tribunais Superiores. Embora não se referindo ao Tribunal Superior do Trabalho é certo que por similitude de razão tem também aplicação em relação aos seus Verbetes. Como o recurso ordinário interposto pela autarquia federal não foi recebido com fundamento no art. 518, parágrafo 1º do CPC, porque a sentença se baseou em entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00267-2008-129-03-40-0 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 06/02/2009 P.17).

100.2 INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - SISTEMA E-DOC - ENVIO DE RECURSO APÓS AS 18H - TEMPESTIVIDADE. A Instrução Normativa 03/06 deste regional, que disciplina o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do TRT-3ª Região (e-DOC), estabelece em seu art. 8º que "as petições eletrônicas transmitidas após as 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente, salvo se enviadas para atender prazo processual, quando serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 horas do seu último dia, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução 140/2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho". Na mesma direção é o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, ao dispor que "quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia." Portanto, consideram-se tempestivas as peças recursais enviadas, pelo Sistema e-DOC, após às 18:00h e antes das 24:00h do último dia do octídio legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00235-2008-042-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 09/03/2009 P.147).

100.3 TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO EM VARA DISTINTA DA COMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - As regras processuais determinam que os atos processuais sejam praticados na respectiva sede do juízo, devendo o recurso ser apresentado perante a autoridade competente a admiti-lo no prazo previsto em lei (artigos. 176 e 500, I do CPC). Neste contexto, intempestivo o recurso ordinário que, protocolizado em Vara diversa daquela em que tramita o feito, apenas é encaminhado à correta após expirado o prazo recursal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00459-2008-110-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 14/02/2009 P.14).

101 - RECURSO ADMINISTRATIVO

DEPÓSITO PRÉVIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO. A exigência de depósito prévio para conhecimento do recurso administrativo proposto contra multa aplicada pelo Ministério do Trabalho vai de encontro ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, uma vez que significa impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos que, porventura, sejam ilícitos. Esta consequência deve ser evitada em razão do princípio democrático e o da legalidade que devem nortear as decisões, tanto administrativas como as judiciais. Assim, o não conhecimento de recurso administrativo por esta razão constitui ofensa a direito líquido e certo do autuado ao devido processo administrativo, razão pela qual se concede a segurança pretendida pelo impetrante do *mandamus*.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00423-2008-055-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DEJT 09/03/2009 P.153).

102 - RELAÇÃO DE EMPREGO

102.1 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - RELAÇÃO AMOROSA - Não descaracteriza o vínculo de emprego a aproximação amorosa entre o dono de empresa rural e trabalhadora rural que fora anteriormente empregada da mesma, quando após iniciado o vínculo afetivo persistem a relação de trabalho e os elementos configurativos da relação empregatícia. A circunstância de, após o início da relação afetiva, a trabalhadora ter deixado de receber regularmente os salários que antes recebia e ter concordado em diferir para o futuro o recebimento do salário, sob a alegação de que houve entendimento entre si e o empregador amante no sentido de que o pagamento se efetivaria mediante a aquisição e entrega de um veículo como pagamento dos salários, ainda que não tenha desonerado de prová-lo, não desfigura a natureza da relação de trabalho, ante a persistência dos demais elementos configurativos do vínculo empregatício concomitantemente à relação afetiva, quais sejam a pessoalidade, a continuidade e da subordinação. É que, por força dos laços afetivos e da intimidade existente entre ambos, a prorrogação do recebimento do salário foi compensada por antecipações sob a forma de "presentes" e "ajuda" em dinheiro. Nesse caso, o intercâmbio entre procedimentos próprios do vínculo afetivo e de elementos próprios do vínculo de emprego militou em detrimento de direitos trabalhistas da obreira, uma vez que a ascendência afetiva do tomador dos serviços sobre a empregada amante, somada aos demais fatores psíquicos decorrentes do enamoramento, conduziram-na a concessões concernentes a direitos trabalhistas cuja reclamação emerge depois de dramática ruptura do elo afetivo. Tal circunstância impõe o discernimento e a necessária distinção dos elementos próprios da relação

amorosa e da relação de trabalho sem que a hipertrofia de qualquer deles imponha uma precária escolha entre alternativas que eventualmente se tenham como reciprocamente excludentes. É nesse sentido que se considera provado o trabalho da autora apenas nos períodos da safra cafeeira em que a mesma trabalhou diuturnamente na arregimentação e transporte de trabalhadores, no acompanhamento e fiscalização de turmas de trabalhadores em lavoura de café, na condução de trabalhadores para tratamento médico, na aferição diária da produtividade dos trabalhadores safristas, efetuando-lhes o pagamento e, ainda, na medição de café. Descaracteriza-se o vínculo empregatício, contudo, nos períodos de entressafra em que a autora passava a ajudar o reclamado em sua residência, acompanhando-o em atividades de interesse pessoal, como em tratamento médico, dentre outros préstimos. Tais abnegações restringem-se ao campo exclusivo da comunhão afetiva das quais se afastam os requisitos do vínculo de emprego. Nesses termos, reconhece-se existente o vínculo de emprego entre as partes nos períodos de safra cafeeira (abril a setembro) dos anos de 2005 e 2006, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos com base em tais premissas. (TRT 3ª R Sétima Turma 00289-2008-090-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 05/03/2009 P.24).

102.2 COOPERATIVA - COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. O conjunto fático-probatório indica, de forma insofismável, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, emergindo sem relevância o cumprimento pela cooperativa das formalidades necessárias que afastam o contrato de emprego (quanto à formação da cooperativa e adesão dos cooperados). Se o trabalhador ao qual se atribui a condição de cooperado não compartilha os resultados da atividade econômica em que se insere a prestação de serviços, não se pode qualificar o seu trabalho como trabalho em regime de cooperativa, simplesmente porque ele não se apropria dos lucros da atividade na proporção de sua quota de participação. Daí resulta que a expressão cooperativa de mão-de-obra encerra uma *contraditio in terminis* e não tem cabimento quando se tem em conta a contraprestação paga ao trabalhador "cooperado", que nada mais é do que remuneração pelos serviços prestados em lugar de distribuição dos lucros da atividade. Ainda mais quando a atividade do prestador dos serviços está inserida na atividade da empresa tomadora, integrando-a como um dos seus elementos (força de trabalho). Prevalece então, o princípio da primazia da realidade, qual seja, o da prestação de serviços pela autora de forma subordinada, nos termos do artigo 3º da CLT, em funções inerentes à atividade empresarial da recorrente, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, não prevalecendo, ante os termos do art. 9º da CLT, a falsa qualificação de cooperada. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00949-2008-036-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/02/2009 P.19).

102.3 DIRETOR - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIRETOR DE S/A O simples fato de o reclamante ocupar o cargo de diretor de S.A. não constitui óbice, pelo menos em princípio, ao reconhecimento da relação de emprego. Com efeito, o exercente da função de diretor pode ou não ser empregado, sendo certo que o que definirá a natureza da relação jurídica mantida com a empresa é a existência ou não de subordinação. Vale dizer: quando não se demonstrar a existência de poderes que coloquem o diretor na condição de representante direto da empresa, encontrando-se este subordinado ao poder de mando de terceiros, o que se extrai da relação controvertida é uma relação de emprego típica, a autorizar a aplicação das normas celetistas que regulamentam o contrato de trabalho. Se se tratar, por outro lado, de diretor eleito na forma do estatuto social, contando com poderes de representação da sociedade, conduzido a este cargo por meio de nomeação ou eleição, responsável pela

gestão do negócio, a natureza da função por ele ocupada se confunde com a própria empresa, o que torna impossível reconhecer-lhe a condição de empregado, por ausentes os pressupostos do artigo 3º da CLT. No caso, o reclamante sempre prestou serviços na condição de acionista da empresa reclamada, possuindo os mesmos interesses dela, diferentemente do empregado típico, a quem toca apenas o dispêndio de sua força de trabalho mediante uma contraprestação salarial. Diante, pois, deste contexto, a valência semântica dos termos dos contratos formalizados em 2000 e 2002, os quais previam o pagamento de salário, férias e gratificação natalina, cessa em seus efeitos à vista de uma análise mais global dos fatos relevantes, como se acontecer em função do já antigo mas sempre atual princípio da primazia da realidade, indispensável na aplicação do Direito do Trabalho. A forma e a mera semelhança cedem à realidade, porque a relação contratual de trabalho, subordinada ou não, é exatamente aquilo que, por sua conduta, os contratantes exteriorizam. E tal realidade, no caso, está longe de permear um qualquer vínculo empregatício, pois o reclamante, em verdade, sempre esteve ligado, como interessado direto, ao negócio, ao empreendimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00341-2007-092-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 11/03/2009 P.46).

102.4 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICO. A continuidade da prestação de serviços (ou não eventualidade), prevista no artigo 30. CLT para a caracterização da relação de emprego, é mesma expressão utilizada na lei especial que regula o trabalho do empregado doméstico (artigo 1º da Lei nº 5.859/72). Portanto, quando prestado em apenas alguns dias da semana, de forma alternada, não caracteriza o vínculo empregatício doméstico, mas a situação de diarista, ou trabalhador autônomo que presta serviços no âmbito da residência particular.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01195-2008-063-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DJMG 11/02/2009 P.18).

102.5 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - PAI E FILHO - Não se pode perder de vista que na empresa familiar constituída pelo marido e esposa, administrada pelo próprio sócio majoritário, é comum que as ligações amorosas e fraternais estejam imiscuídas na relação de trabalho, razão pela qual o reconhecimento do vínculo de emprego de um membro da família só pode ocorrer ante a prova robusta da existência da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação, de modo a suplantar as relações pessoais que unem pai e filho no auxílio mútuo, mormente quando este presta ajuda financeira àquele.

(TRT 3ª R Nona Turma 01041-2008-063-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 04/02/2009 P.26).

102.6 MOTOCICLISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado o "motoboy" que realiza entregas para empresa ligada ao ramo de "restaurante e sanduíches", mediante cobrança de fretes, com ampla autonomia, podendo faltar ao serviço e definir o horário de término do trabalho conforme lhe aprouver, sem sofrer qualquer punição. A relação jurídica estabelecida entre as partes está fora da égide do Direito do Trabalho, ficando afastada a possibilidade de configuração do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01462-2008-105-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 26/03/2009 P.90).

102.7 TRABALHADOR AVULSO - 1 - VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHADOR AVULSO. O conceito de trabalhador avulso nasceu das peculiaridades existentes na atividade portuária, cuja eventualidade da prestação de serviços está sempre atrelada

à movimentação do porto e, por conseguinte, ao atracamento dos navios, surgindo a partir daí a categoria dos trabalhadores avulsos portuários, hoje regulada pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98. Entretanto, este conceito original foi ampliado pela Lei 8.212/91 e pelo seu Decreto Regulamentar nº 3.048/99 que, em seu art. 9º, definiu o trabalhador avulso como "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria (...)". Da análise conjunta e integral deste ordenamento extrai-se a existência de uma variante desta categoria, que é o trabalhador avulso não-portuário, assim entendido como aquele que trabalha para diversos tomadores, sem vínculo de emprego, obrigatoriamente intermediado pelo sindicato da categoria, sendo vulgarmente chamado de "chapa", por atuar normalmente nas atividades de carga e descarga de mercadorias. Nesta ordem de idéias, o que diferencia basicamente o avulso portuário do não-portuário é que ao primeiro são reservadas atividades que não podem ser executadas pelo segundo (descritas no art. 26 da Lei 8.630/93). Além disso, o primeiro disponibiliza o seu trabalho através do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) que atua nos portos organizados e é regido pela Lei 8.630/93, ao passo que o segundo é intermediado pelo seu sindicato de classe, que não sofre a ingerência da referida lei. *In casu*, tendo sido ajuizada a presente ação pelos herdeiros do trabalhador falecido, tipicamente enquadrado como avulso não-portuário, consoante se infere do conjunto probatório, não há como acolher a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício entre o *de cuius* e o sindicato demandado. Recurso a que se nega provimento, no particular. 2 - DANO MORAL - A responsabilidade do sindicato pelos danos causados ao "de cujos" independe do reconhecimento do vínculo empregatício, já que, como regular gestor da mão-de-obra, caberia a ele fiscalizar e exigir das tomadoras a observância das obrigações previstas nos arts. 157 da CLT, 7º, XII da CR, 19 § 1º, da Lei 8.213/91, como exigem os artigos 19,V, da Lei 8630/93 e 9º da Lei 9719/98. Tendo concorrido com culpa para o acidente que vitimou o pai dos reclamantes, deverá ser responsabilizado pelos danos morais e materiais decorrentes. (TRT 3ª R Primeira Turma 00670-2007-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 20/03/2009 P.62).

102.8 VENDEDOR - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o vendedor externo que comparece semanalmente na empresa, recebe da reclamada o rol de clientes a serem visitados, com dias específicos para cumprimento de cada rota, e não suporta os riscos da atividade, utilizando aparelho celular disponibilizado pela empresa, a qual, além de custear as ligações telefônicas, paga ajuda de custo semanal aos vendedores. Todas essas circunstâncias são suficientes para evidenciar a sujeição ao poder diretivo empresarial e afastar a autonomia inerente à representação comercial. (TRT 3ª R Sétima Turma 00855-2008-131-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 03/03/2009 P.110).

102.9 VÍNCULO RELIGIOSO - PASTOR EVANGÉLICO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A IGREJA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. O liame que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional e não constitui objeto de um contrato de emprego, pois insuscetível de avaliação econômica, já que destinado à orientação espiritual dos fiéis e divulgação do evangelho. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. (TRT 3ª R Décima Turma 00570-2008-020-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT 25/03/2009 P.92).

103 - RESCISÃO CONTRATUAL

REPRESENTANTE COMERCIAL - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. RESCISÃO JUSTIFICADA DO CONTRATO. O artigo 32, § 7º, da Lei 4.886/1965, proíbe alterações do contrato de representação comercial que impliquem diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses do pacto. A redução do catálogo de vendas configura alteração proibida neste dispositivo legal, mormente quando demonstrado que tal conduta provocou expressiva queda dos valores pagos a título de comissões. Em consequência, há de ser acolhido o pedido de rescisão justificada do contrato, na forma do artigo 36, "a", da mesma norma legal. (TRT 3ª R Sétima Turma 00166-2007-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 03/03/2009 P.86).

104 - RESCISÃO INDIRETA

FGTS - RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso no recolhimento do FGTS não é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente porque as parcelas suprimidas não atingem de imediato o empregado. É que o trabalhador, regra geral, não utiliza os depósitos do FGTS no curso do contrato de trabalho. As demais faltas praticadas pela reclamada apenas ensejam a aplicação dos instrumentos normativos, não se revestindo a insurgência do reclamante do requisito da imediatidade. (TRT 3ª R Segunda Turma 01040-2008-109-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 27/03/2009 P.107).

105 - RESPONSABILIDADE

105.1 EMPREGADOR - NORMA REGULAMENTAR - PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO SUPERIOR - NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA REGULAMENTAR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR QUANTO AO CUSTEIO DAS MENSALIDADES Não atendido o requisito previsto na norma regulamentar do Programa de Incentivo à Educação Superior implantado pelo Reclamado, qual seja, a comprovação da regularidade fiscal da instituição de ensino onde estudou a Reclamante, não é possível que o empregador seja responsabilizado pelo custeio das mensalidades escolares, que, no caso, passam à responsabilidade da empregada, tal como expressamente previsto na norma em questão. O fato de o Reclamado ter declarado, em documento, que custearia 60% do valor do semestre letivo, não significa que os requisitos previstos na norma regulamentar não seriam mais exigidos. Exegese incompatível com a natureza das normas exaradas por empresa pública, jungida ao princípio da legalidade. (TRT 3ª R Nona Turma 01058-2008-112-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 28/01/2009 P.27).

105.2 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - SÓCIO DE EMPRESA - RESPONSABILIZAÇÃO. Embora a pessoa jurídica tenha personalidade distinta de seus sócios, admite-se a responsabilização do sócio por dívidas da sociedade, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CDC, e art. 50 do Código Civil de 2002, cuja aplicação, no processo trabalhista, é autorizada pelo artigo 8º c/c com artigo 889, da

CLT. A desconsideração da personalidade jurídica tem lugar ante a inexistência, no patrimônio da empresa executada, de bens suficientes à satisfação do crédito trabalhista. Exauridas todas as diligências voltadas à penhora de bens da própria sociedade, tendo a sócia participado da sociedade empregadora durante o período contratual e, conseqüentemente, se beneficiado dos serviços prestados pelo autor, é parte legítima para responder pelos créditos trabalhistas decorrentes da referida relação empregatícia, obrigação que, em razão do falecimento da sócia, deve ser suportada pelo respectivo espólio.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00685-1998-036-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 11/03/2009 P.135).

106 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

106.1 ENTE PÚBLICO - ARTIGO 518, parágrafo 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES ADMINISTRATIVOS. INAPLICABILIDADE. A matéria atinente à responsabilização subsidiária dos entes públicos é controvertida, havendo questionamentos acerca da aplicabilidade da própria súmula trabalhista, ante os ditames do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, que isenta a Administração Pública da responsabilidade pelos encargos trabalhistas nas hipóteses de licitações e contratações administrativas. Aliás, a constitucionalidade do referido verbete legal é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, estando o dispositivo legal em pleno vigor. Além da ADC n. 16, o STF já concedeu liminar na reclamação nº 6970 para suspender a eficácia de acórdão do C. TST que responsabilizou a Administração Pública (AIRR - 1625/2005-133-15-40). Demonstrada a controvérsia acerca do tema, inaplicável o artigo 518, parágrafo 1º, do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00255-2008-129-03-40-6 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 16/03/2009 P.106).

106.2 MULTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços compreende todas as obrigações não cumpridas pelo empregador, decorrentes do contrato de trabalho do empregado que lhe prestou serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, cujo fundamento legal é a regra do artigo 9º CLT, que declara a nulidade de qualquer artifício jurídico que possa resultar no descumprimento das normas imperativas de proteção ao trabalho. Mas constatada a existência de controvérsia sobre o débito das parcelas rescisórias, cabe excluir da condenação a multa do artigo 467 Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00215-2008-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DJMG 11/02/2009 P.14).

107 – SALÁRIO

107.1 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO EXTRAFOLHA. PROVA. O princípio da primazia da realidade norteia o contrato de trabalho não só quanto à sua forma quando da pactuação, mas também no curso de todo o pacto laboral. Assim, os valores apostos nos recibos de pagamento constantes dos autos, (artigo 464 da CLT), podem ser elididos por qualquer meio de prova que comprove o pagamento de salário extrafolha. O juízo "a quo", tendo contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em condições bastante favoráveis para analisar o quadro probatório, podendo fazê-lo livremente, segundo o seu convencimento, em vista do que dispõe o

artigo 131 do CPC. Revelando-se convincente a prova oral produzida, e desde que fundamentada a decisão, nada obsta a manutenção do julgado que defere a pretensão, mormente quando se verifica por várias decisões proferidas em outras ações propostas contra a reclamada, que a prática de pagamento de salário extracontábil é expediente ordinário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00438-2008-144-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DEJT 09/03/2009 P.33).

107.2 SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. O direito do empregado substituto ao mesmo salário do empregado substituído encontra suporte no artigo 5º da CLT, que preconiza: "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo", sendo que os contornos jurídicos da substituição são extraídos do artigo 450, também do Conjunto Normativo Consolidado: "Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo anterior". Pacificando o entendimento no aspecto, a Súmula nº 159, I, do c. TST dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído". Destarte, resta claro, que a apuração do direito ao salário de substituição não depende de perquirição dos elementos isonômicos do artigo 461 da CLT, conforme suscita a Reclamada, verificando-se acertado o decisório atacado, na parte que reconheceu o direito da obreira à percepção das diferenças salariais pela substituição de empregada titular de salário maior.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00458-2008-106-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 31/01/2009 P.27).

108 - SALÁRIO UTILIDADE

AUXÍLIO EDUCAÇÃO - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO "IN NATURA". NÃO CARACTERIZAÇÃO - A mensalidade escolar custeada pelo empregador em benefício do empregado, em estabelecimento particular de ensino, não integra o salário, nos termos do art. 458, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00565-2008-001-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 28/01/2009 P.16).

109 - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

109.1 COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS - SAT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O seguro contra acidente de trabalho, o denominado SAT, inclui-se nas contribuições sociais a que se refere o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, sendo competente a Justiça do Trabalho para executá-lo, por força do disposto no inciso VIII do artigo 114 do texto constitucional.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00619-2008-079-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 16/03/2009 P.84).

109.1.1 SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pelas regras do inciso II artigo 22 da Lei 8.219/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, a Justiça do Trabalho é competente para executar a parcela de Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00903-2007-079-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/03/2009 P.86).

110 – SENTENÇA

NATUREZA GENÉRICA - SENTENÇA EM AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA GENÉRICA - A sentença coletiva proferida em sede ação de substituição processual, proposta por sindicato da categoria, tem natureza genérica, nos termos do artigo 96 do Código de Defesa do Consumidor. A individualização da extensão dos direitos e respectivos valores poderá e deverá ser feita por ocasião da liquidação de sentença.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00806-2008-034-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 21/02/2009 P.17).

111 - SERVIDOR PÚBLICO

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRAZO. ARTIGO 188 DA LEI 8112/90. Não há como afastar a intenção do legislador que, ao criar a regra esculpida no aludido parágrafo 1º do artigo 188 da Lei 8.112/90, albergou nessa expressão legal um prazo razoável e decisivo para que, no interstício em que o servidor esteja sendo avaliado por profissionais da área médica, paralelamente, haja a esperança do labor como terapêutica coadjuvante na recuperação de sua saúde, antes de lhe ser decretada a invalidez definitiva com as sequelas sociais e econômicas daí advindas. Não se há olvidar o preconizado pelo artigo 5º da LICC, - "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" - o qual visa a adequação da lei à infinidade de circunstâncias e do método teleológico que, por sua vez, valorizam a norma jurídica no contexto da realidade concreta direcionada ao escopo social a que ela se destina. A interpretação dos preceitos legais há de fazer-se à luz das normas constitucionais que proclamam e consagram direitos fundamentais, dentre os quais se inserem o da dignidade humana e o da valorização do trabalho (artigo 1º da CR). Na dicção do disposto no aludido parágrafo 1º do artigo 188 da Lei 8.112/90 a respectiva norma legal concede ao servidor o período de 24 (vinte quatro) meses para tratamento de saúde, antes da ocorrência da aposentadoria por invalidez. Segurança que se concede. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 01629-2008-000-03-00-6 MS Mandado de Segurança Red. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 20/03/2009 P.39).

112 – SIMPLES

EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM O INSS - EXCLUSÃO DO SIMPLES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo que, nessa situação de vedação, serão excluídas obrigatoriamente do SIMPLES, mediante comunicação da empresa optante, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, ou de ofício, quando não comunicada pela pessoa jurídica obrigada, por meio de Ato Declaratório Executivo de Exclusão (ADE), emanado da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (artigo 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006 e arts. 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/2006). Assim, a exclusão obrigatória do

SIMPLES é questão que escapa à competência desta Justiça Especializada. (TRT 3ª R Terceira Turma 00005-2006-082-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 30/03/2009 P.25).

113 – SINDICATO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA E DOS INTERESSADOS - ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Em regra o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa, pois para cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica da empregadora. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 511 da CLT. Arnaldo Sussekind leciona que o ordenamento jurídico brasileiro "além de impor a unicidade sindical determinou o monopólio de representação sindical por categoria profissional ou econômica". Segundo o i. Jurista: "Em face do preceituado no artigo 511 e nos seus parágrafos, a categoria econômica corresponde a um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociológica resultante: a) da solidariedade de interesses comuns das empresas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas (categoria econômica); b) da similitude de condições de vida oriunda do trabalho em comum, executado pelos empregados das empresas que realizam atividades idênticas, similares ou conexas (categoria profissional)". Conclui Sussekind que "o empregado, portanto, compõe a categoria profissional correspondente à categoria econômica a que pertence a empresa em que trabalha, pouco importando a função que nela exerce (p. ex. o escriturário e o servente de uma empresa metalúrgica são metalúrgicos). (Instituições de Direito do Trabalho - 17ª ed. Atual. Até 30.04.97/ por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho - São Paulo : Ltr, 1997, pág. 1097/1099). Portanto, é certo que o ordenamento jurídico impôs a unicidade sindical, art. 8º, II, da CF, determinando o monopólio de representação sindical por categoria profissional, abrindo exceção às categorias diferenciadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 511 da CLT. Os sindicatos profissionais estão autorizados a celebrar Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho no âmbito de suas representações. Em se tratando de Convenção Coletiva de Trabalho as deliberações deverão ser tomadas pelos associados da entidade e, no caso de Acordo, devem participar os interessados, a teor do art. 612 da CLT. Quanto à deliberação em torno do Acordo Coletivo, disciplina o parágrafo 2º do art. 617 da CLT: "Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612". Neste sentido, estabeleceu-se que, no caso de deliberação em assembléia a respeito de celebração de Acordo Coletivo, tanto os associados quanto os não associados podem participar. A tal propósito escreve, com propriedade, Segadas Vianna, in Instituições de Direito do Trabalho, 19ª edição atual. por Arnaldo Sussekind e Lima Teixeira, vol. 1., LTr, 2000, págs. 1181/1182: "O art. 612 estabelece, ainda, que a aprovação do acordo incumbe aos "interessados". Já a convenção compete aos "associados da entidade". O comando encontra eco no art. 612, parágrafo 2º, da CLT. A limitação do direito de votos aos "interessados" no acordo sustenta-se em lógica irretorquível: os empregados de outras empresas, ainda que da mesma categoria profissional, não têm de se manifestar sobre o resultado de uma negociação aplicável apenas aos empregados de uma única empresa. Só os empregados destas, isto é, aqueles detentores de interesse direto nas condições negociadas, devem deliberar pela aprovação ou rejeição da contraproposta. A interferência de estranhos ao âmbito de eficácia da norma autônoma compromete a sua autenticidade, fruto da vontade da maioria a quem afeta. Desta forma, negar o direito de voto aos não associados em

assunto de importância vital no relacionamento do seu empregador, por efeito de participação do sindicato que legalmente o representa, implica violência ao princípio de valorização da negociação coletiva (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, art. 8º, VI, e art. 114, parágrafos 1º e 2º, da CF), além de flagrante agressão à lógica jurídica". Contudo, na hipótese vertente, os Autores não pertencem à categoria profissional representada pelo sindicato-réu, sendo representados por outros sindicatos. Assim, *data venia* do entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, não lhes deve ser garantido o direito de participar e votar em assembleia diversa da sua categoria, sob pena de violação ao disposto no art. 8º, inciso II, da CF. Neste sentido, adverte Segadas Vianna: "Outro requisito de validade: as condições avençadas coletivamente pelas partes negociadoras têm aplicação circunscrita ao "âmbito das respectivas representações" (art. Carece de valor jurídico estipulação que transcende os rígidos escaninhos do enquadramento sindical estatal para capturar representados de outro sindicato, profissional ou patronal, mas, de qualquer modo, não participante do instrumento normativo" (obra citada - fl. 1182). No mesmo sentido, oportuna a lição de Arnaldo Sussekind: "Para respeitar o princípio da unicidade de representação sindical por categoria, no qual se esteia o sistema constitucional, é imprescindível que as categorias estejam devidamente conceituadas e dimensionadas, a fim de que a representação de um sindicato não invada a de outro. E daí decorrem múltiplas questões jurídicas, que estão reguladas, de um modo geral, por normas da Consolidação. Sublinhe-se, neste passo, que, por ser a representação sindical por categoria econômica ou profissional, não será possível a formação de sindicato de empresa ou estabelecimento. Outrossim, o sindicato de determinada profissão ou ofício estará condicionado à circunstância de tratar-se de profissionais liberais ou de trabalhadores exercentes de ofícios que se enquadrem no conceito de categoria profissional diferenciada". Por conseguinte, os Autores, pertencentes a outras categorias profissionais, não poderão participar e votar em assembleia convocada para deliberar sobre acordo coletivo de trabalho no âmbito da empresa acordante, porque não fazem parte da respectiva representação sindical, não lhes beneficiando, nem prejudicando a norma jurídica em construção. Reforça este entendimento o disposto na Súmula 374 e no inciso III, da Súmula 369, do TST Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00827-2004-097-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/01/2009 P.15).

114 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

114.1 ROL DE SUBSTITUÍDOS - AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. É dispensável a indicação do rol de substituídos em ação coletiva sindical. O sindicato é o substituto processual de todos os membros da categoria. Isto não prejudica a defesa da empresa, que poderá apresentar argumentos sobre a situação fática ou jurídica de cada um dos substituídos, de um grupo deles ou de todos conjuntamente, ainda que por amostragem.

(TRT 3ª R Nona Turma 00248-2008-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 11/03/2009 P.90).

114.2 SINDICATO - LEGITIMIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL OU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A ação civil pública destina-se à proteção dos direitos ou interesses metaindividuais. Estes se referem à proteção do gênero humano enquanto em situação de dano, cujos efeitos atinge

indiscriminadamente um conjunto não identificável de pessoas da comunidade. Os direitos e os interesses metaindividuais não têm, portanto, como destinatário o homem considerado individualmente. Tais direitos ou interesses são, na técnica jurídica, classificáveis segundo o grau de generalidade como individuais homogêneos, coletivos e difusos. A ação civil pública presta-se à defesa de tais direitos coletivos (lato sensu). Conforme autoriza o art. 129, § 1º, CF/88 estão os sindicatos também legitimados a propor ações civis públicas para a defesa desses direitos considerados no plano das respectivas categorias, porque, ainda que no campo restrito destas, se podem localizar direitos individuais homogêneos e os direitos coletivos (art. 81, § único, CDC e art. 6º, VII, LC 75/93). Excepcionalmente, com base na representatividade da categoria o sindicato pode ajuizar inclusive ações civis públicas para a tutela de interesses difusos, caso em que ela alcançará não somente a categoria mas resultará em benefícios para toda a sociedade. Daí resulta que "no que diz respeito aos interesses individuais homogêneos, a legitimidade ad causam dos sindicatos dar-se-á nas mesmas hipóteses em que puder atuar na condição de substituto processual (CF, art. 8º, III)" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. SP: Ltr, p. 242). Refere-se a hipótese destes autos à lesão de interesse individual homogêneo, uma vez que resulta da petição inicial que os substituídos vinculam-se por fato comum correspondente ao exercício do seu labor em condições insalubres. Os direitos reclamados têm, portanto, origem comum. Em consequência, a legitimidade do sindicato autor para o ajuizamento da presente demanda sustenta-se em duplo fundamento: a) pela via da ação civil pública conforme a autorização decorrente do que dispõe o art. 81, do CDC c/c com art. 129, § 1º, CF/88 e art. 6º, VII, LC 75/93; b) pela via da substituição processual cuja legitimação decorre do disposto no art. 8º, III, da CF/88 e art. 195, § 2º, CLT, que prevê expressamente a legitimidade do sindicato para ajuizar ação para reclamar o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade na condição de substituto processual. A eleição de uma ou outra via decorre do mero arbítrio da entidade sindical, desde que atendidos os respectivos pressupostos, conforme a conveniência e os objetivos a serem alcançados. No presente caso, os efeitos práticos de uma e de outra são exatamente os mesmos. A qualificação do direito em questão como individual homogêneo autoriza também a via da ação civil pública.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00063-2008-037-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DEJT 11/03/2009 P.130).

114.2.1 LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PARTICIPAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM DEFESA DE EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS. DISCIPLINA CONTIDA NO INCISO III, DO ARTIGO 8º DA CARTA MAGNA VERSUS NORMA INSCRITA NO ARTIGO 5º, XXI. A legitimidade do Sindicato-autor para atuar como substituto processual está assegurada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. A comparação desse dispositivo legal com a disposição constitucional do inciso XXI do artigo 5º leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria inócua, em face da prerrogativa ampla que a outra norma já confere, ao dispor sobre a representatividade das entidades associativas em geral. Certamente as associações tratadas pelo artigo 5º, inciso XXI da Carta Política, não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no art. 8º, sendo que a exigência de procuração e/ou autorização dos substituídos desnaturaria a própria substituição processual. Aliás, com maior amplitude, a Lei 8.078/90, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". A substituição é, portanto, mais ampla que a representação e não foi

limitada - quer pela Constituição, quer pela lei - à especificação das hipóteses de sua exercibilidade. Eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar ante os termos irrestritos da Constituição (art. 8º, III).

(TRT 3ª R Quarta Turma 00534-2008-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/02/2009 P.14).

114.2.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA. A Constituição vigente rompeu com o modelo liberal individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Irrefutável, pois, a legitimidade do sindicato-autor para postular em juízo, através de ação, como substituto processual, os direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) dos substituídos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A tutela coletiva não é apenas permitida, mas recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Neste contexto, tem-se como autorizada a atuação de forma ampla das entidades sindicais dos trabalhadores, na condição de substitutos processuais, ficando afastada a interpretação limitativa deste instituto que era emprestada pelo inciso I do antigo Enunciado nº 310 do Col. TST, já cancelado.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00418-2004-099-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 14/02/2009 P.24).

114.2.3 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - MODERNIDADE NA SOCIEDADE DE CONSUMO - Os direitos trabalhistas, timbrados pela individualidade e homogeneidade, são autônomos e integram o patrimônio de cada empregado, isoladamente, tanto que podem ser objeto de ação individual singular ou plúrima. Por questões de economia e de celeridade processual, assim como para fins de desconsideração da sua autoria - proteção aos empregados, ainda que por perda temporária de suas identidades - o sindicato pode e deve atuar como substituto processual, uma vez que, para o exercício desse direito público de natureza essencialmente subjetiva, está autorizado pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que pela sua clareza e objetividade, em linguagem concisa e precisa, não deixa margem à dúvida quanto a essa importante legitimidade extraordinária ou anômala, que, a cada dia, vai se tornando mais ordinária e normal, pois atende plenamente aos interesses da sociedade pós-moderna, lastreada no consumo, sem que se possa falar em prejuízo a quem quer que seja: empregados, empregadoras e Estado. As formalidades processuais, basicamente, só se justificam para uma garantia: ampla defesa e contraditório. **TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Por ter-se beneficiado do labor dos empregados substituídos, de forma direta, através da prestação de serviços em terceirização, a tomadora de serviços deve ser responsabilizada, subsidiariamente, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado pelas prestadoras, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, independentemente dos serviços prestados serem essenciais ou não à sua atividade-fim. A responsabilidade subsidiária caracteriza-se mesmo se o contrato de empreitada ou de prestação de serviços ajustado entre as Reclamadas obedecer aos critérios legais e não for portador de vícios em decorrência da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00707-2008-030-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Convocada Adriana Goulart de Sena DEJT 23/03/2009 P.69).

115 - SUCESSÃO TRABALHISTA

115.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA CARACTERIZAÇÃO. Por se afigurar incontroverso que a nova empresa criada pelo ex-gerente da anterior passou a explorar o mesmo ramo de negócio, utilizando inclusive o mesmo nome fantasia, a logomarca, os mesmos clientes e os empregados da sucedida, é de se reconhecer a sucessão trabalhista, cuja função é resguardar direitos advindos da relação firmada entre o empregado e o sucedido, como disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 00942-2007-022-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 07/02/2009 P.17).

115.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. A mudança de empregador não afeta os direitos adquiridos pelo empregado, porque o contrato de trabalho é "intuitu personae" apenas com relação ao empregado, mas não quanto ao empregador. Nos precisos termos do artigo 10 e 448 da Consolidação Laboral e do "princípio da Despersonalização do empregador" (segundo o qual, "são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado" e que "a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora" (*in* Direito Processual do Trabalho, 9ª ed. rev. e amp., LTR, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são responsáveis pelos créditos decorrentes dos contratos de trabalho que foram transferidos. A responsabilidade da empresa sucessora decorre do exercício da atividade-fim do empreendimento, desenvolvida pela outra empresa e, no caso concreto, em face da incorporação total, também pela qualidade de proprietária dos bens garantidores de eventuais direitos trabalhistas, sendo a sucessora inteiramente responsável por todo o passivo trabalhista. (TRT 3ª R Décima Turma 01266-2007-139-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/01/2009 P.32).

116 - SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

116.1 APLICABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA BASEADA NO ART. 518, parágrafo 1º, DO CPC - PROVIMENTO - A decisão agravada denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo município-réu sob o argumento de que "a sentença guarda estrita consonância com matéria sumulada pelo C. TST, sendo aplicável a denominada súmula 'impeditiva' de recursos, nos termos do art. 518, parágrafo 1º, do CPC, c/c art. 769, da CLT". A princípio, a regra prevista no art. 518, parágrafo 1º, do CPC, seria aplicável ao processo do trabalho. Contudo, no presente caso, o município-réu, em suas razões de recurso ordinário, procurou impugnar novamente a decisão primeva que teria rechaçado a preliminar de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, sendo que a questão da competência material da Justiça do Trabalho para as controvérsias decorrentes de contratos administrativos nulos tem sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria atual, inclusive pelo Excelso STF (RE 573202). Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário. (TRT 3ª R Segunda Turma 00930-2008-142-03-40-7 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/02/2009 P.11).

116.1.1 SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Uma vez que o Estado assumiu o poder e o dever de solucionar os conflitos (art. 5º, XXXV, da CF), vedando a autotutela como forma principal de pacificação dos conflitos sociais, ele atraiu para si a obrigação de conferir àquele que busca a sua intervenção o resultado mais próximo possível ao que fosse obtido caso, espontaneamente, observada a norma de direito material violada. Nesse sentido, o sistema processual tem buscado conferir ao jurisdicionado os procedimentos destinados à garantia de uma tutela adequada, tempestiva e efetiva. Assim, no bojo da onda reformista impulsionada, sobretudo pela EC nº 45, a Lei 11.276/2006 veio a instituir a denominada "súmula impeditiva de recurso" acrescentando o parágrafo 1º ao art. 518 do CPC, segundo o qual "o juiz não receberá o recurso de Apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". Destarte, em que pese o dispositivo não fazer remissão expressa a precedente do TST, ele inegavelmente deve ser aplicado no âmbito trabalhista. Isso porque o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material e, como tal, deve buscar as normas do sistema que impliquem a devida operacionalização do princípio constitucional do acesso à justiça. Nesse sentido, as normas do processo civil, desde que impliquem a máxima efetividade da tutela jurisdicional, devem ser aplicadas no âmbito do processo trabalhista. (TRT 3ª R Sexta Turma 00664-2008-142-03-40-2 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 09/03/2009 P.110).

117 – TERCEIRIZAÇÃO

117.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. REFERÊNCIA A SALÁRIO PAGO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tornar-se empregado de empresa integrante da Administração Pública indireta depende da satisfação de regras moldadas, dentre outras, a da legalidade e da moralidade, como a aprovação em concurso público. A fim de preservar esses princípios, não é possível reconhecer isonomia salarial para trabalhador admitido por empresa prestadora de serviço em relação a empregados de entidade daquela natureza, tomadora dos serviços e condenada subsidiariamente, pena de burla à exigência constitucional e a Súmula no. 363 do TST. Além disso, a isonomia salarial tem regulamentação na ordem jurídica e não pode ser reconhecida sem que estejam configurados os seus pressupostos. A inferência genérica sobre a existência de trabalhadores exercendo a mesma profissão (eletricista) é insuficiente para reconhecer salário igual. (TRT 3ª R Nona Turma 00054-2008-060-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 11/02/2009 P.20).

117.2 LICITUDE - ASSÉDIO PROCESSUAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE À VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - A utilização da merchandage constitui fraude à própria imposição constitucional de arrematação de trabalhadores pela via do certame público. Na verdade há dois ilícitos praticados. O primeiro de ordem constitucional, o outro de ordem infraconstitucional, ao perpetrar terceirização ilegal. Nessa ordem de idéias, a alegação da CEF constitui verdadeiro assédio processual, pois se vale de patente desvio hermenêutico, para descumprir a Constituição da República. A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público - dinheiro que poderia ser empregado

em prestações do Estado - torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. Os advogados, públicos e privados, juntamente com os administradores e gestores, têm o dever de se guiar com ética material no processo. A ética formal já não mais atende aos preceitos constitucionais do devido, eficaz e célere processo legal. A construção de uma Justiça célebre eficaz e justa é um dever coletivo, comunitário e vinculante, de todos os operadores do processo. A legitimação para o processo impõe o ônus público da lealdade processual, lealdade que transcende em muito a simples ética formal, pois desafia uma atitude de dignidade e fidelidade material aos argumentos. O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação. (TRT 3ª R Quarta Turma 00760-2008-112-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 21/02/2009 P.16).

117.2.1 TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE UMA EMPRESA A OUTRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - É verdade que a terceirização nas atividades de telefonia, por si só, não enseja nenhuma ilegalidade, e que está inclusive acobertada pela Lei Geral de Telecomunicações. No caso específico, a ilicitude fundamenta-se no fato de as empresas tomadora e prestadora dos serviços, integrantes do mesmo grupo econômico, terem transferido o contrato de trabalho do reclamante de uma para outra, preservando-se as exatas condições de trabalho havidas anteriormente com o empregado, com o nítido objetivo de afastar vantagens recebidas pelo trabalhador enquanto empregado da primeira empresa.

(TRT 3ª R Nona Turma 00217-2007-107-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DEJT 18/03/2009 P.78).

117.3 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERSOS TOMADORES. Não havendo possibilidade de se mensurar o volume de trabalho prestado em benefício da cada uma das tomadoras dos serviços, já que o labor era prestado em favor de todas, concomitantemente, correta a decisão que fixou a responsabilidade das empresas de forma proporcional, o que atende aos fins colimados pelo inciso IV, da Súmula 331, do C. TST. Não se pode pretender que a pluralidade de empresas beneficiadas pelos serviços do empregado importe na irresponsabilidade pelos créditos eventualmente inadimplidos pelo empregador.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00640-2008-036-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence DJMG 11/02/2009 P.31).

118 - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

EXECUÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA DESCUMPRIDO - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DA MULTA PACTUADA. O Termo de Ajuste de Conduta previsto no ordenamento pátrio pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, celebrado perante o Ministério Público do Trabalho, forte no estabelecido no correlato artigo 6º (introduzido pela Lei 8.078, de 11.9.1990), bem como na disciplina inscrita no artigo 876, *caput*, da CLT, é um título executivo extrajudicial, não lhe transmudando a feição, nem a natureza (o que mais uma vez a norma consolidada trata de desnudar, *ex vi* do artigo 830), o simples fato de assumido nos autos de Procedimento Investigatório intentado pelo douto *parquet*. Sua eficácia é, portanto, - repita-se - a de um título executivo extrajudicial, cuja força executiva se deve ao fato de se tratar de um documento público (artigo 585, II, do CPC) e, evidentemente, em razão da expressa previsão legal

nesse sentido (artigo 585, VII, do CPC c/c artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85). E se o termo de ajuste de conduta celebrado perante o MPT, forte no estabelecido no artigo 876, *caput*, da CLT, é executado na forma estabelecida no Capítulo V (Da Execução) da Consolidação das Leis do Trabalho, não há sentido jurídico nem amparo legal para supor não seja esta Justiça Especializada competente para o regular processamento da ação movida para cobrança das multas pactuadas, decorrentes do descumprimento do TAC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00503-2008-063-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 21/02/2009 P.14).

119 - TRABALHADOR RURAL

119.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. O parágrafo primeiro, do art. 5º, do Decreto n. 73.626/74, que regulamenta a Lei n. 5.889/73 e disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, faz menção expressa à duração mínima de uma hora para o intervalo intrajornada, na hipótese de labor por mais de seis horas. Assim, conclui-se que o legislador, ao referir-se aos usos e costumes da região, não pretendeu autorizar a redução do tempo mínimo de uma hora, mas apenas permitir que esse tempo seja superior a duas horas, em razão das peculiaridades do trabalho no campo, que muitas vezes exigem intervalo intrajornada superior ao legalmente estabelecido para o trabalhador urbano.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00724-2008-070-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DEJT 20/03/2009 P.64).

119.2 NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - TRABALHADOR RURAL - NORMAS DE PROTEÇÃO DA SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. A Constituição da República de 1988 trouxe tratamento isonômico aos trabalhadores urbanos e rurais, conferindo-lhe, dentre outros tantos, o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, inciso XXII). Logo, as normas de proteção da saúde e segurança são aplicáveis aos trabalhadores urbanos e rurais, sob pena de discriminação injustificável e repudiada pela ordem jurídica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00845-2008-079-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 11/03/2009 P.54).

119.3 TRABALHO DOMINGO/FERIADO - DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. ALIMENTAÇÃO E ORDENHA DE GADO LEITEIRO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. A folga compensatória dos domingos e feriados trabalhados independe de autorização do Ministério do Trabalho nas atividades de alimentação e ordenha de gado leiteiro.

(TRT 3ª R Nona Turma 00093-2008-064-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT 25/03/2009 P.69).

120 - TUTELA ANTECIPADA

AÇÃO CAUTELAR - FUNGIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. CABIMENTO. A Lei nº 10.444/02, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273, o qual passou a admitir a fungibilidade das pretensões antecipatória e cautelar, permitindo ao juiz a conversão do pedido de tutela

antecipada em medida cautelar e vice-versa. Assim, constatado nos autos que apesar de ajuizada ação cautelar, a pretensão lançada na inicial detém natureza satisfativa, deve o pleito ser conhecido como ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela. O equívoco na via eleita não deve importar a improcedência do pleito, se a lei autoriza o seu aproveitamento, em obediência aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01422-2008-047-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DEJT 05/03/2009 P.44).

121 - VALE TRANSPORTE

COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ÔNUS DA PROVA Pertence ao Autor o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, conforme Orientação Jurisprudencial n. 215, da SDI-1, do TST. Também o Decreto n. 95.247/87, que regulamenta a Lei n. 7.418/85, instituidora do vale-transporte, exige que o empregado preencha os requisitos para o recebimento do benefício. Do mesmo modo, é do Autor o ônus de comprovar qualquer modificação no recebimento do benefício e nos dados cadastrados na empresa. Se não cuidou o Autor de demonstrar requerimento de complementação de vales-transporte, devido à alteração do endereço residencial, com indicação das linhas utilizadas, não há como acolher a pretensão inicial de recebimento da indenização correspondente.

(TRT 3ª R Nona Turma 01223-2008-142-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DEJT 25/03/2009 P.80).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

BRASIL. **Código de proteção e defesa do consumidor e legislação correlata.** Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. 115 p.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho e legislação complementar.** 100. ed. São Paulo: Atlas, 1998. 867 p. (Biblioteca de legislação trabalhista).

BRASIL. **Legislação sobre direitos autorais.** 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007. 209 p.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional (STN). **Finanças públicas: IX Prêmio Tesouro Nacional, 2004: coletânea de monografias.** Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2005. 1024 p. il.

BRASIL. **Vade mecum acadêmico de direito.** 7. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CARVALHO, Bernardo. **Nove noites:** romance. 2. ed., 1. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 173 p.

FERREIRA, Victor Cláudio P. **Modelos de gestão.** 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. 188 p. il. (Série gestão de pessoas).

KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento .** São Paulo: Círculo do Livro, [199-]. 214 p.

LESSA, Orígenes. **O feijão e o sonho.** 22. ed. Rio de Janeiro: Edições de ouro, [19--]. 229 p. (Coleção prestígio).

NABUCO, Joaquim. **Minha formação.** São Paulo: Martin Claret, 2004. 198 p.

NAVA, Pedro. **Beira-mar.** 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985

RICARDO, Cassiano. **Martim Cererê:** (o Brasil dos meninos, dos poetas e dos heróis). 16. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1983. x, 188 p.

ROMANO, Olavo. **Casos de Minas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. 222 p. (Coleção Literatura e teoria literária; v. 43).

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **Manual de execução trabalhista:** expropriação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. 262 p.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. **Modelagem de projetos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 265 p.

VASCONCELOS, Diogo de. **História antiga das Minas Gerais.** 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974. 2v. (Biblioteca de Estudos Brasileiros; v. 3/4).

6 - ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 77.1/107(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 64.1/96(TRT)

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO

- Legitimidade ativa 1/34(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Fungibilidade – Tutela antecipada 120/139(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Conflito de competência – Trabalho degradante 5/11(TST)
- Legitimidade ativa - Ministério Público do Trabalho 1/7(TST)
- Ministério Público do Trabalho – Legitimidade 2/34(TRT)

AÇÃO COLETIVA

- Coisa julgada – Alcance 4/10(TST)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Competência da Justiça do Trabalho 3.1/34(TRT)
- Prescrição 3.2/34(TRT)

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sentença - Natureza genérica 110/131(TRT)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Competência da Justiça do Trabalho 4/35(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Contribuição Sindical 2.1/7(TST), 2.1.1/7(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Erro de fato 5.1/35(TRT)
- Extinção - Decisão monocrática 5.2/36(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Caracterização 6.1/36(TRT), 6.1.1/36(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho - Dano moral 6/12(TST)
- Competência territorial 6.2/37(TRT)
- Dano moral - Legitimidade ativa 6.4/39(TRT)
- Estabilidade provisória 56/86(TRT)
- Indenização – Dano moral 6.3/37(TRT), 6.3.1/37(TRT), 6.3.2/37(TRT), 6.3.3/38(TRT), 6.3.4/38(TRT), 6.3.5/38(TRT), 37.1.1/66(TRT)
- Readaptação profissional 99/123(TRT)
- Responsabilidade 6.5/39(TRT), 6.5.1/40(TRT), 6.5.2/40(TRT), 6.5.3/41(TRT), 6.5.4/41(TRT), 6.5.5/41(TRT), 6.5.6/42(TRT), 6.5.7/42(TRT)
- Direito de ação – Prazo 23/25(TST)

ACORDO

- Comissão de conciliação prévia 25/54(TRT)
- Multa 7/42(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Descumprimento – Multa 17/21(TST)
- Horas *in itinere* 72.1/102(TRT)

ACORDO HOMOLOGADO

- Contribuição previdenciária 7.2/13(TST), 7.2.1/14(TST), 7.2.2/14(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 34.1/60(TRT), 34.1.1/60(TRT), 34.2/61(TRT), 34.2.1/61(TRT), 34.2.2/61(TRT), 34.2.3/62(TRT)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Caracterização 8/43(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 9.1/43(TRT), 9.6/44(TRT)
- Base de cálculo 3/8(TST), 9.2/43(TRT)
- Cimento 9.3/44(TRT)
- EPI - Fornecimento 9.4/44(TRT)
- Frio 9.5/44(TRT)
- Lixo 9.1/43(TRT), 9.6/44(TRT)
- Perícia 9.7/44(TRT)
- Ruído 9.8/45(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Aeroviário/Aeronauta 10.1/45(TRT)
- Base de cálculo 10.2/45(TRT)
- Inflamável 10.3/45(TRT)
- Motorista 82.1/110(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Jornada de trabalho - Prorrogação 11/46(TRT)
- Negociação coletiva 19/22(TST)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Consórcio intermunicipal - Contratação de pessoal 29/58(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 32.1/29(TST), 32.1.1/29(TST)
- Trabalho temporário - Competência da Justiça do Trabalho 27.2/56(TRT), 27.2.1/56(TRT), 27.2.2/57(TRT)

ADMISSIBILIDADE

- Recurso - Aplicabilidade - Art. 518, § 1º do CPC 100.1/123(TRT), 116.1/136(TRT)

ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

- Assistência jurídica voluntária - Cadastramento - Estruturação Res. nº 62/2009/CNJ, p. 5

ADVOGADO

- Intimação 75/104(TRT)
- Jornada de trabalho 12.1/46(TRT)
- Responsabilidade solidária - Litigância de má-fé 12.2/46(TRT)

AEROVIÁRIO

- Hora extra 69.1/101(TRT)

AEROVIÁRIO/AERONAUTA

- Adicional de periculosidade 10.1/45(TRT)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 9.1/43(TRT), 9.6/44(TRT)

AGENTE PÚBLICO

- Representação judicial - Procedimento Port. nº 408/2009/PR/AGU, p. 4

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Complementação de aposentadoria 13.1/47(TRT)
- Comissão 24/54(TRT)
- Plano de saúde 89.1/116(TRT), 89.2/116(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação - Alteração contratual 13.1/47(TRT)
- Complementação - Diferença salarial 8.2/15(TST)
- Complementação - Revisão de proventos - Competência 13.2/47(TRT)

ARBITRAGEM

- Conflitos individuais de trabalho - Cabimento 14/47(TRT)

ART. 475-J DO CPC

- Multa 83.2/111(TRT), 83.2.1/111(TRT), 83.2.2/111(TRT), 83.2.3/112(TRT)

ART. 477 DA CLT

- Multa 83.3/112(TRT), 83.3.1/112(TRT), 83.3.2/112(TRT)

ASSALTO

- Dano moral - Indenização 39.2/68(TRT), 39.2.1/68(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Dano moral 15.1/49(TRT), 15.1.1/49(TRT), 15.1.2/50(TRT), 15.2/50(TRT)

ASSINATURA DIGITALIZADA

- Execução fiscal 61.1/93(TRT)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA

- Advocacia voluntária - Cadastramento Res. nº 62/2009/CNJ, p. 5

ASTREINTES

- Limitação 83.4/113(TRT)

- Multa - acumulação 83.1/111(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Rescisão contratual - Cláusula penal 16/50(TRT)

ATO PROCESSUAL

- Prática - Utilização - Fac-símile - E-mail Res. nº 02/2008/TRT03/GP/DJ, p. 5

AUTARQUIA

- Privilégio processual 30/28(TST)

AUTARQUIA CORPORATIVA

- Concurso público 28.1/57(TRT)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Concessão habitual - Integração / supressão 17/51(TRT)

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

- Salário utilidade 108/130(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Redução - Jornada de trabalho 18/51(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 19.1/51(TRT)

- Correspondente bancário 19.2/52(TRT)

BANCO DE HORAS

- Prova 20.1/52(TRT)

- Validade 20.2/53(TRT), 20.2.1/53(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 3/8(TST), 9.2/43(TRT)

- Adicional de periculosidade 10.2/45(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora 85.1/113(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acumulação - Pensão vitalícia 21/53(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 85.2/113(TRT)

BOMBEIRO CIVIL

- Profissão - Conceito Lei nº 11.901/2009, p. 4

BUSCA PELA VERDADE REAL

- Colisão - Outros princípios 95/119(TRT)

CÁLCULO

- Débito trabalhista - Atualização 41/78(TRT)

- Revisão - Execução - Fazenda Pública 60.3/90(TRT)

CARGA HORÁRIA

- Hora-aula - Professor 96.5/121(TRT)

- Redução - Professor 96.2/120(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 19.1/51(TRT)
- Gerente 22/53(TRT)
- Hora extra 69.2/101(TRT)

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Jornalista 22/24(TST)
- Motociclista 27/26(TST)

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Execução fiscal 61.2/94(TRT)

CHEQUE PRÉ-DATADO

- Apresentação antecipada – Dano moral Súmula 370/STJ, p. 6

CIMENTO

- Adicional de insalubridade 9.3/44(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Atleta profissional - Rescisão contratual 16/50(TRT)

COISA JULGADA

- Ação Coletiva – Alcance 4/10(TST)
- Relativização 23/54(TRT)

COMISSÃO

- Alteração contratual 24/54(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo 25/54(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Banco de horas 20.2.1/53(TRT)
- Dedução – Distinção 18/22(TST)
- Trabalho domingo / feriado – Trabalhador rural 119.3/139(TRT)

COMPETÊNCIA

- Razão da matéria 26/55(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ação de Prestação de Contas 3.1/34(TRT)
- Ação Declaratória de Constitucionalidade 4/35(TRT)
- Acidente de trabalho - Dano moral 6/12(TST)
- Cobrança – Honorários de advogado 68.1/98(TRT), 68.1.1/99(TRT)
- Complementação de aposentadoria – Revisão de proventos 13.2/47(TRT)
- Contribuição de terceiros 33/59(TRT)
- Contribuição previdenciária 7.1/13(TST), 7.1.1/13(TST), 34.3/62(TRT)
- Contribuição social 27.1/55(TRT)
- Dano moral 39.4/72(TRT)
- Enquadramento sindical IN nº 02/2008/TRT03/CR, p. 5
- Exclusão – SIMPLES 112/131(TRT)
- Honorários de corretagem imobiliária 26/55(TRT)
- Seguro de acidente de trabalho 109.1/130(TRT), 109.1.1/130(TRT)
- Trabalho temporário - Administração Pública 27.2/56(TRT), 27.2.1/56(TRT), 27.2.2/57(TRT)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Acidente de trabalho 6.2/37(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Alteração contratual 13.1/47(TRT)
- Diferença salarial 8.2/15(TST)
- Revisão de proventos - Competência 13.2/47(TRT)

CONCURSO PÚBLICO

- Autarquia corporativa 28.1/57(TRT)
- Serviço social autônomo 28.2/58(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Ação Civil Pública - Trabalho degradante 5/11(TST)
- CONFLITO TRABALHISTA**
 - Arbitragem 14/47(TRT)
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**
 - Administração Pública - Contratação de pessoal 29/58(TRT)
- CONTRATO DE APRENDIZAGEM**
 - Idade limite 30/58(TRT)
- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**
 - Nulidade 31/59(TRT)
- CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**
 - Requisito 32/59(TRT)
- CONTRATO NULO**
 - Servidor público - Contribuição previdenciária 34.8/64(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**
 - Alcance 22/24(TST)
- CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS**
 - Competência 33/59(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - Acordo homologado 7.2/13(TST), 7.2.1/14(TST), 7.2.2/14(TST)
 - Acordo judicial 34.1/60(TRT), 34.1.1/60(TRT), 34.2/61(TRT), 34.2.1/61(TRT), 34.2.2/61(TRT), 34.2.3/62(TRT)
 - Competência da Justiça do Trabalho 7.1/13(TST), 7.1.1/13(TST), 34.3/62(TRT)
 - Décimo Terceiro Salário 34.4/62(TRT)
 - Entidade filantrópica 34.5/63(TRT), 34.5.1/63(TRT)
 - Incidência 34.6/63(TRT), 34.6.1/64(TRT)
 - Multa convencional 34.7/64(TRT), 34.7.1/64(TRT)
 - Servidor público - contrato nulo 34.8/64(TRT)
 - Valor ínfimo 34.9/65(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
 - Ação Monitória 2.1/7(TST), 2.1.1/7(TST)
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
 - Competência da Justiça do Trabalho 27.1/55(TRT)
- COOPERATIVA**
 - Relação de emprego 102.2/125(TRT)
- CPC**
 - Alteração - Interrogatório - Realização Lei nº 11.900/2009, p. 4
- CORRESPONDENTE BANCÁRIO**
 - Bancário 19.2/52(TRT)
- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**
 - Prescrição 35/65(TRT)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
 - Empregado falecido - Legitimidade ativa 79/109(TRT)
 - Natureza alimentar - Levantamento 62/95(TRT)
- CTPS**
 - Anotação - Dano moral 39.1/67(TRT), 39.3/68(TRT)
- CURSO**
 - Participação - Hora extra 69.3/101(TRT), 69.3.1/101(TRT)
- CUSTAS PROCESSUAIS**
 - Depósito recursal - Recolhimento 43/79(TRT)
 - Deserção - Guia - Preenchimento incorreto 36/65(TRT)
 - Isenção - Sindicato 8.2/15(TST)
 - Recolhimento 8.1/15(TST)

DANO ESTÉTICO

- Dano moral – Acumulação 37.1/66(TRT), 38.1/66(TRT)
- Dano moral – Distinção 37.1.1/66(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral - Indenização 38.1/66(TRT), 38.1.1/67(TRT), 38.1.2/67(TRT)

DANO MORAL

- Acidente de trabalho - Competência da Justiça do Trabalho 6/12(TST)
- Acidente de trabalho - Legitimidade ativa 6.4/39(TRT)
- Acidente de trabalho - Indenização 6.3/37(TRT), 6.3.1/37(TRT), 6.3.2/37(TRT), 6.3.3/38(TRT), 6.3.4/38(TRT), 6.3.5/38(TRT), 37.1.1/66(TRT)
- Assédio moral 15.1/49(TRT), 15.1.1/49(TRT), 15.1.2/50(TRT), 15.2/50(TRT)
- Caracterização 39.3/68(TRT), 39.3.1/69(TRT), 39.3.2/69(TRT), 39.3.3/70(TRT), 39.3.4/70(TRT), 39.3.5/70(TRT), 39.3.6/70(TRT), 39.3.7/71(TRT), 39.3.8/71(TRT), 39.3.9/71(TRT), 39.3.10/72(TRT), 39.3.11/72(TRT)
- Cheque pré-datado – Apresentação Antecipada Súmula 370/STJ, p. 6
- Competência da Justiça do Trabalho 39.4/72(TRT)
- Dano estético – Acumulação 37.1/66(TRT), 38.1/66(TRT)
- Dano estético - Distinção 37.1.1/66(TRT)
- Dano material - Indenização 38.1/66(TRT), 38.1.1/67(TRT), 38.1.2/67(TRT)
- Indenização 39.1/67(TRT), 39.2/68(TRT), 39.2.1/68(TRT), 39.5/72(TRT), 39.6/73(TRT), 39.6.1/73(TRT), 39.6.2/74(TRT), 39.6.3/74(TRT), 39.6.4/74(TRT), 39.6.5/74(TRT), 39.6.6/75(TRT), 39.6.7/75(TRT)
- Indenização – Direito personalíssimo 9/16(TST)
- Indenização - Incidência - Imposto de renda 73/104(TRT)
- Justa causa 39.5/72(TRT), 39.5.1/73(TRT)
- Responsabilidade 39.7/75(TRT)
- Responsabilidade – Sindicato 102.7/126(TRT)
- Revista 39.8/75(TRT), 39.8.1/75(TRT), 39.8.2/75(TRT), 39.8.3/76(TRT)
- Transporte de valores 39.9/76(TRT), 39.9.1/76(TRT), 39.9.2/76(TRT)
- Uso de sanitário – Limitação 39.10/77(TRT)

DANO MORAL COLETIVO

- Caracterização 40.1/77(TRT), 40.1.1/78(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Cálculo – Atualização 41/78(TRT)
- Responsabilidade - Sócio 105.2/128(TRT)
- Responsabilidade - Sucessão trabalhista 115.2/136(TRT)

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

- Integração 42/78(TRT)

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- Contribuição previdenciária 34.4/62(TRT)

DECISÃO MONOCRÁTICA

- Ação Rescisória – Extinção 5.2/36(TRT)

DEFENSOR DATIVO

- Honorários de advogado 68.1.1/99(TRT), 68.2/99(TRT)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão 67.1/98(TRT), 67.1.1/98(TRT)

DEPÓSITO PRÉVIO

- Recurso administrativo 101/124(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL

- Custas processuais – Recolhimento 43/79(TRT)
- Guia de depósito judicial 10/17(TST)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Cabimento 44/79(TRT)
- DESCONTO SALARIAL**
 - Legalidade 45/79(TRT)
- DESERÇÃO**
 - Custas processuais - Guia - Preenchimento incorreto 36/65(TRT)
- DESPESA**
 - Integração salarial 46.1/80(TRT)
 - Reembolso 46.2/80(TRT)
 - Telefone celular 46.3/80(TRT)
- DESVIO DE FUNÇÃO**
 - Diferença salarial 47/80(TRT)
- DEVENDOR SUBSIDIÁRIO**
 - Execução 60.2/89(TRT), 60.2.1/90(TRT), 60.2.2/90(TRT)
- DEVOLUÇÃO**
 - Valor indevido - Servidor público 33/30(TST)
- DIFÍCIL ACESSO**
 - Horas *in itinere* 72.2/103(TRT)
- DILAÇÃO PROBATÓRIA**
 - Prova 97/121(TRT)
- DIREITO DE ARENA**
 - Médico - Clube de futebol 81/110(TRT)
- DIREITO PERSONALÍSSIMO**
 - Dano moral - Indenização 9/16(TST)
- DIREITO POTESTATIVO**
 - Dispensa 48/81(TRT)
- DIREITO TRABALHISTA**
 - Transação - Validade 37/32(TST)
- DIRETOR**
 - Relação de emprego 102.3/125(TRT)
- DISCRIMINAÇÃO**
 - Dispensa 48/81(TRT)
 - Dispensa - Readmissão 11/17(TST)
- DISPENSA**
 - Discriminação 48/81(TRT)
 - Discriminação - Readmissão 11/17(TST)
 - Estabilidade provisória da gestante 58.1/88(TRT)
- DISSÍDIO COLETIVO**
 - Reajuste salarial - Desistência 31/29(TST)
- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**
 - Fonte 12/18(TST)
- DOAÇÃO**
 - Apreciação - Execução 60.1/89(TRT)
- DOMÉSTICO**
 - Multa - Art. 477 da CLT 49/81(TRT)
 - Relação de emprego 102.4/126(TRT)
- DUMPING SOCIAL**
 - Caracterização 50.1/81(TRT), 50.1.1/81(TRT)
- E-DOC**
 - Interposição - Recurso 100.2/123(TRT)
- EMBARGOS À EXECUÇÃO**
 - Prazo 51/82(TRT)
- EMBARGOS DE TERCEIRO**
 - Imóvel - Promessa de compra e venda 52/82(TRT)

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 77.3/107(TRT)

EMPREGADO

- Preposto 91/117(TRT)

EMPREGADOR

- Justiça gratuita 78/108(TRT)
- Responsabilidade - Norma Regulamentar 105.1/128(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Atividade preponderante 113/132(TRT)
- Justiça do Trabalho - Competência IN nº 02/2008/TRT03/CR, p. 5

ENTE PÚBLICO

- Responsabilidade subsidiária 106.1/129(TRT)

ENTIDADE FILANTRÓPICA

- Contribuição previdenciária 34.5/63(TRT), 34.5.1/63(TRT)

EPI

- Fornecimento - Adicional de insalubridade 9.4/44(TRT)
- Responsabilidade do empregado 53/83(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Requisito 54.1/83(TRT), 54.1.1/84(TRT), 54.1.2/85(TRT)
- Trabalho intelectual 54.2/85(TRT)

ERRO DE FATO

- Ação Rescisória 5.1/35(TRT)

ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL

- Renúncia 55/85(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 56/86(TRT)
- Membro da CIPA 57.1/87(TRT)
- Pré-aposentadoria 57.2/87(TRT), 57.2.1/88(TRT), 57.2.2/88(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Dispensa imotivada 58.1/88(TRT)
- Reintegração - Indenização 58.2/89(TRT)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Recorribilidade 59/89(TRT)

EXECUÇÃO

- Apreciação - Questão 60.1/89(TRT)
- Devedor subsidiário 60.2/89(TRT), 60.2.1/90(TRT), 60.2.2/90(TRT)
- Fazenda Pública - Impugnação aos cálculos 60.3/90(TRT)
- Fraude 60.4/91(TRT)
- Grupo econômico 60.5/91(TRT)
- Honorários de advogado 68.3/90(TRT)
- Leiloeiro - Nomeação 60.6/92(TRT)
- Município - Imposto de Renda 60.7/92(TRT)
- Obrigação de fazer - Multa 60.8/92(TRT)
- Ordem preferencial 60.9/93(TRT)
- Precatório - acordo 13/19(TST)
- Remição 60.10/93(TRT)
- Título Executivo Judicial 60.11/93(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Assinatura eletrônica / digitalizada 61.1/93(TRT)
- Certidão da Dívida Ativa 61.2/94(TRT)
- Indisponibilidade dos bens 61.3/94(TRT)
- Legitimidade passiva 61.4/94(TRT)
- Prescrição 61.5/94(TRT), 61.5.1/95(TRT), 61.5.2/95(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento do crédito 62/95(TRT)

EXTINÇÃO

- Processo 93/118(TRT), 94/119(TRT)

FALTA GRAVE

- Justa causa 77.4/108(TRT), 77.6/108(TRT)

FAMILIAR

- Relação de emprego 102.5/126(TRT)

FATURAMENTO

- Penhora 85.4/114(TRT)

FAZENDA PÚBLICA

- Impugnação aos cálculos - Execução 60.3/90(TRT)

FERIADO

- Dia trabalhado - Negociação coletiva 63.1/96(TRT), 63.1.1/96(TRT)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 64.1/96(TRT)

- Fracionamento - Flexibilização 14/20(TST)

- Pagamento dobrado 64.2/97(TRT)

FGTS

- Depósito - Comprovação 65/97(TRT)

- Recolhimento - Rescisão indireta 104/128(TRT)

FLEXIBILIZAÇÃO

- Fracionamento - Férias 14/20(TST)

FORMULÁRIO PPP

- Responsabilidade - Fornecimento 15/20(TST)

FRAUDE

- Contrato de trabalho - Professor 96.3/120(TRT)

- Execução 60.4/91(TRT)

FRIO

- Adicional de insalubridade 9.5/44(TRT)

GERENTE

- Cargo de confiança 22/53(TRT)

GESTANTE

- Assédio moral 15.1.2/50(TRT)

GREVE

- Paralisação - Abusividade 16/21(TST)

GRUPO ECONÔMICO

- Execução 60.5/91(TRT)

- Responsabilidade solidária 66/97(TRT)

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL

- Depósito recursal 10/17(TST)

HABEAS CORPUS

- Depositário - Prisão 67.1/98(TRT), 67.1.1/98(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Cobrança - Competência 68.1/98(TRT), 68.1.1/99(TRT)

- Defensor dativo 68.1.1/99(TRT), 68.2/99(TRT)

- Devolução 25/26(TST)

- Execução 68.3/100(TRT)

- Indenização 68.4/100(TRT)

- Substituição processual 12/18(TST), 17/21(TST)

- Sucumbência 6/12(TST), 68.5/100(TRT)

- União Federal 68.6/100(TRT)

HONORÁRIOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA

- Ação de cobrança - Competência 26/55(TRT)

HORA EXTRA

- Aeroviário 69.1/101(TRT)
- Cargo de confiança 69.2/101(TRT)
- Compensação 18/22(TST)
- Minutos 3/8(TST)
- Participação em cursos 69.3/101(TRT), 69.3.1/101(TRT)
- Professor 96.4/101(TRT)
- Sábado - Bancário 9/16(TST)
- Salário complessivo - Pré-contratação 69.4/101(TRT)
- Trabalho externo 69.5/102(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 21/23(TST)

HORA NOTURNA

- Negociação coletiva 19/22(TST)

HORAS DE PRONTIDÃO

- Caracterização 70/102(TRT)

HORAS DE SOBREAVISO

- Caracterização 71/102(TRT)

HORAS IN ITINERE

- Acordo/convenção coletiva 72.1/102(TRT)
- Difícil acesso 72.2/103(TRT)
- Tempo de espera da condução 20/23(TST)
- Tempo despendido 72.3/103(TRT), 72.3.1/104(TRT)

IMÓVEL

- Promessa de compra e venda - Embargos de terceiro 52/82(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Execução - Município 60.7/92(TRT)
- Incidência - Indenização - Dano moral 73/104(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa 77.5/108(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 39.1/67(TRT), 39.2/68(TRT), 39.2.1/68(TRT), 39.5/72(TRT), 39.6/73(TRT), 39.6.1/73(TRT), 39.6.2/74(TRT), 39.6.3/74(TRT), 39.6.4/74(TRT), 39.6.5/74(TRT), 39.6.6/75(TRT), 39.6.7/75(TRT)
- Honorários de advogado 68.4/100(TRT)

INDISPONIBILIDADE DOS BENS

- Execução fiscal 61.3/94(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 10.3/45(TRT)

INSTRUMENTO COLETIVO

- Vigência - Greve 16/21(TST)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Princípio do conglobamento 3/8(TST)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição - Protesto judicial 92.2/118(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Acordo homologado - Contribuição previdenciária 7.2.1/14(TST)
- Concessão parcial 18/51(TRT)
- Jornada de trabalho 76.1/104(TRT), 76.1.1/105(TRT)
- Motorista 82.2/110(TRT)
- Regime 12X36 19/22(TST)
- Trabalhador rural 119.1/139(TRT)
- Vale transporte - Concessão 38/32(TST)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Cabimento - Processo do trabalho 74/104(TRT)

INTIMAÇÃO

- Advogado 75/104(TRT)

ISONOMIA

- Terceirização 36/31(TST)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 117.1/137(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 12.1/46(TRT)
- Intervalo intrajornada 76.1/104(TRT), 76.1.1/105(TRT)
- Mina de subsolo 76.2/106(TRT)
- Motorista 82.3/110(TRT)
- Prorrogação - Adicional noturno 11/46(TRT)
- Redução - Aviso prévio 18/51(TRT)
- Regime 12 X 36 horas 76.3/106(TRT), 76.3.1/106(TRT)
- Regime 12 X 36 - intervalo intrajornada 19/22(TST)
- Técnico em radiologia 76.4/106(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 76.5/107(TRT)

JORNALISTA

- Categoria diferenciada 22/24(TST)

JURISDIÇÃO

- Imunidade - Organismo internacional 28/27(TST)

JUROS DE MORA

- Precatório 90/117(TRT)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 77.1/107(TRT)
- Caracterização 77.2/107(TRT)
- Dano moral 39.5/72(TRT), 39.5.1/73(TRT)
- Embriaguez 77.3/107(TRT)
- Falta grave 77.4/108(TRT), 77.6/108(TRT)
- Improbidade 77.5/108(TRT)
- Motorista 82.4/111(TRT)
- Prova 77.6/108(TRT), 77.6.1/108(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Enquadramento sindical - Competência IN 02/2008/TRT03/CR, p. 5
- SUAP - Instituição Ato Conj. nº 04/09/TST/CSJT/GP/SE, p. 5

JUSTIÇA GRATUITA

- Concessão 23/25(TST)
- Empregador 78/108(TRT)

LEASING

- Constituição em mora - Notificação prévia do arrendatário Súmula 369/STJ, p. 6

LEGITIMIDADE

- Sindicato - Repetição de indébito 35/31(TST)
- Sindicato - Substituição processual 36/31(TST)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação Anulatória de Arrematação 1/34(TRT)
- Ação Civil Pública 2/34(TRT)
- Ação Civil Pública - Ministério Público do Trabalho 1/7(TST)
- Acidente de trabalho - Dano moral 6.4/39(TRT)
- Empregado falecido - Crédito trabalhista 79/109(TRT)

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Execução fiscal 61.4/94(TRT)
- LEILOEIRO**
- Nomeação - Execução 60.6/92(TRT)
- LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**
- Servidor público 111/131(TRT)
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
- Caracterização 80.1/109(TRT)
- Multa judicial 80.2/109(TRT)
- Responsabilidade solidária - Advogado 12.2/46(TRT)
- LITISCONSÓRCIO**
- Formação - Extinção do processo 94/119(TRT)
- LITISPENDÊNCIA**
- Substituição processual 24/25(TST)
- LIXO**
- Adicional de insalubridade 9.1/43(TRT), 9.6/44(TRT)
- MANDADO DE SEGURANÇA**
- Cabimento 25/26(TST)
- MANDATO**
- Representação - Regularidade 26/26(TST)
- MÉDICO**
- Clube de futebol - Direito de arena - Natureza 81/110(TRT)
- MEMBRO DA CIPA**
- Estabilidade provisória 57.1/87(TRT)
- MENOR APRENDIZ**
- Idade limite 30/58(TRT)
- MINA DE SUBSOLO**
- Jornada de trabalho 76.2/106(TRT)
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
- Ação Civil Pública - Legitimidade 2/34(TRT)
- Ação Civil Pública - Legitimidade ativa 1/7(TST)
- MOTOCICLISTA**
- Categoria diferenciada 27/26(TST)
- Relação de emprego 102.6/126(TRT)
- MOTORISTA**
- Adicional de periculosidade 82.1/110(TRT)
- Intervalo intrajornada 82.2/110(TRT)
- Jornada de trabalho 82.3/110(TRT)
- Justa causa 82.4/111(TRT)
- MULTA**
- Acordo 7/42(TRT)
- Art. 475-J do CPC 83.2/111(TRT), 83.2.1/111(TRT), 83.2.2/111(TRT), 83.2.3/112(TRT)
- Art. 477 da CLT 83.3/112(TRT), 83.3.1/112(TRT), 83.3.2/112(TRT)
- Art. 477 da CLT - Doméstico 49/81(TRT)
- Astreintes - Acumulação 83.1/111(TRT)
- Diária - Limitação 83.4/113(TRT)
- Obrigação de fazer - Execução 60.8/92(TRT)
- Terceirização - Responsabilidade subsidiária 106.2/129(TRT)
- Termo de Ajuste de Conduta - Cumprimento 118/138(TRT)
- MULTA ADMINISTRATIVAÇÃO**
- Execução fiscal - Prescrição 61.5.2/95(TRT)
- MULTA CONVENCIONAL**
- Contribuição previdenciária 34.7/64(TRT), 34.7.1/64(TRT)

MULTA JUDICIAL

- Litigância de má fé 80.2/109(TRT)

MULTA MORATÓRIA

- Duplicidade 84/113(TRT)

MUNICÍPIO

- Execução - Imposto de renda 60.7/92(TRT)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Adicional noturno - Hora noturna 19/22(TST)

NORMA COLETIVA

- Feriado trabalhado 63.1/96(TRT), 63.1.1/96(TRT)

NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

- Trabalhador rural 119.2/139(TRT)

NULIDADE

- Contrato de experiência 31/59(TRT)

ORDEM PREFERENCIAL

- Execução 60.9/93(TRT)

ORGANISMO INTERNACIONAL

- Imunidade de jurisdição 28/27(TST)

PENHORA

- Bem imóvel 85.1/113(TRT)
- Bens impenhoráveis 85.2/113(TRT)
- Excesso 85.3/114(TRT)
- Faturamento 85.4/114(TRT)
- Gradação legal 85.5/114(TRT)
- Quota - Validade 85.6/114(TRT)

PENSÃO

- Constituição de capital 86.1/115(TRT), 86.1.1/115(TRT)

PENSÃO VITALÍCIA

- Acumulação - Benefício previdenciário 21/53(TRT)

PERÍCIA

- Adicional de insalubridade 9.7/44(TRT)
- Prova 87/116(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Alteração 88/116(TRT)

PLANO DE SAÚDE

- Alteração contratual 89.1/116(TRT), 89.2/116(TRT)

PRAZO

- Embargos à execução 51/82(TRT)

PRÉ-APOSENTADORIA

- Estabilidade provisória 57.2/87(TRT), 57.2.1/88(TRT), 57.2.2/88(TRT)

PRECATÓRIO

- Execução - Acordo 13/19(TST)
- Juros de mora 90/117(TRT)

PRÉ-CONTRATAÇÃO

- Hora extra 69.4/101(TRT)

PREPOSTO

- Empregado 91/117(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Ação de Prestação de Contas 3.2/34(TRT)
- Crédito previdenciário 35/65(TRT)
- Declaração de ofício - Processo do Trabalho 92.1/117(TRT), 92.1.1/118(TRT), 92.1.2/118(TRT)
- Execução fiscal 61.5/94(TRT), 61.5.1/95(TRT), 61.5.2/95(TRT)

- Interrupção 29.1/28(TST)
- Interrupção - Protesto judicial 92.2/118(TRT)
- Suspensão 29.2/28(TST)

PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA

- Aplicabilidade 93/118(TRT)

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- Autarquia Municipal 30/28(TST)

PROCESSO

- Extinção 93/118(TRT), 94/119(TRT)
- Poder Judiciário - Numeração - Uniformização Res. nº 65/2008/CNJ, p. 5

PROCESSO DO TRABALHO

- Aplicabilidade - Súmula impeditiva de recurso 116.1/136(TRT), 116.1.1/137(TRT)
- Art. 475-Q do CPC - Aplicação 86.1/115(TRT), 86.1.1/115(TRT)
- Intervenção de terceiros - Cabimento 74/104(TRT)
- Prescrição - Declaração de ofício 92.1/117(TRT), 92.1.1/118(TRT), 92.1.2/118(TRT)
- Princípios - Colisão 95/119(TRT)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

- Informatização - Regulamentação - STJ Res. nº 01/2009/STJ, p. 5

PROCURAÇÃO

- Validade 26/26(TST)

PROFESSOR

- Caracterização 96.1/120(TRT)
- Carga horária - Redução 96.2/120(TRT)
- Contrato de trabalho - Fraude 96.3/120(TRT)
- Hora extra 96.4/120(TRT)
- Hora-aula - Valor 96.5/121(TRT)

PROTESTO JUDICIAL

- Prescrição - Interrupção 92.2/118(TRT)

PROVA

- Assédio moral 15.2/50(TRT)
- Banco de horas 20.1/52(TRT)
- Depósito - FGTS 65/97(TRT)
- Dilação probatória 97/121(TRT)
- Justa causa 77.6/108(TRT), 77.6.1/108(TRT)
- Pagamento - Salário 107.1/129(TRT)
- Perícia 87/116(TRT)
- Requisito - Vale transporte 121/140(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Oitiva de testemunha - Ordem 98.1/121(TRT)
- Suspeição - Troca de favores 98.2/122(TRT), 98.2.1/122(TRT)
- Validade 98.3/122(TRT)
- Valoração 98.4/122(TRT)

QUOTA

- Penhora - Validade 85.6/114(TRT)

READAPTAÇÃO

- Direitos 99/123(TRT)

READMISSÃO

- Dispensa - Discriminação 11/17(TST)

REAJUSTE SALARIAL

- Sentença normativa - Desistência 31/29(TST)

RECURSO

- Aplicabilidade - Art. 518, § 1º do CPC 100.1/123(TRT), 116.1/136(TRT)
- Exceção de pré-executividade 59/89(TRT)
- Interposição - Via e-DOC 100.2/123(TRT)
- Tempestividade 100.3/124(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio 101/124(TRT)

REEMBOLSO

- Despesa 46.2/80(TRT)

REGIME 12 POR 36 HORAS

- Jornada de trabalho 76.3/106(TRT), 76.3.1/106(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Indenização - Estabilidade provisória da gestante 58.2/89(TRT)

RELAÇÃO AMOROSA

- Relação de emprego - Caracterização 102.1/124(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização - Relação amorosa 102.1/124(TRT)
- Cooperativa 102.2/125(TRT)
- Diretor 102.3/125(TRT)
- Doméstico 102.4/126(TRT)
- Familiar 102.5/126(TRT)
- Motociclista 102.6/126(TRT)
- Reconhecimento - Contribuição previdenciária 7.1/13(TST), 7.1.1/13(TST), 7.2/13(TST), 34.3/62(TRT), 34.6/63(TRT)
- Trabalhador avulso 102.7/126(TRT)
- Vendedor 102.8/127(TRT)
- Vínculo religioso 102.9/127(TRT)

REMIÇÃO

- Execução 60.10/93(TRT)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

- Legitimidade - Sindicato 35/31(TST)

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

- Agente Público - Procedimento Port. nº 408/2009/PR/AGU, p. 4

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Rescisão contratual 103/128(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Atleta profissional - Cláusula penal 16/50(TRT)
- Representante comercial 103/128(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Recolhimento - FGTS 104/128(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Acidente de trabalho 6.5/39(TRT), 6.5.1/40(TRT), 6.5.2/40(TRT), 6.5.3/40(TRT), 6.5.4/41(TRT), 6.5.5/41(TRT), 6.5.6/42(TRT), 6.5.7/42(TRT)
- Dano moral 39.7/75(TRT)
- Débito trabalhista - Sucessão trabalhista 115.2/136(TRT)
- Empregado - EPI 53/83(TRT)
- Empregador - Norma Regulamentar 105.1/128(TRT)
- Formulário PPP - Fornecimento 15/20(TST)
- Sócio - Débito trabalhista 105.2/128(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Advogado - Litigância de má-fé 12.2/46(TRT)
- Grupo econômico 66/97(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 32.1/29(TST), 32.1.1/29(TST)

- Ente Público 106.1/129(TRT)
- Terceirização 114.2.3/135(TRT), 117.3/138(TRT)
- Terceirização - Multa 106.2/129(TRT)

REVISTA

- Dano moral 39.8/75(TRT), 39.8.1/75(TRT), 39.8.2/75(TRT), 39.8.3/76(TRT)

RUÍDO

- Adicional de insalubridade 9.8/45(TRT)

SALÁRIO

- Desconto - Legalidade 45/79(TRT)
- Diferença - Desvio de função 47/80(TRT)
- Integração - Despesa 46.1/80(TRT)
- Mínimo - Alteração MP nº 456/2009, p. 4
- Pagamento - Prova 107.1/129(TRT)
- Substituição 107.2/130(TRT)

SALÁRIO COMPLESSIVO

- Pré-contratação - Hora extra 69.4/101(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Auxílio-educação 108/130(TRT)

SANITÁRIO

- Uso - Limitação - Dano moral 39.10/77(TRT)

SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- Competência da Justiça do Trabalho 109.1/130(TRT), 109.1.1/130(TRT)

SEGURO-DESEMPREGO

- Benefício - Reajuste Res. nº 587/2009/MTE/CDFAT, p. 4
- Pagamento - Caráter excepcional - Pescador artesanal Res. nº 590/2009/MTE/CODEFAT, p. 4

SENTENÇA

- Ação de Substituição Processual - Natureza genérica 110/131(TRT)

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

- Concurso público 28.2/58(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Contrato nulo - Contribuição previdenciária 34.8/64(TRT)
- Devolução - Valor indevido 33/30(TST)
- Licença para tratamento de saúde 111/131(TRT)

SIMPLES

- Exclusão - Competência 112/131(TRT)

SINDICATO

- Isenção de custas 8.2/15(TST)
- Legitimidade - Repetição de indébito 35/31(TST)
- Legitimidade - Substituição processual 36/31(TST)
- Representação - Categoria profissional 113/132(TRT)
- Substituição processual 114.1/133(TRT), 114.2/133(TRT), 114.2.1/134(TRT), 114.2.2/135(TRT), 114.2.3/135(TRT)

SISTEMA BACEN JUD

- Penhora - Prioridade 85.5/114(TRT)

SISTEMA ÚNICO DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSUAL

- SUAP - Justiça do Trabalho - Instituição Ato Conj. nº 04/09/TST/CSJT/GP/SE, p. 5

SUBSTITUIÇÃO

- Salário 107.2/130(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Honorários de advogado 12/18(TST), 17/21(TST)
- Litispendência 24/25(TST)

- Rol de substituídos 114.1/133(TRT)
- Sindicato 114.1/133(TRT), 114.2/133(TRT), 114.2.1/134(TRT), 114.2.2/135(TRT), 114.2.3/135(TRT)
- Sindicato - Legitimidade 36/31(TST)
- SUCESSÃO TRABALHISTA**
 - Caracterização 115.1/136(TRT)
 - Responsabilidade - Débito trabalhista 115.2/136(TRT)
- SUCUMBÊNCIA**
 - Honorários de advogado 68.5/100(TRT)
- SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO**
 - Aplicabilidade - Processo do trabalho 116.1/136(TRT), 116.1.1/137(TRT)
- SUSPEIÇÃO**
 - Prova testemunhal - Troca de favores 98.2/122(TRT), 98.2.1/122(TRT)
- SUSPENSÃO**
 - Contrato de trabalho - Plano de saúde 89.1/116(TRT), 89.2/116(TRT)
- TÉCNICO EM RADIOLOGIA**
 - Jornada de trabalho 76.4/106(TRT)
- TELEFONE CELULAR**
 - Despesa 46.3/80(TRT)
- TEMPESTIVIDADE**
 - Recurso 100.3/124(TRT)
- TERCEIRIZAÇÃO**
 - Isonomia 36/65(TST)
 - Isonomia salarial 117.1/137(TRT)
 - Licitude 117.2/137(TRT), 117.2.1/138(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária 114.2.3/135(TRT), 117.3/138(TRT)
 - Responsabilidade subsidiária - Multa 106.2/129(TRT)
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**
 - Cumprimento - Multa 118/139(TRT)
- TESTEMUNHA**
 - Oitiva - Ordem 98.1/121(TRT)
- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**
 - Execução 60.11/93(TRT)
- TRABALHADOR AVULSO**
 - Relação de emprego 102.7/126(TRT)
- TRABALHADOR RURAL**
 - Folga compensatória - Trabalho domingo / feriado 119.3/139(TRT)
 - Intervalo intrajornada 119.1/139(TRT)
 - Norma de segurança e medicina do trabalho 119.2/139(TRT)
- TRABALHO EXTERNO**
 - Hora extra 69.5/102(TRT)
- TRABALHO INTELECTUAL**
 - Equiparação salarial 54.2/85(TRT)
- TRABALHO TEMPORÁRIO**
 - Administração Pública - Competência da Justiça do Trabalho 27.2/56(TRT), 27.2.1/56(TRT), 27.2.2/57(TRT)
- TRANSAÇÃO**
 - Direito trabalhista - Validade 37/32(TST)
- TRANSPORTE DE VALORES**
 - Dano moral 39.9/76(TRT), 39.9.1/76(TRT), 39.9.2/76(TRT)
- TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**
 - Hora extra 21/23(TST)
 - Jornada de trabalho 76.5/107(TRT)

TUTELA ANTECIPADA

- Ação cautelar - Fungibilidade 120/139(TRT)

UNIÃO FEDERAL

- Honorários de advogado 68.6/100(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Complementação 121/140(TRT)

- Fornecimento - Obrigatoriedade 38/32(TST)

VALOR ÍNFIMO

- Contribuição previdenciária 34.9/65(TRT)

VENDEDOR

- Relação de emprego 102.8/127(TRT)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 102.9/127(TRT)